

**UNIVERSIDADE PARANAENSE – UNIPAR**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO**  
**MESTRADO EM DIREITO PROCESSUAL E CIDADANIA**

**ANA CIBELLE CALDEIRA DA SILVA AGUIAR**

**NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO PROCESSO DAS FAMÍLIAS:  
ELEMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA TEORIA GERAL**

UMUARAMA

2026

ANA CIBELLE CALDEIRA DA SILVA AGUIAR

**NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO PROCESSO DAS FAMÍLIAS:  
ELEMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA TEORIA GERAL**

Dissertação apresentada à banca examinadora no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, como exigência parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito Processual e Cidadania.

Orientador: Prof. Dr. Ferdinando Scremin Neto.

UMUARAMA

2026

### Ficha Catalográfica

A282n Aguiar, Ana Cibelle Caldeira da Silva.  
Negócios jurídicos processuais das famílias: elementos  
para a construção de uma teoria geral / Ana Cibelle Caldeira da  
Silva Aguiar. – Umuarama: Universidade Paranaense –  
UNIPAR, 2026.  
146 f.

Orientador: Dr. Ferdinando Scremin Neto.  
Dissertação (Mestrado) – Universidade Paranaense –  
UNIPAR.

1. Negócios jurídicos processuais. 2. Processo de famílias.  
3. Autonomia privada processual. 4. Processo cooperativo. 5.  
Teoria geral. I. Universidade Paranaense – UNIPAR. II. Título.

(21 ed.) CDD: 342.113

Bibliotecária Responsável Regiane Luiza Campaneli CRB 9/2194

ANA CIBELLE CALDEIRA DA SILVA AGUIAR

**NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO PROCESSO DAS FAMÍLIAS:  
ELEMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA TEORIA GERAL**

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito Processual e Cidadania pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Paranaense – UNIPAR, pela seguinte banca examinadora:

---

Prof. Dr. Ferdinando Scremin Neto (orientador)

---

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama (membro interno)

---

Profa. Dra. Jaqueline da Silva Paulichi (membro externo)

---

Prof. Dr. Joaquim Pedro de Oliveira Volante (membro interno)

---

Prof. Dr. Matias Mpanzo Caxixi (membro externo)

Umuarama, 16 de agosto de 2026.

## DEDICATÓRIA

A Deus, Senhor de todas as coisas e fundamento da minha vida, por Sua graça, por conduzir meus passos e por permitir que eu chegasse até aqui. A Ele, toda honra e toda glória.

Ao meu marido, Vinicius, a quem dedico meu amor e uma parte especial desta conquista. Seu incentivo foi determinante para que eu ingressasse no mestrado e ampliasse os horizontes da minha trajetória acadêmica e profissional. Obrigada por acreditar em mim e por reconhecer meu potencial.

Ao meu filho, Miguel, razão do meu esforço diário e do meu desejo constante de ser melhor. Por você, encontro todos os dias novas razões para crescer, seguir em frente e buscar sempre mais.

Aos meus pais, Valmor e Silvania, minhas raízes e meu alicerce. Ao meu pai, pela confiança inabalável em mim e por sempre me fazer acreditar que posso ir além. À minha mãe, por seu amor incondicional e por dedicar tanto de si para manter nossa família sempre unida.

Às minhas irmãs, Vanessa e Isabelly, minhas melhores amigas, companheiras de vida e presença constante. Em vocês encontro amizade, força e apoio em cada etapa da minha caminhada.

A vocês, minha família, que são o que tenho de mais precioso, dedico esta conquista.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, em primeiro lugar, por me sustentar ao longo de todo este caminho e por Seu amor, que tantas vezes me alcançou e me fortaleceu.

Ao meu marido, Vinicius, que esteve no início desta escolha e permaneceu ao meu lado durante todo o percurso. Obrigada por me incentivar, compreender e respeitar tudo o que essa decisão passou a exigir de mim. Agradeço especialmente por reconhecer a importância desta formação e por fazer dela, junto comigo, uma prioridade.

Ao meu filho, Miguel, pela compreensão e pelo respeito com que também acompanhou este período. Obrigada por ser, ao longo desses anos, fonte de inspiração e força.

Aos meus pais, Valmor e Sylvania, e às minhas irmãs, Vanessa e Isabelly, pelo amor, pela força e pela torcida constante. Saber que vocês acreditavam e torciam por mim tornou o caminho mais seguro.

Ao meu orientador, Professor Ferdinando Scremin Neto, expresso minha especial gratidão pela orientação dedicada e atenta ao longo da construção deste trabalho. Agradeço pela disponibilidade constante, pela prontidão nos retornos e, sobretudo, pela confiança e pela liberdade intelectual que me foram concedidas durante o desenvolvimento da pesquisa. Seu profundo conhecimento do Direito Processual Civil, aliado à clareza de suas exposições, constituiu importante referência para minha formação acadêmica. Agradeço, ainda, pelo incentivo e pelas contribuições que foram fundamentais para o amadurecimento desta pesquisa e para a conclusão desta etapa da minha trajetória acadêmica.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito Processual Civil e Cidadania da Universidade Paranaense – UNIPAR e aos professores que fizeram parte desta formação, agradeço pelos conhecimentos compartilhados e pelas oportunidades de aprendizado proporcionadas ao longo do mestrado.

Aos colegas que dividiram comigo esta caminhada e às amigas que nasceram durante esse período, agradeço pela convivência, pelas trocas e pela companhia ao longo desses anos. A experiência do mestrado também se tornou mais significativa pelas pessoas que encontrei durante o percurso.

Aos professores que integraram as bancas de qualificação e de defesa, agradeço pela disponibilidade dedicada à leitura deste trabalho e pelas observações e contribuições oferecidas para o seu aprimoramento.

A todos que, de alguma forma, estiveram presentes durante esta trajetória, minha gratidão.

## RESUMO

A ampliação dos espaços de autonomia privada promovida pelo Código de Processo Civil de 2015, especialmente por meio da cláusula geral dos negócios jurídicos processuais prevista em seu artigo 190, inaugurou novas perspectivas para a conformação consensual do procedimento e para o fortalecimento do modelo cooperativo de processo. Entretanto, a incidência desses instrumentos nas ações de família suscita questionamentos decorrentes das peculiaridades que caracterizam as relações familiares, marcadas pela presença de direitos fundamentais, interesses existenciais, situações de vulnerabilidade e limites impostos pela ordem pública. Nesse contexto, a presente pesquisa tem como objetivo analisar os fundamentos jurídicos da negociação processual em matéria familiar e investigar a possibilidade de sistematização de uma teoria geral dos negócios jurídicos processuais aplicável às ações de família. Parte-se do problema consistente em verificar quais fundamentos, pressupostos, limites e critérios de controle jurisdicional permitem compatibilizar a autonomia privada processual com a tutela constitucional das relações familiares. Adota-se o método hipotético-dedutivo. Inicialmente, examina-se a evolução histórica da autonomia privada no processo civil, a formação da teoria dos negócios jurídicos processuais e seus fundamentos constitucionais e legais. Em seguida, investigam-se as especificidades do Direito das Famílias e do processo familiar, especialmente sua constitucionalização, os princípios que orientam a tutela jurisdicional e a compatibilidade entre a autonomia processual e a natureza das relações familiares. Por fim, analisam-se a incidência dos negócios jurídicos processuais nas ações de família, seus pressupostos de validade, limites materiais, mecanismos de controle judicial e potencialidades para a adequação procedimental. Conclui-se que a negociação processual é compatível com as demandas familiares, desde que interpretada à luz dos princípios constitucionais que estruturam o Direito das Famílias e submetida a controle jurisdicional destinado à proteção dos interesses indisponíveis, dos sujeitos vulneráveis e da efetividade da tutela jurisdicional. Como principal contribuição científica, a pesquisa propõe a construção de uma teoria geral dos negócios jurídicos processuais nas ações de família, estruturada sobre fundamentos próprios e destinada a orientar sua interpretação, aplicação e controle no âmbito do processo familiar.

**PALAVRAS-CHAVE:** Negócios jurídicos processuais. Processo de famílias. Autonomia privada processual. Processo cooperativo. Teoria geral.

## **ABSTRACT**

The expansion of private procedural autonomy promoted by the Brazilian Code of Civil Procedure of 2015, particularly through the general clause governing procedural legal transactions set forth in Article 190, has opened new perspectives for the consensual structuring of procedural rules and for strengthening the cooperative model of civil procedure. Nevertheless, the application of these instruments to family law proceedings raises important concerns arising from the specific characteristics of family relationships, which are marked by the presence of fundamental rights, existential interests, situations of vulnerability, and limitations imposed by public policy. Against this background, this research aims to analyze the legal foundations of procedural negotiation in family matters and to investigate the possibility of systematizing a general theory of procedural legal transactions applicable to family law disputes. The study addresses the problem of identifying the legal foundations, requirements, limits, and standards of judicial review capable of reconciling private procedural autonomy with the constitutional protection afforded to family relationships. The research adopts the hypothetical-deductive method. Initially, it examines the historical development of private autonomy in civil procedure, the emergence of the theory of procedural legal transactions, and its constitutional and statutory foundations. It then investigates the specific features of Family Law and family proceedings, particularly their constitutionalization, the principles governing judicial protection in family disputes, and the compatibility between procedural autonomy and the nature of family requirements, substantive limitations, mechanisms of judicial review, and their potential to promote procedural adequacy. The research concludes that procedural negotiation is compatible with family disputes, provided that it is interpreted in light of the constitutional principles governing Family Law and remains subject to judicial review aimed at protecting non-disposable interests, vulnerable individuals, and the effectiveness of judicial protection. As its principal scientific contribution, the study proposes the construction of a general relationships. Finally, it analyzes the application of procedural legal transactions in family law proceedings, their validity theory of procedural legal transactions in family law proceedings, grounded on its own theoretical foundations and intended to guide their interpretation, application, and judicial control within family litigation.

**KEYWORDS:** Procedural legal transactions. Family proceedings. Private procedural autonomy. Cooperative civil procedure. General theory.

## SUMÁRIO

|                                                                                                              |            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                      | <b>10</b>  |
| <b>1 A CONSTRUÇÃO DA TEORIA GERAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS .....</b>                               | <b>14</b>  |
| 1.1 Formação histórica da autonomia privada processual .....                                                 | 14         |
| 1.2 Fundamentos dogmáticos e natureza jurídica dos negócios jurídicos processuais.....                       | 21         |
| 1.3 Fundamentos constitucionais da negociação processual .....                                               | 31         |
| 1.4 Regime jurídico dos negócios jurídicos processuais .....                                                 | 40         |
| <b>2 O PROCESSO DAS FAMÍLIAS E A AUTONOMIA PRIVADA PROCESSUAL.....</b>                                       | <b>47</b>  |
| 2.1 A constitucionalização do Direito das Famílias no ordenamento jurídico brasileiro .....                  | 48         |
| 2.2 Princípios estruturantes dos processos das famílias .....                                                | 52         |
| 2.3 Acesso à justiça e tutela jurisdicional nas demandas familiares .....                                    | 60         |
| 2.4 Autonomia privada processual nos processos das famílias.....                                             | 66         |
| <b>3 TEORIA GERAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NAS AÇÕES DE FAMÍLIA.....</b>                           | <b>75</b>  |
| 3.1 Fundamentos para a negociação processual nas ações de família .....                                      | 75         |
| 3.2 Convenções processuais na conformação do procedimento familiar .....                                     | 81         |
| 3.3 Limites da autonomia privada processual nas ações de família .....                                       | 92         |
| 3.4 Controle jurisdicional e aplicação prática dos negócios jurídicos processuais.....                       | 103        |
| 3.5 Perspectivas para a consolidação de uma teoria geral dos negócios jurídicos processuais familiares ..... | 113        |
| <b>CONCLUSÃO.....</b>                                                                                        | <b>119</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>                                                                                     | <b>123</b> |

## INTRODUÇÃO

O processo civil brasileiro atravessou profunda transformação com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, especialmente em razão da adoção de um modelo processual cooperativo orientado pelos valores constitucionais do Estado Democrático de Direito. A nova codificação promoveu significativa ampliação dos espaços destinados à autonomia privada, reconhecendo que a atuação dos sujeitos processuais não se limita ao exercício de faculdades previamente estabelecidas pelo legislador, mas pode alcançar a própria adequação do procedimento mediante convenções processuais celebradas nos limites autorizados pelo ordenamento jurídico.

Nesse contexto, os negócios jurídicos processuais assumem posição de destaque como instrumento de flexibilização procedimental, permitindo que as partes, observados os pressupostos legais de validade, adaptem determinados aspectos do procedimento às particularidades da controvérsia submetida ao Poder Judiciário. A cláusula geral prevista no artigo 190 do Código de Processo Civil representa importante manifestação dessa nova racionalidade processual ao reconhecer maior protagonismo aos litigantes na construção da relação processual, sem afastar a função constitucional exercida pela jurisdição nem os mecanismos de controle destinados à preservação da ordem pública processual.

Embora a ampliação da autonomia negocial já desperte relevantes debates no âmbito geral do processo civil, sua incidência nas demandas de família revela desafios ainda mais complexos. As ações familiares distinguem-se pela presença de relações jurídicas marcadas por vínculos afetivos, assimetrias entre os litigantes, interesses existenciais e, frequentemente, pela existência de direitos indisponíveis ou de disponibilidade limitada. Além disso, a necessidade de proteção da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, do melhor interesse da criança e do adolescente e da tutela de pessoas em situação de vulnerabilidade exige constante ponderação entre a liberdade negocial das partes e os limites impostos pelo sistema constitucional de proteção das famílias.

Essa realidade evidencia que a aplicação dos negócios jurídicos processuais no âmbito do Direito das Famílias não pode ser compreendida mediante simples transposição das categorias desenvolvidas para os litígios patrimoniais. Ao contrário, impõe-se investigação específica acerca da compatibilidade entre a autonomia processual reconhecida pelo Código de Processo Civil e as particularidades materiais e constitucionais que caracterizam as relações familiares, de modo a verificar em que medida a flexibilização procedimental contribui para a

efetividade da tutela jurisdicional sem comprometer valores fundamentais inerentes ao Direito das Famílias.

Dessa forma, a pesquisa justifica-se tanto sob o aspecto teórico quanto sob o aspecto prático. No plano científico, contribui para o aprofundamento do debate acerca da extensão da autonomia privada processual em um dos campos mais sensíveis da jurisdição civil contemporânea, marcado pela constante tensão entre consensualidade, intervenção estatal e proteção de direitos fundamentais. No plano prático, a investigação oferece parâmetros para a utilização segura dos negócios jurídicos processuais por magistrados, advogados, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e demais operadores do direito, favorecendo maior previsibilidade, eficiência procedimental e adequação da tutela jurisdicional às especificidades dos conflitos familiares.

Com efeito, a presente dissertação vincula-se à Linha de Pesquisa *Instrumentos Jurisdicionais, não Jurisdicionais e as Boas Práticas de Resolução de Conflitos e de Proteção de Direitos* do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* da Universidade Paranaense, ao investigar o processo civil em sua dimensão instrumental como mecanismo de efetivação da tutela jurisdicional nas relações familiares.

A pesquisa examina os negócios jurídicos processuais como instrumento endoprocessual de conformação consensual do procedimento, analisando seus fundamentos, limites e mecanismos de controle judicial, com vistas à construção de uma teoria geral capaz de compatibilizar a autonomia privada processual com a proteção dos direitos fundamentais, dos interesses indisponíveis e das situações de vulnerabilidade que caracterizam o processo das famílias. Nessa perspectiva, o estudo dialoga diretamente com os objetivos da linha de pesquisa ao abordar mecanismos de administração e resolução de conflitos orientados pelo modelo cooperativo de processo, valorizando a consensualidade, o diálogo processual, a adequação procedimental e a construção de soluções jurisdicionais mais efetivas para litígios de elevada complexidade existencial.

Diante desse cenário, a presente dissertação parte do seguinte problema de pesquisa: considerando as peculiaridades constitucionais e materiais das relações familiares, bem como a ampliação da autonomia privada promovida pelo Código de Processo Civil de 2015, quais fundamentos jurídicos, pressupostos, limites e critérios de controle permitem a construção de uma teoria geral dos negócios jurídicos processuais aplicável às ações de família?

A partir desse problema formula-se a seguinte pergunta central de investigação: é possível sistematizar uma teoria geral dos negócios jurídicos processuais nas ações de família que compatibilize a autonomia privada processual com a natureza das relações familiares, a

tutela dos direitos fundamentais, a proteção das situações de vulnerabilidade e os poderes de controle exercidos pela jurisdição?

A hipótese desenvolvida sustenta que os negócios jurídicos processuais são plenamente compatíveis com as ações de família, desde que sua celebração observe os pressupostos de validade previstos no ordenamento jurídico e seja interpretada à luz dos princípios constitucionais que estruturam o Direito das Famílias. Nessa perspectiva, a autonomia privada processual não constitui prerrogativa absoluta, devendo ser harmonizada com a proteção da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e do adolescente, da igualdade material entre os litigantes, da boa-fé objetiva, da cooperação processual e dos poderes de controle atribuídos ao magistrado.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar a aplicação dos negócios jurídicos processuais nas ações de família, investigando seus fundamentos jurídicos, sua compatibilidade com o modelo cooperativo instituído pelo Código de Processo Civil de 2015 e os limites decorrentes das peculiaridades constitucionais e materiais que caracterizam o Direito das Famílias.

Os objetivos específicos consistem em: examinar a formação histórica da autonomia privada processual e os fundamentos constitucionais, legais e dogmáticos que estruturam a teoria geral e o regime jurídico dos negócios jurídicos processuais; analisar as peculiaridades do Direito das Famílias e do processo familiar que condicionam o exercício da autonomia privada processual; e investigar os fundamentos, os pressupostos, os limites e os critérios de controle jurisdicional aplicáveis aos negócios jurídicos processuais nas ações de família, avaliando seu potencial para promover a adequação procedimental, a cooperação processual e a efetividade da tutela jurisdicional.

Para alcançar tais objetivos, a pesquisa adota o método hipotético-dedutivo, partindo da análise das premissas gerais relacionadas à teoria dos negócios jurídicos processuais e ao modelo cooperativo de processo para, posteriormente, examinar sua incidência específica nas ações de família. A investigação possui natureza qualitativa, desenvolvida mediante pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada na análise da doutrina nacional e estrangeira, da legislação pertinente e da produção científica relacionada ao tema. O estudo apresenta caráter predominantemente dogmático, valendo-se da interpretação sistemática e constitucional do ordenamento jurídico para construção das conclusões propostas.

A dissertação desenvolve-se em três capítulos articulados entre si. O primeiro dedica-se à construção do marco teórico da pesquisa, examinando a evolução histórica da autonomia privada no processo civil, a formação da teoria dos negócios jurídicos processuais, seus

fundamentos constitucionais e legais, sua natureza jurídica e os pressupostos que legitimam a atuação negocial das partes na conformação do procedimento.

O segundo capítulo desloca a análise para o âmbito do Direito das Famílias, investigando as particularidades que distinguem as demandas familiares das demais espécies de litigiosidade civil. Para tanto, examina a constitucionalização das relações familiares, os princípios que orientam a tutela jurisdicional nesse campo, as especificidades do processo das famílias e a compatibilidade entre o modelo cooperativo de processo e a autonomia privada processual nas controvérsias familiares.

O terceiro capítulo concentra-se no objeto central da investigação, analisando a incidência dos negócios jurídicos processuais nas ações de família. A partir do referencial teórico desenvolvido, examinam-se as hipóteses de utilização das convenções processuais em matéria familiar, o alcance nas relações jurídicas envolvidas, os critérios de controle jurisdicional de sua validade e eficácia, bem como os principais desafios e perspectivas para sua consolidação como instrumento de adequação procedimental e de fortalecimento da tutela jurisdicional no Direito das Famílias.

## **1 A CONSTRUÇÃO DA TEORIA GERAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS**

A compreensão dos negócios jurídicos processuais exige investigação que transcenda a análise isolada do artigo 190 do Código de Processo Civil. Embora a cláusula geral de negociação processual represente importante marco na ampliação da autonomia privada no processo civil brasileiro, sua adequada interpretação pressupõe exame das transformações históricas da ciência processual, da evolução da relação entre Estado e jurisdição e dos fundamentos constitucionais que legitimam a participação dos sujeitos processuais na conformação do procedimento.

Os negócios jurídicos processuais não constituem instituto desvinculado da evolução do processo civil, mas resultado da progressiva construção de um modelo processual orientado pela cooperação, pela participação e pela valorização do autorregramento da vontade. A sistematização de uma teoria geral dos negócios jurídicos processuais demanda, portanto, abordagem capaz de identificar seus fundamentos dogmáticos, seu regime jurídico e os limites decorrentes da própria natureza da atividade jurisdicional. A celebração de negócios jurídicos processuais não pode ser compreendida como faculdade absoluta nem como exceção pontual ao princípio da legalidade processual. Ao contrário, insere-se em estrutura normativa complexa, construída a partir da interação entre cooperação, boa-fé, contraditório, eficiência e observância dos requisitos de validade e eficácia das convenções processuais, elementos que delimitam o espaço de conformação consensual do procedimento conferido às partes (Araújo, 2023, p. 78-85).

Sob essa perspectiva, é essencial estabelecer as premissas teóricas que sustentam a pesquisa. Para tanto, parte-se da evolução histórica da autonomia privada no processo civil, examinam-se os fundamentos dogmáticos e constitucionais dos negócios jurídicos processuais, investigam-se os elementos que compõem seu regime jurídico e analisam-se os mecanismos destinados ao controle de sua validade e eficácia.

### **1.1 Formação histórica da autonomia privada processual**

A compreensão histórica dos institutos processuais exige investigação acerca das estruturas culturais, políticas e jurídicas responsáveis pela conformação dos mecanismos de resolução de conflitos em distintos contextos históricos. A evolução das formas de tratamento das controvérsias sociais revela não apenas modificações técnicas no plano procedimental, mas

também transformações relacionadas à própria concepção de jurisdição, de autoridade estatal e da posição ocupada pelos sujeitos processuais no interior da ordem jurídica. Sob essa perspectiva, o exame da formação histórica do processo permite identificar os fundamentos que condicionaram a consolidação das práticas processuais contemporâneas, inclusive no que se refere às formulações teóricas e técnicas atualmente apresentadas como inovadoras.

Nesse itinerário evolutivo, a autonomia conferida às partes no âmbito da condução do conflito não se desenvolveu de maneira uniforme ou linear. Os diferentes modelos processuais foram estruturados conforme as concepções predominantes acerca da extensão da intervenção estatal na disciplina das relações jurídicas e na administração da justiça (Raatz; Anchieta, 2021, p. 16). Em determinados períodos históricos, verificou-se a intensificação da centralidade do Estado na condução do processo e na conformação dos instrumentos jurisdicionais, ao passo que, em outros contextos, houve maior valorização da autonomia privada, da disposição das partes e da liberdade negocial no âmbito procedimental (Müller, 2017, p. 45). A alternância entre tendências de matriz publicista e formulações orientadas pelo privatismo processual demonstra que a disciplina do processo sempre esteve vinculada às opções políticas e institucionais predominantes em cada momento histórico.

A investigação acerca da dimensão negocial do processo frequentemente remete às experiências desenvolvidas no direito romano, especialmente em razão da existência de mecanismos procedimentais estruturados a partir da atuação consensual das partes na conformação da atividade jurisdicional (Nogueira, 2016, p. 138). Nesse contexto histórico, determinadas construções processuais revelavam significativa participação dos litigantes na delimitação do objeto litigioso e na organização do iter procedimental, circunstância que evidencia a presença de elementos de natureza dispositiva já nas formulações processuais clássicas (Cadiet, 2012, p. 4).

No âmbito do sistema das *legis actiones*, particularmente na fase *in iure*, a controvérsia era submetida inicialmente ao magistrado romano, perante o qual as partes estabeleciam os contornos da disputa e aderiam à submissão da causa ao julgamento do *iudex* privado. A *litis contestatio*, nesse cenário, desempenhava função central na estabilização da controvérsia e na vinculação das partes ao procedimento subsequente, traduzindo mecanismo por meio do qual os litigantes assumiam o compromisso de participar do juízo e de se sujeitar à decisão posteriormente proferida (Nogueira, 2016, p. 138). A estrutura procedimental romana, portanto, não se desenvolvia exclusivamente a partir de uma imposição unilateral da autoridade estatal, mas também mediante a atuação colaborativa dos sujeitos envolvidos na relação processual.

A conformação do processo civil nesse período histórico encontrava-se vinculada a uma racionalidade marcadamente privatística, na qual a solução do conflito pressupunha relevante participação dos particulares na definição dos elementos da demanda e na própria construção do procedimento (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2015, p. 421). A atuação do pretor não afastava a contribuição das partes, mas se articulava com ela em dinâmica de cooperação voltada à delimitação da controvérsia e à viabilização do julgamento. A condução processual, assim, apresentava traços compatíveis com modelos em que a autonomia dos litigantes ocupava posição relevante na estruturação da atividade jurisdicional (Müller, 2017, p. 48).

Nesse sentido, passou-se a identificar na *litis contestatio* características compatíveis com construções negociais próprias do direito privado. A aproximação entre esse instituto e a lógica contratual decorre da compreensão de que a vinculação das partes ao procedimento e ao pronunciamento jurisdicional resultava de manifestação de vontade juridicamente relevante, apta a produzir efeitos no âmbito da relação processual. A literatura processual, por essa razão, frequentemente descreve a *litis contestatio* como figura dotada de natureza negocial, aproximando-a da ideia de contrato judicial (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2015, p. 422).

Entretanto, a evolução histórica do processo romano conduziu, especialmente no período final do Império, à progressiva superação dessa estrutura fortemente dispositiva. A intensificação da autoridade estatal sobre a administração da justiça promoveu a ampliação dos poderes atribuídos ao magistrado, reduzindo o espaço anteriormente ocupado pela autonomia das partes na conformação do procedimento. O processo passou gradativamente a ser concebido como instrumento vinculado ao exercício da soberania estatal, consolidando-se modelo caracterizado pela centralização da condução processual na figura do juiz, agora investido de poderes-deveres cuja legitimidade independia da adesão volitiva dos litigantes (Müller, 2017, p. 49).

A predominância desse modelo processual, caracterizado pela centralidade da autoridade estatal na condução da atividade jurisdicional, projetou-se por extenso período histórico, sofrendo transformações mais significativas apenas a partir da retomada dos estudos romanísticos pelos glosadores medievais. O desenvolvimento jurídico ocorrido entre os séculos XI e XV foi marcado pela recomposição de categorias oriundas do direito romano, agora reinterpretadas em articulação com institutos provenientes do direito germânico e sob forte influência da tradição canônica. Dessa interação entre diferentes matrizes jurídicas consolidou-se o denominado processo comum, cuja estrutura passou a apresentar elevada formalização procedimental, predominância da forma escrita e acentuada complexidade técnica, fatores que

repercutiam diretamente na duração e na dinâmica da tramitação processual (Theodoro Junior, 2017, p. 15).

Posteriormente, com a progressiva difusão das concepções liberais e a reorganização das estruturas jurídicas sob influência do individualismo jurídico moderno, o processo passou a assumir conformação diversa. Entre o final do século XV e o século XIX, fortaleceu-se modelo processual assentado na ampliação da autonomia dos litigantes e na redução da intervenção judicial ao longo do desenvolvimento procedimental (Müller, 2017, p. 51). A condução da atividade probatória e o impulso do procedimento eram atribuídos predominantemente às partes, cabendo ao magistrado atuação mais restrita, especialmente vinculada ao pronunciamento decisório ao término da relação processual. O processo, nesse contexto, era concebido como espaço de exercício das posições jurídicas dos litigantes, cuja atuação assumia relevância determinante para a conformação do procedimento.

A valorização da participação das partes na conformação do procedimento, característica das formulações liberais do período, contribuiu para o desenvolvimento teórico das concepções negociais aplicadas ao processo. Foi nesse ambiente dogmático que se estruturaram reflexões mais sistematizadas acerca da possibilidade de atribuir eficácia às manifestações negociais das partes sobre situações jurídicas processuais. Entre as formulações mais relevantes, destaca-se a construção desenvolvida por Kohler (1887; 1921), ao sustentar que os negócios jurídicos poderiam produzir efeitos também na esfera processual, permitindo às partes disciplinar consensualmente determinados aspectos do procedimento nos limites admitidos pelo ordenamento jurídico.

A elaboração proposta por Kohler partia da premissa de que a categoria contratual não deveria ser compreendida como instituto circunscrito exclusivamente ao direito privado, mas como construção pertencente à teoria geral do direito. A partir dessa compreensão, admitia-se que a manifestação de vontade dos litigantes pudesse produzir efeitos processuais juridicamente relevantes sempre que o ordenamento previsse alternativas procedimentais passíveis de escolha (Theodoro Junior *et al.*, 2016, p. 283). Nessas hipóteses, a atuação consensual das partes possibilitaria a definição da forma de desenvolvimento do procedimento, mediante convenção apta a restringir as opções normativamente disponíveis e a conformar determinadas situações jurídicas processuais (Cabral, 2018, p. 108).

Não obstante as formulações acerca da incidência da autonomia negocial sobre a esfera processual, tais construções não lograram ampla recepção na dogmática processual que predominou nos sistemas jurídicos continentais ao longo da consolidação científica do direito processual. A orientação doutrinária dominante, inclusive aquela posteriormente incorporada

ao ordenamento brasileiro antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, passou a privilegiar uma concepção marcadamente publicista do processo, associada ao esforço de afirmação da autonomia científica do Direito Processual Civil em relação ao direito material.

Nesse contexto, adquiriu especial relevância a elaboração teórica de Bülow, cuja formulação exerceu profunda influência sobre a estruturação da ciência processual moderna. A construção desenvolvida pelo autor partia da compreensão de que a relação jurídica processual possuía natureza eminentemente pública em razão da participação do Estado-juiz como sujeito necessário da relação processual (Bülow, 1964, p. 23). A presença da autoridade estatal no exercício da jurisdição justificaria a distinção entre a relação processual e a relação jurídica de direito material subjacente ao litígio, conferindo ao processo configuração autônoma e desvinculada da lógica privatística característica das relações substanciais discutidas em juízo (Caponi, 2014, p. 747).

A partir dessa perspectiva, consolidou-se gradual deslocamento do processo em direção a uma racionalidade fortemente estatizada, na qual a atividade jurisdicional passou a ser concebida como manifestação direta da soberania estatal. A influência desse paradigma revelou-se particularmente significativa na Alemanha e na Itália entre o final do século XIX e o decorrer do século XX, período em que a expansão das concepções vinculadas ao Estado Social e aos ideais do publicismo processual contribuiu para a redução dos espaços tradicionalmente associados à atuação dispositiva das partes no procedimento (Müller, 2017, p. 52).

A valorização da dimensão pública da jurisdição produziu consequências relevantes sobre a admissibilidade das convenções processuais. O processo passou a ser compreendido predominantemente como instrumento submetido à disciplina legal estrita e estruturado a partir de poderes atribuídos ao Estado para a realização da função jurisdicional (Redondo, 2016, p. 227). Nesse modelo, o procedimento não era concebido como espaço destinado à celebração de convenções processuais ou à conformação consensual de seus atos, mas como sequência normativa rigidamente estabelecida pela lei. Em consequência, os negócios jurídicos processuais encontravam reduzido espaço de incidência, uma vez que a disciplina do procedimento era considerada matéria reservada à definição legislativa, em razão da natureza pública da função jurisdicional.

Essa doutrina processual irradiou-se de maneira significativa pelos sistemas jurídicos europeus de tradição romano-germânica, contribuindo para a consolidação de uma concepção publicista do processo civil. Esse movimento desenvolveu-se paralelamente ao fortalecimento do Estado Social e à ampliação das funções atribuídas ao aparato estatal, contexto em que a

jurisdição passou a ser concebida como atividade diretamente vinculada à realização de finalidades públicas. O magistrado deixou de ocupar posição predominantemente passiva na relação processual e passou a exercer funções de direção e conformação do procedimento, assumindo poderes mais amplos na condução da marcha processual e na própria atividade instrutória, inclusive mediante iniciativa probatória de ofício (Müller, 2017, p. 52).

A consolidação desse paradigma decorreu de múltiplos fatores históricos e dogmáticos. Entre eles, destacam-se tanto o enfraquecimento das concepções liberais clássicas fundadas na lógica do *laissez-faire* quanto a influência exercida pelo Código de Processo Civil austríaco elaborado por Klein, além da própria formulação científica desenvolvida por Bülow. A conjugação desses elementos favoreceu a construção de um modelo processual estruturado sob bases publicistas, especialmente difundido nos ordenamentos vinculados à tradição da *civil law*, nos quais o processo passou a ser concebido como instrumento de realização dos interesses estatais relacionados à administração da justiça e à correta aplicação da ordem jurídica (Faria, 2016, p. 35).

A adesão do direito processual civil a esse modelo implicou a progressiva redução dos espaços destinados à conformação consensual do procedimento e à celebração de convenções processuais. A ampliação da atuação estatal foi acompanhada pela compreensão de que o processo deveria assegurar a concretização de funções públicas, razão pela qual a disciplina procedimental passou a ser considerada matéria predominantemente reservada ao legislador. Em consequência, as manifestações negociais das partes assumiram posição secundária na estruturação da relação processual, consolidando-se o entendimento de que a definição do procedimento e a prática dos atos processuais deveriam decorrer, prioritariamente, de normas processuais de caráter cogente.

Essa orientação (publicismo) produziu relevantes consequências dogmáticas, de acordo com Cabral (2018, p. 117). A primeira delas consistiu na atribuição ao processo de finalidades públicas consideradas superiores aos interesses individuais dos litigantes, circunstância que justificava a centralidade da lei como fonte exclusiva de disciplina procedimental. Em paralelo, consolidou-se a concepção de que as normas processuais possuíam natureza de ordem pública e, por essa razão, não poderiam ser afastadas ou modificadas pela vontade das partes. A conformação do procedimento encontrava-se rigidamente vinculada à estrutura normativa previamente estabelecida pelo legislador, restringindo-se a possibilidade de interferência negocial dos litigantes sobre o desenvolvimento da relação processual.

Além disso, o paradigma publicista promoveu o afastamento da concepção do processo como espaço predominantemente submetido à disposição das partes, intensificando-se os

poderes atribuídos ao magistrado na condução da atividade jurisdicional. O juiz passou a ocupar posição central no interior da relação processual, assumindo competências ampliadas relacionadas não apenas ao julgamento da controvérsia, mas também à direção do procedimento, à organização da instrução probatória e à definição da dinâmica processual (Cabral, 2018, p. 117).

Todavia, a predominância do paradigma publicista no âmbito do processo civil começou a sofrer progressivo enfraquecimento no período posterior à Segunda Guerra Mundial, especialmente em razão das transformações constitucionais e institucionais verificadas nas democracias contemporâneas. A ampliação da centralidade atribuída ao constitucionalismo, aos direitos humanos e aos direitos fundamentais, particularmente sob a perspectiva da tutela da dignidade da pessoa humana, produziu relevantes impactos sobre a compreensão da função jurisdicional e sobre a própria estrutura do processo (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2015, p. 285). O modelo excessivamente estatizado passou a ser objeto de revisão crítica diante da percepção de que a rigidez procedimental e a concentração de poderes na figura do Estado-juiz não mais respondiam adequadamente às exigências de efetividade inerentes à tutela jurisdicional contemporânea (Godinho, 2015, p. 193).

Nesse contexto, consolidou-se a compreensão de que o direito processual civil não poderia permanecer restrito a uma racionalidade formal desvinculada das necessidades concretas de proteção dos direitos e da adequada solução das controvérsias sociais. A insuficiência do modelo processual excessivamente centrado na atuação estatal evidenciou limitações quanto à capacidade do processo de oferecer respostas efetivas, céleres e adequadas às pretensões submetidas à jurisdição (Couceiro, 2017, p. 104). Em consequência, iniciou-se movimento de reavaliação das bases estruturais do processo civil, orientado pela busca de mecanismos aptos a conferir maior funcionalidade à atividade jurisdicional e a promover formas mais eficientes de pacificação social.

A partir dessa inflexão, a autonomia dos sujeitos processuais voltou gradualmente a ocupar espaço relevante na conformação do procedimento. A recuperação da dimensão volitiva no âmbito processual passou a ser associada à necessidade de redistribuição das responsabilidades inerentes ao desenvolvimento da relação processual, afastando-se a concepção segundo a qual a condução do processo dependeria exclusivamente da atuação unilateral do órgão jurisdicional. A atuação cooperativa das partes passou a ser compreendida como elemento relevante para a obtenção de resultados processuais mais adequados, especialmente em sistemas orientados pela valorização da consensualidade, da eficiência procedimental e da racionalização da atividade jurisdicional.

Essa reaproximação entre o processo civil e as técnicas de negociação processual, entretanto, não implicou o abandono da natureza pública da jurisdição estatal. O processo permaneceu vinculado às estruturas do direito público e ao exercício das funções jurisdicionais atribuídas ao Estado, passando, contudo, a admitir, em maior medida, a celebração de negócios jurídicos processuais destinados à conformação de determinadas situações processuais. A consensualidade passou, assim, a ser compreendida como técnica compatível com a eficiência, a economicidade e a cooperação processual, permitindo a adequação do procedimento às peculiaridades da controvérsia e, no âmbito das ações de família, às especificidades das relações familiares e dos interesses juridicamente tutelados (Müller, 2017, p. 57).

A revisão crítica do paradigma publicista também produziu relevante debate acerca da necessidade de superação das concepções extremadas tanto do privatismo quanto do publicismo processual. Em vez da adoção de modelos fundados na prevalência absoluta de uma dessas racionalidades, consolidou-se orientação voltada à busca de equilíbrio entre os poderes do juiz e a autonomia dos litigantes. A reorganização das posições ocupadas pelos sujeitos processuais passou a refletir tentativa de harmonização entre a autoridade estatal inerente ao exercício da jurisdição e a participação ativa das partes na condução do procedimento (Nunes, 2008, p. 24).

Nesse cenário contemporâneo, diversos ordenamentos jurídicos passaram a admitir formas mais amplas de autorregulação processual, sem afastar a função institucional desempenhada pelo Estado-juiz. A atividade jurisdicional permanece vinculada à garantia da segurança jurídica, da legalidade e da tutela adequada dos direitos, mas deixa de ser concebida como atividade exercida exclusivamente a partir da atuação unilateral do magistrado. A cooperação entre juiz e partes, associada à ampliação dos espaços de consensualidade processual, revela transformação estrutural na compreensão do processo civil, tendo em vista a necessidade de adequação do procedimento às características da controvérsia, a preservação das relações familiares continuadas, o incentivo às soluções consensuais e a proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade justificam maior atenção à utilização de convenções processuais compatíveis com as peculiaridades desse microssistema (Greco, 2008, p. 38).

## **1.2 Fundamentos dogmáticos e natureza jurídica dos negócios jurídicos processuais**

Como se delineou, a conformação dos modelos processuais não decorre de construção abstrata ou desvinculada das estruturas sociais em que se inserem, mas representa manifestação das concepções políticas, econômicas e culturais predominantes em determinado contexto histórico. Ao teor de Oliveira (2003), o processo, enquanto instrumento institucionalizado de

exercício da jurisdição, desenvolve-se a partir de condicionamentos estruturais relacionados à organização do poder, à compreensão acerca da função do Estado e aos valores juridicamente reconhecidos em cada formação social. As categorias processuais, portanto, não possuem conteúdo estático ou universal, sendo continuamente influenciadas pelas transformações verificadas no plano histórico e pelas racionalidades que orientam a experiência jurídica em cada período.

Sob essa perspectiva, a própria estrutura interna do processo revela-se vinculada às dinâmicas sociais e institucionais que permeiam a organização política da coletividade. A disciplina processual é construída a partir da interação entre concepções de poder, projetos normativos, interesses econômicos e formulações ideológicas que condicionam o modo de funcionamento da jurisdição e a distribuição das posições jurídicas atribuídas aos sujeitos processuais (Oliveira, 2013, p. 29). O processo, assim, não pode ser compreendido apenas como técnica neutra de resolução de controvérsias, mas como expressão de determinada concepção de Estado e de sociedade (Silva, 2006).

Em razão dessa vinculação estrutural, o desenvolvimento histórico da ciência processual acompanha as transformações dos modelos estatais ao longo do tempo. A forma de organização da atividade jurisdicional, os poderes atribuídos ao magistrado e o grau de participação conferido às partes variam conforme as concepções político-jurídicas predominantes em cada momento histórico. O processo civil, nesse sentido, constitui espaço de tensão permanente entre a autoridade estatal exercida por meio da jurisdição e a liberdade individual assegurada aos litigantes para influenciar a condução do procedimento e a tutela de seus interesses.

A repartição do trabalho entre juiz e partes representa, portanto, um dos elementos centrais da configuração dos modelos processuais. A ampliação dos poderes judiciais ou, em sentido inverso, o fortalecimento da autonomia dos litigantes não decorre exclusivamente de escolhas técnicas, mas refletem opções políticas realizadas pelo legislador a partir da estrutura institucional vigente e dos valores considerados relevantes em determinado contexto histórico (Barbosa Moreira, 1989, p. 35). A definição acerca da intensidade da intervenção estatal na condução do processo encontra-se diretamente relacionada à forma como se compreendem a liberdade individual, a autoridade pública e a própria finalidade da jurisdição (Abreu, 2016, p. 52).

No contexto do Estado Liberal consolidado ao longo do século XIX, prevaleceu concepção processual fortemente influenciada pelos postulados da igualdade formal, da ampla disponibilidade das relações jurídicas entre particulares e da limitação da intervenção estatal na disciplina dos conflitos privados. A jurisdição era compreendida sob a lógica da submissão

estrita à lei e da contenção da intervenção do Poder Judiciário na esfera privada, em consonância com o princípio da separação dos poderes e com a racionalidade liberal então dominante (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2015, p. 38). Nesse cenário, consolidou-se modelo processual de natureza predominantemente adversarial, caracterizado pela atribuição de amplos poderes às partes na condução do procedimento, na delimitação da controvérsia e na produção da atividade probatória, reservando-se ao magistrado atuação mais restrita e vinculada à solução final do litígio.

Dentro desse contexto, com a consolidação do Estado Social e a ampliação das funções atribuídas ao aparato estatal, verificou-se significativa transformação na estrutura do processo civil e na distribuição de poderes entre os sujeitos processuais. A lógica liberal anteriormente predominante, fundada na ampla disponibilidade das relações processuais e na limitada intervenção estatal na disciplina do procedimento, cedeu espaço a um modelo caracterizado pela intensificação da atuação estatal na organização do processo (Greco, 2008, p. 31). Nesse novo cenário, ampliaram-se os poderes conferidos ao magistrado, ao mesmo tempo em que foram progressivamente reduzidos os espaços destinados à conformação consensual do procedimento e à celebração de convenções processuais.

A reorganização do processo civil sob influência das concepções publicistas conduziu à consolidação de modelo de feição predominantemente inquisitorial, caracterizado pela valorização do impulso oficial e pela atribuição ao juiz de competências ampliadas relacionadas à direção do procedimento e à atividade instrutória. A atuação jurisdicional passou a ser orientada pela busca da verdade real, circunstância que justificava a mitigação do princípio dispositivo e a ampliação dos poderes de iniciativa judicial no âmbito probatório (Oliveira, 2003, p. 55). O magistrado deixou de exercer função meramente passiva ou arbitral, assumindo posição central na condução da atividade processual.

Nesse contexto, o processo passou a ser estruturado a partir de racionalidade fortemente assimétrica, na qual o órgão jurisdicional ocupava posição de superioridade em relação às partes. A atuação jurisdicional ativa tornou-se característica marcante dos sistemas processuais vinculados à tradição romano-germânica, especialmente em razão da compreensão de que a adequada realização da função jurisdicional exigia atuação mais intensa do Estado-juiz na organização e no desenvolvimento do processo. A condução procedimental encontrava-se submetida a disciplina normativa rígida, estabelecida pela lei e concretizada pela atuação judicial, reduzindo-se substancialmente os espaços destinados à atuação convencional dos litigantes (Gajardoni, 2008, p. 165).

A centralização da atividade processual na figura do magistrado produziu relevante verticalização da relação jurídica processual (Cabral, 2018, p. 136). A igualdade formal entre as partes passou a coexistir com estrutura procedimental em que o juiz assumia funções diretivas amplas, intervindo ativamente na produção da prova, no impulso do procedimento e na conformação dos atos processuais. A ampliação dos poderes jurisdicionais decorria da própria concepção de que o processo constituía instrumento estatal voltado à realização de interesses públicos, circunstância que reforçava a predominância da autoridade judicial sobre a autonomia privada dos litigantes.

No ordenamento jurídico brasileiro, essa orientação manifestou-se de maneira particularmente expressiva nos Códigos de Processo Civil de 1939 e de 1973, ambos fortemente influenciados pela doutrina publicista europeia. A estrutura processual consolidada nesses diplomas refletia a concepção de que a jurisdição deveria ser exercida sob intensa condução estatal, fortalecendo-se os poderes atribuídos ao magistrado e concentrando-se na figura do Estado-juiz a condução do procedimento e a realização da tutela jurisdicional (Silva, 2010, p. 115).

Nesse período, predominou entendimento segundo o qual a vontade das partes possuía reduzida relevância para a conformação da relação processual. A sujeição dos litigantes à autoridade estatal exercida por meio da jurisdição conduzia à compreensão de que o magistrado não poderia ter sua atuação condicionada pela convergência de vontades das partes, ainda que inexistisse conflito entre elas quanto à organização do procedimento (Cunha, 2017, p. 40). A autonomia privada era vista com reservas no âmbito processual, especialmente porque se entendia que a presença do Estado e a natureza pública da jurisdição seriam incompatíveis com a atribuição de poderes negociais significativos aos sujeitos processuais. A disciplina do procedimento, nessa perspectiva, deveria permanecer vinculada predominantemente à lei e à condução judicial, afastando-se a possibilidade de convencimento processual como instrumento legítimo de conformação da atividade jurisdicional (Cabral, 2018, p. 33).

A promulgação do Código de Processo Civil de 2015 representou relevante inflexão na tradição processual brasileira estruturada sob bases predominantemente publicistas. Sem afastar a natureza pública da jurisdição estatal, o novo diploma processual promoveu redimensionamento das posições ocupadas pelos sujeitos processuais, buscando superar a lógica excessivamente centralizadora que historicamente atribuía protagonismo quase exclusivo ao Estado-juiz. A nova codificação passou a estruturar o processo civil a partir de premissas compatíveis com o paradigma do Estado Democrático de Direito, incorporando

mecanismos voltados à ampliação da participação dos litigantes e ao fortalecimento de modelos cooperativos de condução procedimental.

Nesse contexto, o princípio da cooperação assumiu posição estrutural no sistema processual instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, refletindo alteração significativa na compreensão acerca das funções desempenhadas pelo juiz e pelas partes no interior da relação processual (Machado, 2014, p. 340). O processo deixa de ser concebido exclusivamente como instrumento de atuação unilateral da autoridade estatal e passa a ser compreendido como espaço institucional de construção dialógica da tutela jurisdicional. A atuação cooperativa dos sujeitos processuais passa a integrar a própria racionalidade do procedimento, voltada não apenas à solução formal da controvérsia, mas também à obtenção de pronunciamentos jurisdicionais compatíveis com os parâmetros constitucionais de participação, contraditório e legitimidade democrática (Raatz, 2011, p. 23).

A reorganização do processo civil sob perspectiva democrática decorre da compreensão de que o exercício do poder estatal, inclusive no âmbito jurisdicional, exige mecanismos efetivos de participação dos sujeitos afetados pelas decisões produzidas. Em um Estado Democrático de Direito, a legitimidade da atuação estatal não se esgota na observância formal da legalidade, mas pressupõe a existência de procedimentos capazes de assegurar participação, influência e colaboração dos destinatários dos atos de poder (Souza, 2013). Essa exigência projeta-se diretamente sobre a atividade jurisdicional, impondo releitura das estruturas processuais tradicionais à luz dos princípios constitucionais do contraditório, da participação e da cooperação.

A partir dessa racionalidade constitucional, o processo passa a ser concebido como ambiente institucional voltado à construção participativa dos provimentos jurisdicionais. A atuação dos sujeitos processuais não se limita à prática de atos defensivos ou à simples observância de ônus procedimentais, mas integra dinâmica cooperativa destinada à formação da decisão judicial. A legitimidade democrática da jurisdição passa, assim, a depender não apenas da autoridade formal do órgão julgador, mas também da efetiva possibilidade de participação dos litigantes na construção do pronunciamento jurisdicional que produzirá efeitos sobre suas esferas jurídicas (Nunes, 2012, p. 197).

Nos processos adjudicatórios, essa participação assume relevância ainda mais acentuada em razão da natureza imperativa da decisão jurisdicional (Cunha, 2012, p. 352). A imposição coercitiva de solução estatal para o conflito exige que os destinatários da decisão tenham assegurada possibilidade efetiva de influência sobre o desenvolvimento do procedimento e sobre os fundamentos considerados no julgamento. A ausência de mecanismos adequados de

participação compromete não apenas a validade procedimental da decisão, mas também sua própria legitimidade política em um sistema orientado pelos fundamentos democráticos do Estado de Direito.

Sob essa perspectiva, o Código de Processo Civil de 2015 revela preocupação com a consolidação de um modelo processual voltado à ampliação da cidadania processual e ao fortalecimento da participação dos sujeitos envolvidos na relação jurídica processual. O processo passa a ser compreendido não apenas como técnica de resolução de litígios, mas também como instrumento de realização dos escopos sociais, políticos e jurídicos da jurisdição em ambiente democrático (Dinamarco, 2016, p. 20). A valorização da participação das partes, da cooperação procedimental e da consensualidade processual integra movimento mais amplo de reconstrução da legitimidade da atividade jurisdicional a partir da efetiva inclusão dos sujeitos processuais na conformação das decisões produzidas pelo Poder Judiciário, conforme é evidenciado no anteprojeto (Brasil, 2015, p. 26).

A orientação adotada pelo Código de Processo Civil de 2015 revela alteração substancial na compreensão tradicional acerca da estrutura da relação processual e do papel desempenhado pelos sujeitos do processo. A nova codificação passou a desenvolver modelo processual fundado na ampliação dos espaços de participação, colaboração e atuação conjunta entre os sujeitos processuais, substituindo concepções excessivamente verticalizadas por dinâmica procedimental mais compatível com os pressupostos democráticos contemporâneos (Zufelato, 2013, p. 102). A relação processual deixa de ser compreendida exclusivamente sob lógica hierarquizada e passa a incorporar mecanismos destinados à construção compartilhada da tutela jurisdicional.

Nesse contexto, o processo civil passa a ser estruturado a partir de racionalidade orientada pela interação cooperativa entre juiz e partes, com vistas à obtenção de solução jurisdicional adequada às particularidades da controvérsia submetida ao Poder Judiciário. A participação dos litigantes não se restringe à formulação de pretensões ou à resistência defensiva, mas integra efetivamente a conformação do procedimento e a construção dos atos processuais. A valorização da participação procedimental evidencia mudança de paradigma em relação às concepções tradicionais que restringiam a autonomia privada em razão da natureza pública da jurisdição.

O Código de Processo Civil, nessa perspectiva, passou a reconhecer maior relevância ao autorregramento da vontade no âmbito processual, ampliando os espaços de autodeterminação das partes e admitindo mecanismos voltados à adaptação procedimental conforme as necessidades concretas do litígio (Cabral, 2018, p. 33). A disciplina processual

contemporânea afasta-se, assim, da premissa segundo a qual a autonomia dos litigantes seria incompatível com o exercício da função jurisdicional, reconhecendo a possibilidade de coexistência entre autoridade estatal e participação ativa dos sujeitos processuais na organização do procedimento.

Essa revalorização dos negócios jurídicos processuais encontra fundamento não apenas em razões de natureza teórica, mas também na necessidade de conferir maior adequação do procedimento às peculiaridades da relação jurídica submetida ao processo, especialmente nas ações de família, em que a diversidade das estruturas familiares, a continuidade dos vínculos entre os litigantes, a frequente presença de pessoas em situação de vulnerabilidade e o estímulo à solução consensual recomendam a utilização de convenções processuais compatíveis com as especificidades da área (Machado, 2014, p. 341).

Embora o desenvolvimento justo do processo interesse à coletividade e ao adequado funcionamento da jurisdição estatal, são as partes que suportam de maneira imediata os efeitos concretos decorrentes da atividade jurisdicional (Greco, 2007, p. 10). Em razão disso, os litigantes frequentemente possuem melhores condições de identificar as especificidades do conflito e de contribuir para a conformação de soluções procedimentais mais adequadas às características do direito material controvertido (Müller, 2014, p. 153).

A ampliação dos espaços destinados ao autorregramento processual pressupõe, entretanto, o reconhecimento da liberdade dos sujeitos no âmbito da relação processual. Ainda que não exista previsão constitucional expressa de uma liberdade processual autônoma, tal garantia decorre implicitamente do conjunto de princípios constitucionais que estruturam o devido processo legal em perspectiva democrática. A liberdade de atuação das partes no processo constitui projeção da própria garantia geral de liberdade assegurada constitucionalmente, além de representar consequência necessária das garantias de acesso à justiça, contraditório e ampla defesa (Dinamarco; Lopes, 2016, p. 66).

A efetividade dessas garantias constitucionais depende da possibilidade de os sujeitos processuais exercerem suas posições jurídicas de maneira livre e estratégica, segundo suas escolhas legítimas e conforme seus interesses juridicamente tutelados. O contraditório, nessa perspectiva, não se reduz ao simples direito formal de manifestação, mas pressupõe efetiva possibilidade de participação influente na construção do procedimento e na formação da decisão jurisdicional. A liberdade processual, portanto, apresenta-se como elemento estrutural da concepção democrática do processo, permitindo que os litigantes atuem de maneira ativa na conformação da tutela jurisdicional e na definição das estratégias processuais reputadas adequadas à defesa de suas posições jurídicas.

Sem embargo, a análise dos modelos processuais contemporâneos evidencia a inadequação de classificações absolutas fundadas na existência de sistemas integralmente adversariais ou integralmente inquisitoriais. A experiência comparada demonstra que os ordenamentos jurídicos não se estruturam a partir de categorias puras ou rigidamente delimitadas, mas desenvolvem soluções processuais resultantes da combinação de diferentes técnicas processuais, selecionadas conforme as necessidades práticas da atividade jurisdicional e os objetivos de eficiência, efetividade e adequação do processo (Botelho, 2015, p. 491).

Mesmo nos sistemas tradicionalmente vinculados a determinadas matrizes processuais, observa-se progressiva incorporação de institutos historicamente associados a modelos distintos. Países de tradição adversarial passaram a admitir mecanismos de maior intervenção judicial na condução do procedimento e na atividade probatória, ao passo que ordenamentos vinculados à tradição inquisitorial ampliaram os espaços de participação das partes, de consensualidade processual e de celebração de convenções processuais, como acentua Wall (2013, p. 148)

Essa aproximação entre diferentes modelos revela-se particularmente relevante para as ações de família, em que a flexibilização procedimental e a utilização de negócios jurídicos processuais podem contribuir para adequar o procedimento às peculiaridades do conflito familiar, sem afastar as garantias inerentes à proteção de interesses indisponíveis e de pessoas em situação de vulnerabilidade. Ademais, o desenvolvimento contemporâneo do processo civil revela um movimento de aproximação funcional entre os modelos, impulsionado pela necessidade de construção de respostas processuais mais adequadas às complexidades da litigiosidade moderna (Abreu, 2016, p. 57).

Nesse contexto, a ampliação dos poderes atribuídos ao magistrado não implica, necessariamente, incompatibilidade com a celebração de negócios jurídicos processuais nem com as garantias processuais de matriz democrática (Floriano; Magnusson; Araújo, 2024, p. 187-188). Ao contrário, especialmente nas ações de família, a atuação judicial e a conformação consensual do procedimento coexistem de maneira complementar, permitindo que as convenções processuais sejam utilizadas para adequar o rito às peculiaridades do conflito familiar, sem afastar a observância das normas cogentes e das garantias fundamentais do processo.

A oposição teórica rígida entre um modelo fundado na centralidade estatal e outro estruturado exclusivamente sobre a liberdade individual revela-se insuficiente para explicar a conformação atual dos sistemas processuais (Godinho, 2014, p. 88). A atribuição de poderes de direção ao juiz pode coexistir com mecanismos efetivos de participação, contraditório e

colaboração processual, desde que exercida em conformidade com os parâmetros constitucionais que limitam e legitimam a atividade jurisdicional.

A superação dessa dicotomia exige deslocamento do debate processual para questões relacionadas às finalidades do processo e à adequação dos instrumentos procedimentais utilizados para sua consecução. A discussão acerca da organização do procedimento não deve permanecer condicionada exclusivamente a construções ideológicas associadas à maior ou menor intervenção estatal, mas deve considerar a capacidade concreta dos institutos processuais de assegurar tutela jurisdicional efetiva, participação adequada dos sujeitos processuais e racionalidade na condução do processo (Caldeira, 2019, p. 72).

Por essa razão, a adoção predominante de determinado modelo processual não conduz à rejeição integral dos institutos vinculados historicamente à tradição oposita. O intercâmbio de experiências entre diferentes sistemas jurídicos, intensificado especialmente nas últimas décadas, contribuiu para a circulação de técnicas processuais e para a gradual aproximação entre modelos antes concebidos como estruturalmente antagônicos (Didier Jr., 2010). Os sistemas processuais contemporâneos passaram a desenvolver soluções híbridas, combinando, em diferentes graus, mecanismos característicos das tradições inquisitorial e adversarial.

A conformação atual do processo civil evidencia, portanto, tendência de flexibilização das classificações tradicionais, substituindo-se modelos estanques por estruturas procedimentais funcionalmente orientadas à obtenção de maior eficiência e efetividade jurisdicional. Os ordenamentos contemporâneos frequentemente articulam poderes instrutórios do juiz, participação ativa das partes, mecanismos cooperativos e a celebração de negócios jurídicos processuais, demonstrando que a organização da atividade processual resulta, cada vez mais, da harmonização entre a disciplina legal do procedimento e a possibilidade de conformação consensual de determinados atos processuais.

Nesse cenário de progressiva aproximação entre modelos processuais historicamente contrapostos, o processo cooperativo surge como formulação voltada à superação das estruturas rigidamente vinculadas às tradições adversarial e inquisitorial. A lógica cooperativa não pressupõe a prevalência absoluta da atuação estatal nem a integral submissão do procedimento à autonomia privada das partes, mas propõe reorganização equilibrada das posições ocupadas pelos sujeitos processuais no interior da relação jurídica processual (Redondo, 2014). O processo passa a ser concebido como espaço de atuação conjunta, no qual juiz e litigantes compartilham responsabilidades relacionadas à adequada condução do procedimento e à obtenção da tutela jurisdicional (Felitte, 2013, p. 114).

A adoção do modelo cooperativo implica mudança das funções atribuídas aos sujeitos processuais, promovendo simultaneamente a contenção de estruturas excessivamente verticalizadas e a ampliação dos espaços de participação dos litigantes (Cabral, 2018, p. 137). O fortalecimento da participação das partes não conduz à eliminação dos poderes de direção conferidos ao magistrado, mas exige exercício desses poderes em conformidade com dinâmica procedimental dialógica e colaborativa. O juiz permanece responsável pela condução do processo e pela garantia da regularidade procedimental, porém sua atuação passa a coexistir com mecanismos efetivos de influência e participação dos litigantes na construção da decisão jurisdicional.

A perspectiva cooperativa, portanto, não se compatibiliza nem com a concentração absoluta do controle processual nas mãos do órgão jurisdicional nem com a completa transferência da condução do procedimento às partes. A evolução histórica da ciência processual demonstrou tanto as limitações dos modelos excessivamente estatizados quanto as insuficiências decorrentes da submissão integral do processo à iniciativa privada dos litigantes. A superação dessas concepções extremadas pressupõe reconhecimento da necessidade de coexistência entre poderes jurisdicionais de direção processual e autonomia privada dos sujeitos envolvidos na controvérsia.

A ampliação da atuação judicial na instrução e na condução do processo não impede a celebração de negócios jurídicos processuais, assim como a utilização de convenções processuais não inviabiliza o exercício dos poderes conferidos ao magistrado para assegurar a regularidade do procedimento e a proteção dos interesses juridicamente tutelados. A harmonização entre essas dimensões exige construção procedimental fundada no diálogo, na participação e na colaboração recíproca entre os sujeitos processuais. A atividade jurisdicional passa, assim, a ser desenvolvida em ambiente cooperativo no qual a atuação do magistrado e a autonomia das partes deixam de ser concebidas como categorias necessariamente excludentes (Câmara, 2011, p. 405).

O processo cooperativo revela-se especialmente relevante por valorizar mecanismos de construção participativa da decisão jurisdicional, privilegiando soluções resultantes de consenso ou, ao menos, formadas a partir de contraditório substancialmente efetivo. A consensualidade processual, nesse contexto, representa instrumento apto a reduzir estruturas excessivamente hierarquizadas da jurisdição e a fortalecer modelos procedimentais orientados pela cooperação e pela participação democrática dos sujeitos processuais (Câmara, 2011, p. 405). A ampliação dos espaços de convencionalidade processual passa a integrar movimento de revisão das formas tradicionais de exercício da autoridade jurisdicional, deslocando o processo

de uma lógica puramente vertical para dinâmica mais participativa e compartilhada (Cabral, 2018, p. 166).

A experiência comparada também evidencia que a atribuição integral da condução processual às partes não se mostrou solução satisfatória nos sistemas tradicionalmente vinculados ao modelo adversarial. Em países da tradição da *common law*, como Estados Unidos e Inglaterra, verificou-se progressiva ampliação dos poderes de gerenciamento atribuídos ao magistrado justamente em razão das dificuldades relacionadas à excessiva dependência da iniciativa privada na condução do processo (Silva, 2010, p. 42). A necessidade de assegurar maior racionalidade, celeridade e eficiência procedimental conduziu ao fortalecimento da atuação judicial, sem afastar, contudo, a exigência de cooperação das partes para a adequada solução do litígio.

Por essa razão, o desenvolvimento contemporâneo do processo civil aponta para modelos estruturados a partir de um equilíbrio funcional entre os poderes conferidos ao magistrado e a possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais. Nem a centralização absoluta da condução processual no magistrado nem a completa disponibilidade do procedimento às partes se revelam suficientes para atender às exigências contemporâneas de efetividade e legitimidade da jurisdição (Barbosa Moreira, 2004, p. 40). O fortalecimento do autorregramento da vontade deve ser compreendido em articulação com o modelo cooperativo de processo, no qual todos os sujeitos processuais compartilham responsabilidades voltadas à realização eficiente da tutela jurisdicional, à observância do prazo razoável do processo e à concretização dos escopos sociais, políticos e jurídicos da jurisdição.

### **1.3 Fundamentos constitucionais da negociação processual**

A concepção de processo cooperativo incorporada pelo Código de Processo Civil de 2015 encontra formulação normativa expressa no artigo 6º, segundo o qual todos os sujeitos processuais devem atuar cooperativamente para a obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e proferida em prazo razoável. A previsão legislativa não possui caráter meramente retórico ou programático, mas representa verdadeira norma fundamental do sistema processual civil brasileiro, apta a irradiar efeitos sobre a interpretação e aplicação das demais disposições processuais. A cooperação assume, assim, função estruturante na conformação do modelo processual instituído pela nova codificação (Cunha, 2012, p. 354).

A centralidade conferida ao princípio cooperativo decorre da própria reorganização do processo civil à luz dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. O processo

jurisdicional deixa de ser concebido exclusivamente como espaço de exercício unilateral da autoridade estatal e passa a ser estruturado como ambiente institucional de participação, diálogo e construção conjunta da tutela jurisdicional. A atividade processual passa a pressupor atuação coordenada entre os sujeitos do processo, orientada não apenas à observância formal de atos procedimentais, mas à obtenção de pronunciamentos jurisdicionais legítimos, adequados e efetivos.

A lógica cooperativa introduzida pelo Código de Processo Civil está diretamente relacionada ao movimento contemporâneo de ampliação da participação dos sujeitos processuais na conformação do procedimento e de reconhecimento dos negócios jurídicos processuais como instrumentos aptos à disciplina consensual de determinados atos processuais (Faria, 2016, p. 68). O fortalecimento da cooperação processual resulta da evolução interpretativa dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da igualdade e da boa-fé objetiva, todos compreendidos em perspectiva substancial e participativa (Zufelato, 2013, p. 106).

O contraditório deixa de representar simples direito de manifestação formal e passa a exigir efetiva possibilidade de influência sobre o desenvolvimento do procedimento e sobre a formação da decisão jurisdicional. Nas ações de família, a conformação consensual do procedimento por meio de negócios jurídicos processuais deve ser exercida em ambiente cooperativo, apto a compatibilizar as convenções processuais com a preservação das garantias processuais, a proteção de crianças, adolescentes e demais pessoas em situação de vulnerabilidade e as peculiaridades inerentes aos conflitos familiares.

Nesse contexto, o modelo cooperativo representa superação das estruturas processuais rigidamente associadas às tradições inquisitorial e adversarial. A cooperação não elimina os poderes jurisdicionais de direção do processo nem transfere integralmente às partes o controle procedimental, mas propõe reorganização equilibrada das posições ocupadas pelos sujeitos processuais. A centralidade anteriormente atribuída ao magistrado é relativizada pela ampliação dos espaços de participação e atuação dos litigantes, sem que isso implique supressão da função institucional desempenhada pelo Estado-juiz.

A condução do processo passa a ser desenvolvida mediante atuação conjunta e coordenada entre juiz e partes, atribuindo-se a cada sujeito processual responsabilidades compatíveis com sua posição jurídica no procedimento. O modelo cooperativo procura harmonizar a liberdade conferida aos litigantes com os poderes de gestão processual atribuídos ao magistrado, reconhecendo que a adequada prestação jurisdicional depende tanto da atuação estatal quanto da participação efetiva dos sujeitos diretamente envolvidos na controvérsia. A

legitimidade da decisão jurisdicional passa a decorrer não apenas da autoridade institucional do órgão julgador, mas também da qualidade participativa do procedimento que conduz à sua formação (Didier Jr., 2017, p. 32).

Sob essa perspectiva, a cooperação processual representa mecanismo de equilíbrio entre a celebração de negócios jurídicos processuais e o exercício dos poderes processuais conferidos ao magistrado, permitindo a conformação consensual do procedimento sem afastar a observância das garantias fundamentais do processo e das peculiaridades que caracterizam as ações de família. O processo cooperativo estrutura-se precisamente a partir da articulação funcional entre os papéis desempenhados pelo juiz e pelas partes, buscando compatibilizar a liberdade individual dos litigantes com a necessidade de preservação da autoridade estatal inerente à jurisdição (Nunes, 2012, p. 49). A racionalidade cooperativa procura, assim, superar antagonismos tradicionais entre modelos excessivamente verticalizados e concepções integralmente dispositivas, consolidando estrutura processual fundada na participação, no diálogo e na corresponsabilidade dos sujeitos processuais pela obtenção de tutela jurisdicional justa e efetiva.

Ou seja, a estrutura cooperativa do processo civil não pressupõe a substituição da atuação do magistrado pela conformação consensual do procedimento, tampouco a transferência integral da condução processual às partes por meio da celebração de negócios jurídicos processuais. Ao contrário, especialmente nas ações de família, o modelo cooperativo exige a atuação coordenada de todos os sujeitos processuais, de modo que as convenções processuais sejam utilizadas para adequar o procedimento às peculiaridades do conflito familiar, sem afastar os poderes processuais do juiz nem a observância das normas cogentes e das garantias fundamentais que regem esse microssistema (Peixoto, 2013, p. 94).

A lógica cooperativa desenvolvida pelo Código de Processo Civil de 2015 orienta-se, em realidade, pela busca de equilíbrio funcional entre os poderes jurisdicionais e a participação ativa das partes no desenvolvimento do procedimento (Peixoto, 2013, p. 94). O fortalecimento da atuação dos litigantes não implica esvaziamento da função estatal exercida pelo juiz, mas mudança das dinâmicas processuais a partir de modelo menos verticalizado e mais participativo.

Nesse contexto, os poderes de direção processual atribuídos ao magistrado passam a coexistir com ampliação significativa das possibilidades de intervenção das partes na conformação do procedimento e na construção da decisão jurisdicional. A atuação judicial permanece indispensável para assegurar regularidade, eficiência e efetividade à tutela jurisdicional, porém deixa de ser concebida como atividade desenvolvida de maneira unilateral

e impermeável à participação dos sujeitos processuais. O processo cooperativo exige atuação dialógica entre juiz e litigantes, permitindo que a condução procedimental seja construída de forma compartilhada.

A racionalidade cooperativa procura justamente compatibilizar elementos historicamente associados às tradições liberal e publicista do processo civil. A ampliação dos espaços de participação das partes e o reconhecimento de sua autonomia processual coexistem com a preservação dos poderes jurisdicionais necessários à adequada administração da justiça. A democratização do processo não decorre da prevalência absoluta de uma dessas dimensões, mas da construção de modelo policêntrico no qual os diversos sujeitos processuais assumem responsabilidades compatíveis com suas funções institucionais e posições jurídicas.

Essa reorganização das relações processuais pressupõe transformação da própria compreensão acerca do exercício das funções desempenhadas pelos sujeitos do processo. A cooperação processual demanda atuação pautada pela corresponsabilidade, pela lealdade e pela participação efetiva de todos aqueles envolvidos na relação jurídica processual. O magistrado não ocupa mais posição isolada de centralidade absoluta, assim como as partes deixam de ser meros destinatários passivos da atividade jurisdicional, assumindo papel relevante na conformação do procedimento e na construção dos fundamentos da decisão (Didier, 2012, p. 49).

A doutrina também identifica manifestações de uma racionalidade negocial no exercício da jurisdição constitucional. Nessa perspectiva, Volante, Scremin Neto e Dias (2022, p. 249) sustentam que, em determinadas modalidades de decisão, especialmente quando o órgão jurisdicional desempenha função concretizadora de comandos constitucionais mediante atuação de conteúdo integrativo, a atividade jurisdicional aproxima-se de uma dinâmica de conformação normativa.

Nessas hipóteses, as denominadas sentenças transitivas evidenciam um processo de acomodação interpretativa entre as exigências decorrentes da supremacia constitucional e as alternativas institucionais disponíveis para a concretização de seus preceitos, revelando uma atuação jurisdicional que ultrapassa a simples invalidação de atos incompatíveis com a Constituição para promover soluções compatíveis com a ordem constitucional (Volante; Scremin Neto; Dias, 2022, p. 249).

A atual lei processual reconhece, portanto, que a adequada condução do processo depende também da atuação colaborativa dos litigantes. As partes passam a ser concebidas como sujeitos ativos da relação processual, incumbidos de exercer suas faculdades processuais em conformidade com os deveres de boa-fé, lealdade e cooperação. O exercício da autonomia

processual deixa de ser compreendido exclusivamente sob perspectiva individualista e passa a ser integrado à lógica cooperativa orientada à obtenção de tutela jurisdicional justa, efetiva e proferida em prazo razoável (Cunha, 2012, p. 353).

Por sua vez, ao magistrado incumbe não apenas dirigir formalmente o procedimento, mas também fomentar ambiente processual participativo e colaborativo. A condução judicial do processo deve estimular a efetiva participação das partes, assegurando condições adequadas para o exercício do contraditório substancial e para a construção dialógica da decisão jurisdicional. O modelo cooperativo, assim, promove redefinição da atuação jurisdicional a partir de lógica compartilhada, na qual juiz e litigantes contribuem conjuntamente para a realização dos escopos constitucionais do processo civil (Greger, 2012, p. 126).

Por outro lado, o modelo cooperativo de processo não se fundamenta em concepção idealizada segundo a qual os litigantes deveriam abdicar de suas pretensões individuais ou atuar em completa desvinculação de seus interesses particulares em favor de uma finalidade coletiva abstrata. A cooperação processual não elimina a natureza conflitual da relação jurídica submetida à jurisdição, tampouco descaracteriza a parcialidade inerente à atuação das partes no processo. O reconhecimento da legitimidade dos interesses contrapostos permanece elemento estrutural da atividade jurisdicional, especialmente em processos adjudicatórios destinados à solução de controvérsias, considerando a perspectiva de atividade jurisdicional de Liebman (2005, p. 124).

A lógica cooperativa pressupõe, em realidade, compreensão distinta acerca das responsabilidades atribuídas aos sujeitos processuais no desenvolvimento do procedimento. O processo passa a ser concebido como espaço institucional em que, embora os litigantes persigam resultados favoráveis às suas respectivas posições jurídicas, devem exercer suas faculdades processuais em conformidade com deveres de lealdade, boa-fé e colaboração voltados à adequada administração da justiça. A cooperação não exige neutralização dos interesses individuais, mas impõe limites éticos e procedimentais à atuação estratégica das partes (Rhee; Yulin, 2013, p. 1).

Nesse contexto, consolida-se entendimento segundo o qual os litigantes e seus representantes possuem responsabilidade compartilhada pelo adequado gerenciamento do processo e pela obtenção de tutela jurisdicional eficiente (Lucon; Barbosa, 2025, p. 80). A utilização da estrutura jurisdicional estatal, enquanto serviço público destinado à solução institucionalizada de conflitos, legitima a imposição de deveres processuais relacionados à condução responsável do procedimento. A atuação das partes não pode ser orientada

exclusivamente pela maximização de vantagens individuais dissociadas da racionalidade procedimental e dos objetivos constitucionais do processo.

A cooperação processual exige, assim, comportamento compatível com a obtenção de solução jurisdicional em prazo razoável e com utilização racional dos recursos públicos e privados envolvidos na atividade jurisdicional. Ainda que as partes permaneçam vinculadas à defesa de seus interesses particulares, espera-se que se abstenham da adoção de expedientes abusivos, protelatórios ou incompatíveis com os deveres de boa-fé objetiva e lealdade processual. A atuação estratégica legítima não se confunde com utilização arbitrária do procedimento ou com instrumentalização indevida do processo para fins meramente dilatórios (Raatz, 2011, p. 47).

Nesse contexto, considerando que a boa-fé prevista no artigo 422 do Código Civil corresponde à sua dimensão objetiva, é concebida como padrão normativo de conduta incidente sobre a formação, a execução e a extinção das relações contratuais. Embora as concepções objetiva e subjetiva da boa-fé compartilhem fundamento comum, sua projeção no âmbito do direito apresenta contornos distintos. Por essa razão, a disciplina contratual contemporânea orienta-se predominantemente pela perspectiva objetiva, adotando-a como parâmetro para a aferição da conformidade das condutas desenvolvidas pelas partes ao longo da relação jurídica processual (Scremin Neto; Pagani; Castilho, 2023, p. 254).

A parcialidade inerente à posição das partes no processo não afasta, portanto, a incidência de deveres éticos relacionados à condução procedimental. A defesa dos próprios interesses deve coexistir com padrões mínimos de comportamento processual compatíveis com a boa-fé e com a confiança recíproca entre os sujeitos processuais. A noção de *fair play* processual evidencia justamente a exigência de que a disputa judicial seja desenvolvida dentro de parâmetros de correção, lealdade e cooperação institucional, preservando-se a integridade do procedimento e a legitimidade da atividade jurisdicional (Raatz, 2011, p. 47).

Sob essa perspectiva, o processo não pode ser reduzido a instrumento técnico integralmente submetido à conveniência individual dos litigantes ou à lógica puramente estratégica das partes em conflito. Enquanto instrumento de exercício da jurisdição estatal, o processo encontra-se vinculado à realização de finalidades constitucionais relacionadas à tutela adequada dos direitos, à efetividade da prestação jurisdicional e à preservação de valores fundamentais do Estado Democrático de Direito. A dimensão ética do processo assume, assim, relevância estrutural, exigindo que sua condução observe não apenas critérios formais de regularidade procedimental, mas também parâmetros de correção, cooperação e respeito aos valores constitucionais que legitimam o exercício da jurisdição (Leonardo, 2013, p. 83).

Assim, o reconhecimento da legitimidade dos negócios jurídicos processuais não autoriza a completa desvinculação do procedimento das finalidades institucionais que orientam o processo civil. A possibilidade de as partes celebrarem convenções processuais para disciplinar determinados aspectos do procedimento não implica sua submissão integral a estratégias processuais individuais, tampouco legitima a utilização irrestrita desses negócios em desconformidade com os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Nas ações de família, a conformação consensual do procedimento deve permanecer compatível com as garantias fundamentais do processo, com a proteção dos interesses indisponíveis quando presentes e com as peculiaridades desse microssistema processual, de modo que a celebração de convenções processuais contribua para a adequada condução do processo sem comprometer sua finalidade.

A preservação dos interesses legítimos das partes permanece elemento essencial do processo civil contemporâneo, especialmente em modelos orientados pela cooperação e pela valorização da autonomia processual. Contudo, a tutela desses interesses não pode afastar o processo de suas finalidades institucionais relacionadas à efetividade da jurisdição, à duração razoável do processo e à adequada administração da justiça (Bedaque, 2014). O reconhecimento da possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais pelos litigantes exige harmonização entre a conformação consensual do procedimento e as finalidades institucionais do processo civil, evitando que as convenções processuais sejam utilizadas de maneira incompatível com os objetivos constitucionais do processo (Souza, 2013, p. 66).

Sob essa perspectiva, não se mostra compatível com o modelo cooperativo a atribuição às partes de liberdade absoluta para condução do processo conforme conveniências exclusivamente estratégicas relacionadas ao retardamento, à aceleração artificial ou à manipulação indevida da marcha processual. Conforme Greger (2012, p. 126), o processo não constitui espaço de exercício ilimitado da vontade individual, pois desempenha funções que transcendem os interesses imediatos dos litigantes. A atividade jurisdicional encontra-se vinculada à realização de escopos sociais, políticos e jurídicos que não podem ser comprometidos pela utilização abusiva das faculdades processuais.

O interesse contraposto das partes quanto ao resultado da demanda não se confunde com a finalidade comum que deve orientar a atuação de todos os sujeitos processuais relativamente ao desenvolvimento adequado do processo (Dinamarco, 2022, p. 133). Embora os litigantes permaneçam legitimamente vinculados à obtenção de pronunciamento jurisdicional favorável às suas pretensões, espera-se que a condução do processo observe padrões de cooperação compatíveis com a busca de solução eficiente, célere e processualmente adequada da

controvérsia. A cooperação processual não exige convergência quanto ao mérito da disputa, mas pressupõe participação responsável na construção do procedimento.

Nesse sentido, a ideia de cooperação não deve ser interpretada como exigência de atuação harmoniosa ou solidária entre litigantes cujos interesses permanecem naturalmente antagônicos. A conflitualidade inerente ao processo adjudicatório subsiste integralmente, razão pela qual a cooperação processual não elimina a disputa entre as partes nem impõe renúncia às estratégias legítimas de defesa de suas posições jurídicas. O dever cooperativo consiste, em realidade, na exigência de participação responsável na gestão do processo, permitindo que os litigantes contribuam para o adequado desenvolvimento da atividade jurisdicional sem comprometer a integridade do processo (Dall'Olio, 2022, RB-2.3).

Além disso, a compreensão do processo cooperativo exige consideração das desigualdades concretas frequentemente existentes entre os sujeitos processuais. A realidade forense demonstra que as partes nem sempre dispõem de equivalentes condições econômicas, técnicas ou estruturais para a defesa de seus interesses em juízo (Galanter, 1974). A adoção de lógica processual fundada em liberdade irrestrita de atuação estratégica poderia intensificar assimetrias já existentes, favorecendo litigantes dotados de maior capacidade econômica e de acesso mais qualificado a recursos técnicos e jurídicos (Raatz, 2011, p. 47).

A ausência de limites éticos e procedimentais à atuação das partes, que é preocupação também sobre a atuação judicial (Cardoso; Ferreira, 2021, p. 29), poderia comprometer a própria função igualadora do processo, transformando a disputa judicial em ambiente de prevalência da superioridade econômica ou estrutural de um dos litigantes. Por essa razão, o modelo cooperativo procura compatibilizar autonomia privada, lealdade processual e proteção da igualdade substancial entre os sujeitos processuais, assegurando que o exercício das faculdades processuais ocorra em conformidade com os princípios constitucionais da boa-fé, da proporcionalidade e da paridade de armas.

É nesse ambiente de reestruturação das relações processuais e de valorização da participação dos sujeitos do processo que o Código de Processo Civil de 2015 incorporou, de maneira expressa, o modelo cooperativo ao ordenamento jurídico brasileiro. A nova codificação alinhou-se a movimento observado em diversos sistemas processuais contemporâneos, orientado pela superação das estruturas excessivamente verticalizadas da jurisdição e pela ampliação dos espaços de diálogo, colaboração e consensualidade na condução do processo (Gomes, 2015, p. 967).

A adoção do princípio da cooperação pelo legislador brasileiro não constitui fenômeno isolado, mas integra tendência verificada em diferentes ordenamentos jurídicos, especialmente

na tradição romano-germânica. Em Portugal, por exemplo, o Código de Processo Civil também passou a prever expressamente o dever de cooperação entre os sujeitos processuais, consolidando modelo procedimental fundado na atuação colaborativa entre juiz e partes ( ). A previsão normativa do princípio cooperativo revela alteração significativa na compreensão da dinâmica processual, deslocando o enfoque tradicionalmente centrado na autoridade unilateral do magistrado para lógica fundada na corresponsabilidade pela adequada condução do processo.

Transformação semelhante pode ser observada na experiência francesa, em que o desenvolvimento contemporâneo do processo civil passou a valorizar mecanismos de contratualização da atividade jurisdicional e racionalização consensual do procedimento. A reorganização do sistema processual francês demonstra, sob a análise de Barrozo (2016, p. 494), movimento de substituição progressiva de estruturas procedimentais marcadamente autoritárias por modelos mais horizontais, nos quais magistrado e litigantes passam a compartilhar funções relacionadas à gestão do processo. A condução procedimental deixa de decorrer exclusivamente da imposição unilateral do órgão jurisdicional e passa a admitir espaços de construção consensual acerca da dinâmica do procedimento e da organização da atividade processual.

A incorporação da cooperação ao processo civil contemporâneo evidencia, portanto, transformação mais ampla na forma de compreensão da jurisdição e das relações processuais. O processo passa a ser concebido como espaço institucional de participação e diálogo, no qual os sujeitos processuais deixam de ocupar posições rigidamente subordinadas para assumir papel ativo na construção da tutela jurisdicional. A consensualidade procedimental e a atuação cooperativa passam a integrar mecanismos voltados à obtenção de maior eficiência, racionalidade e legitimidade na prestação jurisdicional.

No direito brasileiro, embora parte da doutrina já identificasse no Código de Processo Civil de 1973 disposições compatíveis com a ideia de cooperação processual, a previsão expressa do princípio cooperativo no Código de 2015 representa mudança qualitativa na estrutura do sistema processual (Peixoto, 2013, p. 103). A cooperação deixa de constituir construção interpretativa extraída pontualmente de determinados institutos e passa a ocupar posição de norma fundamental orientadora de toda a atividade jurisdicional. A posituação expressa do dever cooperativo consolida verdadeira alteração paradigmática na compreensão do processo civil brasileiro.

Essa inovação legislativa permitiu o desenvolvimento de nova perspectiva acerca da própria função do processo e da posição ocupada pelos sujeitos processuais em seu interior. O modelo instituído pelo Código de Processo Civil de 2015 estrutura-se a partir da valorização da

interação entre juiz e partes, concebendo a atividade processual como espaço de construção participativa da solução da controvérsia (Zufelato, 2013, p. 102). O processo deixa de ser compreendido apenas como mecanismo formal de imposição estatal e passa a ser orientado pela ideia de participação plural, diálogo institucional e compartilhamento de responsabilidades na condução do procedimento e na formação da decisão jurisdicional.

#### **1.4 Regime jurídico dos negócios jurídicos processuais**

Nesse ambiente de fortalecimento da cooperação processual e de ampliação da participação dos sujeitos processuais na conformação do procedimento, o Código de Processo Civil de 2015 promoveu significativa expansão dos espaços destinados ao autorregramento da vontade. A nova codificação não apenas preservou diversos negócios jurídicos processuais já tradicionalmente admitidos pelo ordenamento, como também introduziu cláusula geral de negociação processual no artigo 190 (Didier Jr., 2018, p. 175), conferindo maior amplitude à possibilidade de convencionamento acerca de situações jurídicas processuais e da organização procedimental.

A inserção da cláusula geral de negociação processual representou relevante transformação na estrutura do sistema processual brasileiro, especialmente por admitir, de maneira expressa, a existência de negócios processuais atípicos. O reconhecimento da atipicidade negocial ampliou consideravelmente as possibilidades de conformação procedimental pelas partes, permitindo a construção de soluções processuais adaptadas às especificidades da controvérsia e às necessidades concretas dos litigantes (Nogueira, 2014, p. 27). O processo civil passou a admitir, em maior medida, a incidência da autonomia privada sobre aspectos relacionados ao desenvolvimento do procedimento e à disciplina de posições jurídicas processuais.

A disciplina normativa dos negócios jurídicos processuais, entretanto, não se esgota na previsão isolada do artigo 190 do Código de Processo Civil. A existência de múltiplos dispositivos relacionados à consensualidade processual, tanto típicos quanto atípicos, permite identificar verdadeiro conjunto sistemático de normas voltadas à regulamentação da autonomia negocial no processo. A articulação entre essas disposições revela a formação de subsistema próprio no interior do direito processual civil, estruturado a partir de princípios, limites e critérios comuns destinados à conformação e ao controle dos acordos processuais, como leciona Didier Jr (2017, p. 169).

Nesse contexto, a distinção entre negócios processuais típicos e atípicos não conduz à existência de regimes absolutamente autônomos ou dissociados entre si. Ao contrário, ambos integram estrutura normativa unitária, submetida a pressupostos comuns relacionados à validade, formação, controle e eficácia das convenções processuais. Os requisitos previstos no artigo 190 do Código de Processo Civil não se restringem exclusivamente às convenções atípicas, mas irradiam efeitos interpretativos sobre todo o sistema de negociação processual, inclusive em relação aos negócios processuais expressamente tipificados pelo legislador (Vidal, 2017, p. 213).

De igual modo, os negócios jurídicos processuais típicos desempenham relevante função hermenêutica e sistemática na interpretação das convenções processuais atípicas. Os modelos negociais positivados pelo ordenamento funcionam como parâmetros normativos aptos a orientar a admissibilidade, a aferição de sua validade e a produção de efeitos das convenções processuais celebradas pelas partes (Vidal, 2017, p. 213). A existência de institutos tipificados contribui para conferir maior previsibilidade, coerência e segurança jurídica à aplicação das convenções atípicas, especialmente quando estas se inserem em setores negociais estruturalmente semelhantes àqueles já reconhecidos pela legislação processual.

Para Scremin Neto, Aufiero e Thamay (2023, p. 9) os negócios jurídicos processuais constituem instrumentos de conformação consensual do procedimento, orientados à racionalização da atividade jurisdicional e à promoção de soluções processuais compatíveis com a autonomia das partes e com a finalidade do sistema de justiça. Nessa perspectiva, institutos a partir da análise do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), apontam que representa espécie legalmente disciplinada, inseridas em um modelo de justiça consensual. Os autores sustentam que a coerência do ordenamento demanda tratamento harmônico desses mecanismos, de modo que o processo seja estruturado a partir de premissas gerais comuns, capazes de assegurar previsibilidade, estabilidade e segurança jurídica, adequando os poderes de conformação procedimental aos fundamentos da teoria geral do Direito.

A ampliação dos espaços de negociação processual promovida pelo Código de Processo Civil de 2015 não implicou, contudo, ausência de limites ao exercício da autonomia privada. A própria lógica do sistema processual exige que o autorregramento da vontade seja compatibilizado com os pressupostos de validade dos negócios jurídicos, com os princípios fundamentais do processo e com as finalidades públicas inerentes à atividade jurisdicional (De Araújo, 2025, p. 418-422). A atipicidade negocial não corresponde à liberdade irrestrita de conformação procedimental, mas à possibilidade de construção de convenções processuais dentro dos limites estabelecidos pela ordem constitucional e processual.

A interação entre negócios jurídicos processuais típicos e atípicos revela, assim, dinâmica de diálogo normativo no interior do sistema processual civil, permitindo conciliar flexibilidade procedimental, previsibilidade jurídica e critérios de aferição da validade e da eficácia das convenções processuais. A utilização de negócios jurídicos processuais passa a ser compreendida como instrumento de concretização da cooperação processual, da adequação do procedimento e da participação dos sujeitos processuais na organização dos atos processuais, sem afastar a necessidade de observância dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico e dos princípios constitucionais que estruturam o processo civil (Cabral, 2018, p. 382).

Nesse particular, revela-se pertinente a retomada de aspecto histórico relacionado ao desenvolvimento da autonomia privada no âmbito processual. Embora a necessidade de adaptação do procedimento às peculiaridades do caso concreto já pudesse ser identificada como mecanismo potencialmente apto a conferir maior efetividade à tutela jurisdicional, o sistema processual brasileiro tradicionalmente estruturara-se a partir de modelos rígidos de conformação procedimental. Às partes era assegurada, em regra, apenas a faculdade de provocar a atuação jurisdicional estatal, permanecendo o desenvolvimento do procedimento submetido a estruturas previamente definidas pela legislação, com reduzido espaço para adequações convencionais fundadas nas especificidades da controvérsia.

A lógica predominante consistia na submissão dos litigantes a formas processuais previamente estabelecidas pelo legislador, cabendo às partes adequar suas pretensões e estratégias aos modelos procedimentais já existentes. O procedimento era concebido como sequência normativa rigidamente disciplinada, estruturada a partir da ideia de uniformidade procedimental e da centralidade da lei na organização da atividade jurisdicional. Nesse contexto, os espaços destinados à celebração de negócios jurídicos processuais e à conformação consensual do procedimento eram significativamente reduzidos, em razão da compreensão de que a disciplina procedimental deveria decorrer, predominantemente, de normas legais de caráter cogente.

Nesse cenário, os estudos relacionados aos negócios jurídicos processuais atípicos desenvolveram-se de maneira gradual e inicialmente restrita, sobretudo em razão da dificuldade de compatibilizar a autonomia da vontade com a concepção publicista predominante do processo civil. A construção, com ênfase a Barbosa Moreira (1984, p. 182), acerca da admissibilidade de convenções processuais atípicas exigiu progressiva superação da compreensão segundo a qual o procedimento constituiria matéria integralmente submetida à disciplina legal cogente e insuscetível de conformação pelas partes.

As reflexões de Barbosa Moreira (1984, p. 182) assumem relevância nesse contexto ao evidenciarem a insuficiência da disciplina legislativa tradicionalmente conferida aos atos processuais convencionais. O autor destacava que a legislação frequentemente se limitava à regulamentação fragmentária e pontual de determinados atos processuais, sem desenvolver disciplina sistemática abrangente acerca das convenções processuais e de seus efeitos sobre a dinâmica processual. A observação revela percepção precoce acerca da necessidade de aprofundamento teórico e normativo das formas de atuação negocial no processo.

A constatação da insuficiência regulatória demonstrava, por conseguinte, a necessidade de desenvolvimento voltado à construção de parâmetros aptos a permitir maior adequação do procedimento às particularidades das demandas concretas. A evolução dos estudos sobre negócios jurídicos processuais passou a evidenciar que a flexibilização procedimental, quando exercida dentro de limites compatíveis com os princípios constitucionais do processo, poderia contribuir para a obtenção de tutela jurisdicional mais eficiente, adequada e funcional às necessidades dos litigantes (Nogueira, 2016, p. 136).

O aprofundamento posterior acerca dos negócios jurídicos processuais atípicos decorreu justamente da percepção de que a rigidez excessiva das formas procedimentais nem sempre se mostrava compatível com a complexidade das relações jurídicas submetidas à jurisdição (Gajardoni, 2008). A ampliação dos espaços de autorregramento da vontade passou gradualmente a ser compreendida como instrumento apto a favorecer maior racionalidade procedimental, sem afastar os mecanismos de controle necessários à preservação da legalidade, da igualdade processual e das finalidades públicas inerentes ao exercício jurisdicional.

Nesse contexto, revela-se necessária a compreensão da categoria negócio jurídico em sentido amplo, especialmente em razão de sua relevância para a adequada delimitação dogmática da autonomia privada no âmbito processual. A construção teórica, com base em Pontes de Miranda (2012, p. 168) dos negócios jurídicos parte da premissa de que determinados efeitos jurídicos podem decorrer não apenas da incidência automática da norma sobre fatos previamente tipificados pelo ordenamento, mas também da manifestação consciente de vontade dos sujeitos, à qual o sistema jurídico reconhece aptidão para conformar relações jurídicas e produzir efeitos juridicamente relevantes.

Sob essa perspectiva, o negócio jurídico constitui espécie de fato jurídico caracterizada pela presença de manifestação volitiva qualificada, cuja relevância decorre do espaço de liberdade conferido pelo ordenamento aos particulares para disciplinarem interesses próprios dentro de limites juridicamente estabelecidos (Castro y Bravo, 1985, p. 57). Os negócios jurídicos perfazem-se no fundamento para a atribuição de eficácia jurídica às declarações de

vontade manifestadas pelos sujeitos, permitindo que estas produzam efeitos reconhecidos pelo ordenamento, mediante a constituição, modificação, extinção ou conformação de relações jurídicas por meio de atuação negocial.

A formulação clássica desenvolvida por Pontes de Miranda (2012, p. 168) evidencia precisamente essa dimensão da autonomia da vontade ao compreender o negócio jurídico como categoria de fato jurídico cuja estrutura pressupõe a incidência da norma sobre manifestações ou declarações conscientes de vontade. A declaração volitiva, uma vez realizada em conformidade com os pressupostos exigidos pelo sistema jurídico, ingressa no mundo jurídico e passa a produzir efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem normativa. O negócio jurídico não decorre exclusivamente da vontade individual considerada isoladamente, mas da conjugação entre manifestação volitiva e reconhecimento jurídico de sua eficácia.

A centralidade da manifestação de vontade constitui, portanto, elemento distintivo dos negócios jurídicos em relação às demais categorias de fatos jurídicos. O ordenamento jurídico atribui aos sujeitos determinado espaço de conformação normativa, facultando-lhes, dentro de limites previamente estabelecidos, a possibilidade de escolha quanto à estrutura, ao conteúdo e aos efeitos das relações jurídicas que pretendem instituir.

Nesse sentido, a proposição de Mello (2008, p. 191) de que o núcleo do suporte fático do negócio jurídico reside precisamente na manifestação ou declaração consciente de vontade, à qual o sistema jurídico reconhece eficácia conformadora sobre determinadas relações jurídicas. A peculiaridade do negócio jurídico consiste justamente na amplitude variável de liberdade atribuída aos sujeitos para estruturarem os efeitos jurídicos decorrentes de sua atuação negocial, influenciando a formação, manutenção e disciplina das relações jurídicas estabelecidas.

É precisamente essa dimensão de autonomia conformadora que diferencia o negócio jurídico dos atos jurídicos em sentido estrito. Enquanto nestes os efeitos jurídicos decorrem predominantemente da previsão normativa estabelecida pela lei, independentemente da intenção específica do agente quanto à conformação de tais efeitos, no negócio jurídico a vontade assume função estruturalmente relevante na determinação do conteúdo e da eficácia da relação jurídica constituída. A atuação negocial pressupõe, portanto, não apenas a prática consciente do ato, mas também a possibilidade juridicamente reconhecida de autorregulação dos interesses pelos sujeitos envolvidos.

Nesse sentido, o elemento distintivo dos negócios jurídicos, em comparação com as demais categorias de fatos jurídicos, reside precisamente na intensidade da autonomia privada reconhecida aos sujeitos envolvidos. Nos negócios jurídicos, o ordenamento jurídico atribui às

partes espaço mais amplo de autodeterminação, permitindo-lhes não apenas decidir acerca da prática do ato, mas também influenciar a conformação dos efeitos jurídicos dele decorrentes. A vontade deixa de exercer função meramente desencadeadora da incidência normativa e passa a atuar como elemento estruturante da própria disciplina jurídica da relação constituída.

Essa maior amplitude conferida à autonomia da vontade distingue os negócios jurídicos dos atos jurídicos em sentido estrito. Ainda que também nestes exista manifestação consciente de vontade voltada à prática do ato, os efeitos jurídicos produzidos encontram-se previamente delimitados pela ordem normativa, sem possibilidade relevante de conformação pelas partes (Braga, 2007, p. 312). Nos atos jurídicos em sentido estrito, a atuação volitiva limita-se, em regra, à realização do comportamento juridicamente relevante, sendo os efeitos decorrentes definidos diretamente pela lei. Nos negócios jurídicos, ao contrário, a vontade dos sujeitos projeta-se tanto sobre a decisão de praticar o ato quanto sobre a estruturação dos efeitos jurídicos pretendidos.

A autonomia privada manifesta-se, assim, como mecanismo de atribuição de poder normativo aos particulares, permitindo-lhes disciplinar interesses próprios dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico. O sistema normativo, ao reconhecer espaço de liberdade negocial, abdica parcialmente da definição exaustiva das consequências jurídicas atribuíveis à conduta dos sujeitos, transferindo-lhes parcela de capacidade conformadora sobre as relações jurídicas constituídas. A atuação dos particulares deixa de ser integralmente subordinada a modelos normativos rígidos e passa a admitir autorregulação juridicamente reconhecida.

Sob essa perspectiva, a autonomia privada encontra fundamento na própria concepção de liberdade individual enquanto valor estruturante da ordem jurídica. O reconhecimento da possibilidade de conformação negocial das relações jurídicas decorre da compreensão de que os sujeitos devem dispor, dentro de limites juridicamente legítimos, de espaço para autodeterminação de seus interesses. A lógica negocial pressupõe, portanto, ambiente normativo no qual prevalece a permissão para atuação autônoma sempre que inexistente vedação expressa ou incompatibilidade com deveres jurídicos impostos pelo ordenamento (Calmon de Passos, 2002, p. 29).

Entretanto, a liberdade conferida aos particulares no âmbito negocial não possui caráter absoluto. A autonomia privada desenvolve-se dentro de limites impostos pela própria ordem jurídica, especialmente quando a atuação negocial projeta efeitos sobre esferas tuteladas por interesses públicos ou por garantias fundamentais. No processo civil, essa limitação revela-se ainda mais acentuada em razão da natureza pública da jurisdição e da existência de princípios

constitucionais destinados à preservação da regularidade procedimental, da igualdade processual e da adequada prestação jurisdicional (Nery Junior, 2021, p. 188).

A circunstância de os limites ao exercício da autonomia privada serem mais restritivos no âmbito processual não conduz, contudo, à exclusão da possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais. A existência de condicionamentos mais rigorosos apenas evidencia a necessidade de compatibilização entre o autorregramento da vontade e os valores estruturantes do processo civil contemporâneo. A consensualidade processual permanece juridicamente admissível desde que exercida em conformidade com os parâmetros constitucionais e processuais que delimitam legitimamente o espaço de atuação negocial das partes.

## **2 O PROCESSO DAS FAMÍLIAS E A AUTONOMIA PRIVADA PROCESSUAL**

O Direito das Famílias experimentou profundas transformações ao longo das últimas décadas, impulsionadas pelo processo de constitucionalização do Direito Privado e pela centralidade conferida à dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro (Ferreira; Mazeto, 2005, p. 82-83). A superação de modelos familiares rígidos e institucionalizados permitiu o reconhecimento da pluralidade das formas de convivência familiar e deslocou o foco da proteção jurídica para a tutela dos indivíduos inseridos nessas relações. Como consequência, as demandas familiares passaram a envolver, cada vez mais, direitos fundamentais, interesses existenciais e vínculos afetivos que exigem uma atuação jurisdicional compatível com a complexidade das relações humanas submetidas à apreciação do Poder Judiciário.

Partindo dessas considerações, o processo das famílias não pode ser compreendido a partir das mesmas premissas tradicionalmente aplicáveis aos litígios patrimoniais. As controvérsias familiares apresentam características próprias, decorrentes da permanência dos vínculos entre as partes, da presença de situações de vulnerabilidade e da incidência de valores constitucionais que transcendem a simples definição de posições jurídicas contrapostas.

Por essa razão, a tutela jurisdicional demanda instrumentos processuais capazes de conciliar a proteção dos direitos fundamentais com a necessidade de promover soluções adequadas à realidade concreta das relações familiares, preservando, sempre que possível, os vínculos remanescentes e contribuindo para a efetiva pacificação dos conflitos.

A construção desse modelo processual diferenciado encontra fundamento em diversos pilares normativos que orientam contemporaneamente o Direito das Famílias. A constitucionalização das relações familiares, a incidência dos princípios constitucionais, a ampliação do acesso à justiça e o fortalecimento da autonomia dos sujeitos envolvidos constituem elementos indispensáveis para a compreensão da atividade jurisdicional nesse campo. Tais fatores influenciam não apenas a interpretação das normas materiais, mas também a conformação dos procedimentos, legitimando a adoção de técnicas processuais mais sensíveis às particularidades dos conflitos familiares e mais comprometidas com a efetividade da tutela jurisdicional.

Diante dessa realidade, o presente capítulo examina os aspectos centrais processuais do Direito das Famílias, analisando inicialmente os reflexos da constitucionalização das relações familiares no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, aborda os princípios constitucionais que orientam as demandas familiares, a dimensão contemporânea do acesso à justiça e, por fim,

a relevância da autonomia da vontade para a construção de um modelo processual mais flexível, cooperativo e adequado às especificidades das controvérsias familiares.

Portanto, a análise desses elementos permite compreender as razões pelas quais o processo das famílias se distancia progressivamente de estruturas excessivamente formalistas, aproximando-se de uma perspectiva voltada à proteção integral da pessoa humana e à busca de soluções efetivamente compatíveis com a complexidade das relações familiares contemporâneas.

## **2.1 A constitucionalização do Direito das Famílias no ordenamento jurídico brasileiro**

A compreensão da família como objeto de tutela jurídica advém, em grande medida, da posição que essa instituição ocupa na conformação e no desenvolvimento das relações sociais (Coltro, 2015, p. 7-8). Antes mesmo da formação de estruturas políticas organizadas, os agrupamentos familiares já desempenhavam funções relacionadas à proteção, à subsistência e à integração dos indivíduos, circunstância que contribuiu para consolidar sua relevância no processo histórico de formação das comunidades humanas (Pereira, 2001, p. 167). Em detrimento disso, o estudo da família não se limita ao campo das relações privadas, alcançando também dimensões sociológicas, políticas e jurídicas que sublinham sua influência sobre a organização da vida coletiva.

Desse modo, segundo Sarti (1995, p. 40) a família pode ser concebida como o primeiro espaço de convivência social experimentado pelo indivíduo, ambiente em que se desenvolvem processos de formação pessoal, construção de identidades e assimilação de referências éticas, culturais e comportamentais. Consiste em uma estrutura que desempenha funções relacionadas não somente ao amparo material e emocional de seus integrantes, mas também à preparação destes para a participação nas distintas esferas da vida social, exercendo papel significativo na continuidade e na estabilidade das relações comunitárias.

O valor atribuído à família pelo ordenamento jurídico se fundamenta justamente na amplitude de suas funções e nos reflexos que sua existência produz para além do círculo de seus membros, alude Bilac (1995, p. 37). A proteção conferida a essa instituição não se justifica exclusivamente pela necessidade de resguardar vínculos afetivos ou patrimoniais, mas também pelo reconhecimento de que as interações familiares repercutem diretamente sobre a conformação da sociedade e sobre a efetividade de valores considerados essenciais à convivência social.

Acerca dessa lógica, a família arroga posição de destaque entre as instituições sociais, na medida em que se faz um espaço de desenvolvimento humano e de reprodução das relações sociais (Fachin, 1999, p. 11). Sua permanência como objeto de especial atenção por parte do Estado dá-se da compreensão de que a formação, a manutenção e a transformação das estruturas familiares influenciam aspectos relevantes da vida em sociedade, razão pela qual a sua disciplina jurídica passou a ocupar local de destaque nos sistemas contemporâneos de proteção dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana.

Essa relevância social projeta-se sobre um conjunto diversificado de relações estabelecidas entre os integrantes da família. Medina (2011, p. 18) observa que o Direito das Famílias tutela os interesses das pessoas que compõem a comunidade familiar, entendida como grupo social estruturado por direitos e obrigações recíprocos. A posição ocupada pela pessoa no interior dessa comunidade constitui seu estado familiar, do qual decorre uma pluralidade de direitos, poderes e deveres específicos.

Embora parte significativa dessas situações apresente natureza pessoal e existencial, também integram esse campo institutos de conteúdo patrimonial, como os regimes de bens, a aquisição, a alienação e a administração do patrimônio comum, a gestão dos bens pertencentes aos filhos menores e as relações entre a organização familiar e o direito sucessório. O Direito das Famílias reúne, portanto, dimensões pessoais e patrimoniais que, embora distintas, permanecem funcionalmente relacionadas à proteção dos integrantes da família (Medina, 2011, p. 18).

Com efeito, a disciplina jurídica das relações familiares no Brasil não permaneceu estática ao longo do século XX. Embora o Código Civil de 1916 tenha representado, em seu contexto histórico, a consolidação de um modelo normativo voltado à proteção da família matrimonializada, patriarcal e centrada na autoridade masculina, as transformações sociais verificadas nas décadas subsequentes denotaram a insuficiência desse paradigma para regular as novas formas de organização familiar que gradativamente nasciam na realidade social do país (Hinoraka, 2000, p. 11).

A crescente dissociação entre o modelo legal e as experiências concretamente vivenciadas pela população compeliu a produção de normas destinadas a corrigir, ainda que de forma pontual, as limitações da codificação civilista. Nesse movimento, o ordenamento jurídico passou a incorporar mecanismos de proteção a situações anteriormente marginalizadas ou invisibilizadas pela legislação, promovendo adaptações compatíveis com as mudanças sucedidas nas estruturas familiares, nas relações de gênero e nas concepções de parentalidade (Amarilla, 2014).

Entre essas alterações, destacam-se as iniciativas legislativas que ampliaram a tutela jurídica da filiação, reduzindo gradativamente as distinções estabelecidas entre filhos em razão da origem do vínculo parental. Da mesma forma, as modificações relativas à capacidade civil da mulher casada representaram importante ruptura com a lógica de subordinação jurídica feminina que caracterizava o sistema anterior, conferindo-lhe maior autonomia para a prática de atos da vida civil e para o exercício de atividade profissional independente da intervenção do cônjuge, atesta Tartuce (2009, p. 369-371).

De acordo com Lôbo (2009, p. 8-10), outro marco relevante desse processo de transformação normativa foi o reconhecimento da dissolubilidade do vínculo matrimonial. A introdução do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro representou o abandono da concepção de indissolubilidade do casamento, permitindo que relações conjugais esgotadas juridicamente fossem encerradas e possibilitando a constituição de novos núcleos familiares. Com isso, o Direito passou a reconhecer situações já amplamente presentes na dinâmica social, aproximando a disciplina jurídica da realidade efetivamente experimentada pelos indivíduos, informa Pereira (2015).

Esse conjunto de alterações deixa claro um gradual deslocamento do foco de proteção conferido pelo Direito das Famílias. A família deixa de ser concebida exclusivamente como uma instituição voltada à preservação do patrimônio, da autoridade patriarcal e da perpetuação formal do casamento, passando a ser entendida a partir das relações humanas nela desenvolvidas, elude Soares (2007, p.123). Em consequência, o centro de gravidade da tutela jurídica desloca-se da estrutura familiar abstratamente considerada para os sujeitos que a integram e para os interesses existenciais envolvidos em suas relações. Em prova disso, Dias (2017) ensina:

[...] é necessário subtrair qualquer adjetivação ao substantivo família e simplesmente falar em famílias. [...] houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor. [...] A família é tanto uma estrutura pública como uma relação privada, pois identifica o indivíduo como integrante do vínculo familiar e também como partícipe do contexto social. O direito das famílias, por dizer respeito a todos os cidadãos, revela-se como o recorte da vida privada que mais se presta às expectativas e mais está sujeito a críticas de toda sorte.

Paralelamente a essas mudanças normativas e de constitucionalização do direito civil, o próprio entendimento das funções tradicionalmente atribuídas à família passou por significativa reformulação. Em diferentes períodos históricos, a instituição familiar esteve associada a finalidades de natureza religiosa, política, econômica e reprodutiva, desempenhando papéis que variavam de acordo com as necessidades e os valores predominantes em cada contexto social

(Rozas; Roveda, 2011, p. 11). Todavia, as transformações decorrentes da urbanização, da industrialização, da ampliação da participação feminina nos espaços públicos e da progressiva valorização da autonomia individual alteraram substancialmente essa configuração.

Segundo Scremin Neto, Pagani e Dias (2022, p. 7), as transformações verificadas na compreensão jurídica da entidade familiar, especialmente no que se refere ao reconhecimento de novas formas familiares e à tutela das uniões homoafetivas, conduziram ao deslocamento do centro decisório dessa matéria para a esfera jurisdicional. Na perspectiva dos autores, diante da ausência de disciplina legislativa compatível com a evolução constitucional da proteção às diferentes formas de constituição da família, coube ao Poder Judiciário assumir papel relevante na concretização dos comandos constitucionais, promovendo a interpretação e a aplicação dos princípios constitucionais às novas demandas sociais.

Para Vilela (1994, p. 645), a família contemporânea deixou de ocupar a posição de unidade produtiva característica de modelos econômicos pretéritos, circunstância diretamente relacionada à reorganização das relações de trabalho e à crescente independência econômica dos seus integrantes. De igual modo, a redução do número de filhos por núcleo familiar e o reconhecimento da legitimidade de projetos de vida desvinculados da parentalidade demonstram que a constituição da família não mais se encontra necessariamente condicionada a finalidades reprodutivas. Tais mudanças revelam a diminuição da centralidade de funções historicamente associadas à instituição familiar e a valorização de aspectos ligados à convivência, à realização pessoal e à proteção recíproca entre seus membros. Em verdade, Rosenvald, Farias e Braga Neto (2025, p. 43) apontam que:

No mundo contemporâneo (pós-moderno), a família abandona um caráter natural, assumindo nova feição, forjada, agora, em fenômenos culturais. [...] a família é o fenômeno humano em que se funda a sociedade marcada por relações complexas, plurais, abertas, multifacetárias e (por que não?) globalizadas.

A Constituição Federal firmou juridicamente esse processo evolutivo ao promover uma profunda reformulação dos fundamentos do Direito das Famílias. A proteção constitucional deixou de incidir prioritariamente sobre a instituição familiar concebida em termos formais e passou a concentrar-se na tutela da pessoa humana inserida no contexto das relações familiares (Fachin, 1996, p. 83). A centralidade atribuída à dignidade da pessoa humana, à igualdade substancial entre os membros da família e à proteção das diferentes entidades familiares evidencia a superação de modelos jurídicos fundados exclusivamente em critérios patrimoniais ou hierárquicos.

Nesse cenário, conforme expõe Dufner (2023), a constitucionalização do Direito das Famílias representou não apenas a ampliação das formas juridicamente reconhecidas de constituição familiar, mas também a redefinição dos valores que orientam a sua proteção. As relações familiares passaram a ser compreendidas sob uma perspectiva voltada à promoção dos direitos fundamentais, conferindo especial relevância às dimensões existenciais, afetivas e pessoais que permeiam a convivência familiar contemporânea (Pereira, 2022, p. 21). Inclusive, vale mencionar que, a atuação dos tribunais superiores tem contribuído para a releitura constitucional de institutos clássicos do Direito Privado, compatibilizando-os com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da autonomia privada. No ARE n. 1.309.642/SP (Tema 1.236), o STF<sup>1</sup> assentou que o regime obrigatório da separação de bens para maiores de 70 anos pode ser afastado mediante manifestação expressa das partes em escritura pública, privilegiando a autonomia privada sem afastar a proteção constitucional dos vulneráveis.

Torna-se evidente, então, que o Direito das Famílias deixou de se orientar exclusivamente pela tutela da família matrimonializada e por estruturas jurídicas marcadas pela rigidez formal, passando a adotar um entendimento mais amplo e compatível com a diversidade das relações familiares contemporâneas (Rocha. Scherbaum, 2018, p. 12-13). A proteção jurídica deslocou-se da preservação abstrata da instituição familiar para a promoção da dignidade, da igualdade e do livre desenvolvimento da personalidade dos indivíduos inseridos nos diferentes arranjos familiares reconhecidos pelo ordenamento constitucional. Assim, as particularidades inerentes ao Direito das Famílias constituem elemento determinante para a conformação de mecanismos processuais mais flexíveis e adequados à complexidade das relações familiares, aspecto que justifica a análise dos princípios constitucionais e processuais que orientam a tutela jurisdicional nesse campo.

## 2.2 Princípios estruturantes dos processos das famílias

---

<sup>1</sup> No julgamento do ARE n.º 1.309.642/SP, submetido ao regime da repercussão geral (Tema 1.236), o Supremo Tribunal Federal reinterpretou o art. 1.641, II, do Código Civil à luz da Constituição Federal. A Corte decidiu que o regime obrigatório da separação de bens para pessoas maiores de 70 anos pode ser afastado mediante manifestação expressa de vontade das partes em escritura pública. O STF entendeu que a idade, por si só, não autoriza restringir a autonomia patrimonial de pessoas plenamente capazes, sob pena de afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da autonomia privada. Embora tenha preservado a constitucionalidade do dispositivo legal, conferiu-lhe interpretação conforme a Constituição, transformando a separação obrigatória em regra supletiva quando houver manifestação formal em sentido diverso. O precedente tornou-se paradigma na constitucionalização do Direito Civil e na valorização da autodeterminação dos idosos. In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.309.642/SP (Tema 1.236 da Repercussão Geral)**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em 1º fev. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF.

A distinção entre valores e princípios assume especial magnitude no âmbito das relações familiares, afirma Prata (2014, p. 44). A família constitui um espaço marcado pela pluralidade de convicções morais, culturais, religiosas e existenciais, circunstância que impede a identificação automática entre padrões socialmente compartilhados e comandos jurídicos. Nem toda concepção social acerca da família possui força normativa, razão pela qual a definição dos parâmetros aplicáveis às controvérsias familiares deve decorrer da ordem constitucional e dos princípios juridicamente reconhecidos, e não da simples reprodução de juízos morais ou modelos familiares historicamente predominantes.

Acerca dessa perspectiva, conforme Galuppo (1999, p. 194-196), os princípios constitucionais que instruem o Direito das Famílias não desempenham apenas uma função interpretativa no plano material das relações familiares, mas também atuam como vetores de conformação da atividade jurisdicional. Isso porque os conflitos familiares abarcam, em grande medida, direitos existenciais, vínculos afetivos e relações jurídicas de caráter continuado, cujas particularidades nem sempre encontram respostas satisfatórias nos modelos processuais tradicionais. Em razão dessas especificidades, a atuação judicial deve ser orientada por parâmetros que permitam compatibilizar a tutela dos direitos fundamentais com a preservação, sempre que possível, das relações familiares subjacentes ao conflito.

À vista disso, sob a visão de Alexy (2008, p. 85), os princípios constitucionais assumem papel fundamental na estruturação do processo das famílias, influenciando a interpretação das normas processuais e justificando a adoção de técnicas procedimentais adequadas à natureza das demandas familiares. A valorização da solução consensual dos conflitos, a ampliação dos poderes de condução do magistrado, a flexibilização de determinados atos processuais e a busca pela efetiva pacificação das relações familiares encontram fundamento justamente na incidência desses princípios.

Assim, mais do que referências abstratas, os princípios constitucionais constituem instrumentos normativos indispensáveis para a construção de uma tutela jurisdicional compatível com a complexidade humana e social que caracteriza os litígios familiares. Nesse ângulo, de acordo com os ditames de Àvila (2006, p. 65):

[...] pode-se investigar os princípios de maneira a privilegiar o exame da sua estrutura, especialmente para nela encontrar um procedimento racional de fundamentação que permita tanto especificar as condutas necessárias à realização dos valores por eles prestigiados quanto justificar e controlar a aplicação mediante reconstrução racional dos enunciados doutrinários e das decisões judiciais. Nessa hipótese, prioriza-se o caráter justificativo dos princípios e seu uso racionalmente controlado. A questão crucial deixa de ser a verificação dos valores em jogo, para se construir na legitimação de critérios que permitam aplicar racionalmente esses mesmos valores.

A partir desses axiomas, passa-se à análise dos principais princípios constitucionais que orientam o Direito das Famílias contemporâneo e, conseqüentemente, influenciam a conformação do processo das famílias, funcionando como critérios de legitimação da atividade jurisdicional e de concretização dos direitos fundamentais envolvidos nas relações familiares (Matos, 2010, p. 73-74).

Entre os fundamentos que orientam a interpretação e a aplicação do ordenamento jurídico contemporâneo, a *dignidade da pessoa humana* ocupa posição central em razão de sua função estruturante dentro do sistema constitucional, explana Otero (2009, p. 36). Sua relevância decorre não apenas da previsão expressa no texto constitucional, mas também de sua capacidade de irradiar efeitos sobre os diversos ramos do Direito, influenciando a formulação, a interpretação e a concretização dos direitos fundamentais (Ferreira Filho, 2009, p. 101-102). Consiste em um princípio que transcende a condição de mera diretriz hermenêutica, constituindo verdadeiro fundamento axiológico e normativo da proteção jurídica da pessoa.

No Direito das Famílias, sua incidência adquire especial relevância em razão da natureza existencial das relações familiares. A proteção jurídica da família deixou de estar centrada exclusivamente na preservação da instituição familiar para voltar-se à tutela da pessoa humana inserida nesse contexto relacional. A preocupação do ordenamento desloca-se para a garantia das condições necessárias ao livre desenvolvimento da personalidade, à proteção da integridade física e psíquica e ao respeito à autonomia dos indivíduos que compõem os diversos arranjos familiares reconhecidos pela ordem constitucional. Assim, sob a orientação de Rocha (2001, p. 51):

Dignidade é o pressuposto da ideia de justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não se há de ser mister ter de fazer por merecê-la, pois ela é inerente à vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal

Diante dessa lógica, segundo Jampaolo Júnior (2015, p. 136), a dignidade da pessoa humana constitui fundamento para o reconhecimento e a proteção da pluralidade das entidades familiares, bem como para a valorização dos vínculos construídos a partir da afetividade, da solidariedade e da realização pessoal de seus integrantes. A tutela jurídica das relações familiares passa a orientar-se pela promoção dos direitos fundamentais da pessoa, afastando concepções restritivas baseadas exclusivamente em critérios formais ou modelos familiares tradicionalmente estabelecidos.

A influência desse princípio, contudo, não se limita ao plano material das relações familiares. Em razão da natureza dos interesses discutidos nas demandas de família, a dignidade da pessoa humana também desempenha papel relevante na conformação da atividade jurisdicional (Sarlet, 2008, p. 170). Os litígios familiares frequentemente envolvem direitos da personalidade, situações de vulnerabilidade, conflitos afetivos e relações continuadas, circunstâncias que exigem uma atuação processual compatível com a proteção integral da pessoa e com a preservação dos vínculos familiares sempre que possível.

Nesse viés, sob a visão de Azevedo (2004, p. 3-4), sua funcionalidade atua como vetor orientador do processo das famílias, justificando a adoção de técnicas procedimentais adequadas às especificidades desses conflitos. A valorização dos métodos consensuais de solução de controvérsias, a busca pela redução dos efeitos nocivos da litigiosidade, a ampliação dos poderes de condução do magistrado em determinadas situações e a flexibilização de mecanismos processuais encontram fundamento na necessidade de assegurar uma tutela jurisdicional efetiva e humanizada (Amaral, 1998, p. 113). O processo deixa de ser concebido apenas como instrumento formal de resolução de controvérsias para assumir a função de meio de proteção dos direitos fundamentais envolvidos nas relações familiares.

De outro ponto, há a *igualdade de gêneros*, que constitui uma importante manifestação do princípio constitucional da igualdade no Estado Democrático de Direito. De acordo com Pinto (2012, p. 20-21), a incidência ultrapassa a mera proibição de discriminações fundadas no sexo, compreendendo o reconhecimento de que todos os indivíduos devem desfrutar das mesmas condições jurídicas para o exercício de direitos, deveres e oportunidades nos diversos espaços da vida social, econômica, política e familiar. Consiste em um princípio que visa assegurar o pleno reconhecimento da pessoa como sujeito de direitos, vedando a manutenção de estruturas normativas que estabeleçam privilégios ou restrições baseadas exclusivamente em critérios de gênero. Nessa via, Dias (2017):

Foi banida a desigualdade de gêneros. Depois de séculos de tratamento discriminatório, as distâncias entre homens e mulheres vêm diminuindo. A igualdade, porém, não apaga as diferenças entre os gêneros, que não podem ser ignoradas pelo direito. O desafio é considerar as saudáveis e naturais diferenças entre os sexos dentro do princípio da igualdade. Já está superado o entendimento de que a forma de implementar a igualdade é conceder à mulher o tratamento diferenciado de que os homens sempre desfrutaram. O modelo não é o masculino, e é preciso reconhecer as diferenças, sob pena de ocorrer a eliminação das características femininas. [...] A supremacia do princípio da igualdade alcança também os vínculos de filiação, ao proibir qualquer designação discriminatória com relação aos filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção.

A consolidação da igualdade de gênero resultou de um longo processo de transformação social e jurídica, indica Pereira (2002, p. 15). Durante significativa parte da história, as relações familiares foram estruturadas a partir de modelos hierarquizados que atribuíam ao homem posição de autoridade e à mulher papel de dependência jurídica e econômica. Essa concepção influenciou profundamente a legislação civil brasileira, que durante décadas conferiu ao marido a direção da sociedade conjugal e restringiu a autonomia feminina na prática de diversos atos da vida civil.

Neste enquadramento, a Constituição Federal representou marco decisivo ao consagrar a igualdade entre homens e mulheres como direito fundamental e ao vedar qualquer forma de discriminação incompatível com a ordem constitucional (Santos, 2017, p. 57). A igualdade deixa de ser compreendida apenas sob uma perspectiva formal e passa a constituir parâmetro de interpretação de todo o sistema jurídico, irradiando seus efeitos sobre as relações familiares e sobre a atuação dos órgãos responsáveis pela tutela jurisdicional.

Na alçada do Direito das Famílias, essa transformação implicou a superação de concepções baseadas na superioridade jurídica de um dos integrantes da entidade familiar (Lôbo, 2009, p. 44). A família passa a ser compreendida como espaço de convivência pautado pela cooperação, pela solidariedade e pela corresponsabilidade, em que direitos e deveres são distribuídos de forma paritária. O exercício da parentalidade, a administração dos interesses familiares e a tomada de decisões relacionadas à vida conjugal deixam de estar vinculados a papéis previamente definidos em razão do gênero, passando a fundamentar-se na igualdade de direitos e responsabilidades.

A incidência da igualdade de gênero projeta-se igualmente sobre o processo de família (Rios, 2002, p. 31-32). Os conflitos familiares frequentemente refletem relações marcadas por desigualdades econômicas, emocionais e sociais que podem comprometer o equilíbrio processual entre as partes. Nessa realidade, a atuação jurisdicional não pode limitar-se à aplicação mecânica das normas procedimentais, devendo considerar as particularidades da relação jurídica submetida ao julgamento e as situações de vulnerabilidade eventualmente presentes. O princípio da igualdade impõe ao magistrado o dever de adotar medidas aptas a garantir efetiva paridade de participação no processo e adequada proteção dos direitos fundamentais envolvidos (Bastos, 2002, p. 180).

Essa diretriz justifica, em determinadas situações, a adoção de técnicas processuais diferenciadas, a concessão de medidas urgentes destinadas à proteção da parte vulnerável e uma atuação judicial mais ativa na condução do processo. Da mesma forma, fundamenta a utilização de mecanismos consensuais de resolução de conflitos, desde que observadas condições que

asseguem equilíbrio entre os envolvidos e impeçam a reprodução de relações de dominação ou violência no ambiente processual.

O processo das famílias, assim, deve ser estruturado de forma a promover não apenas igualdade formal entre as partes, mas também igualdade substancial no acesso à justiça e na obtenção da tutela jurisdicional (Girardi, 2005, p. 39-40). Assim, evidencia-se que as demandas familiares não podem ser analisadas exclusivamente sob uma perspectiva procedimental tradicional, mas requerem uma atuação jurisdicional sensível às particularidades das relações humanas que constituem seu objeto.

De outro modo, a incorporação da *Afetividade* ao discurso jurídico decorre da mudança de paradigma promovida pela constitucionalização do Direito das Famílias. Se, em períodos anteriores, a proteção jurídica encontrava-se fortemente vinculada à preservação da instituição familiar em sua dimensão formal, a ordem constitucional inaugurada em 1988 deslocou o eixo de tutela para a pessoa humana e para os direitos fundamentais exercidos no âmbito das relações familiares (Tartuce, 2016, p. 25-26).

Embora a Constituição Federal não tenha positivado expressamente a afetividade como princípio autônomo, a interpretação sistemática de seus valores e garantias permitiu à doutrina e à jurisprudência identificar sua presença em diversos institutos familiares (Coelho, 2016, p. 21-22). O reconhecimento constitucional da união estável, a igualdade entre os filhos independentemente de sua origem, a proteção da convivência familiar e a ampliação das formas juridicamente reconhecidas de filiação demonstram que o ordenamento passou a privilegiar a substância das relações familiares em detrimento de critérios exclusivamente formais. Acerca da temática, Calderón (2013) defende que:

[...] a afetividade como expressão dos relacionamentos familiares. A dimensão afetiva gradativamente assumiu uma posição cada vez mais central na representação desses envolvimento. [...] Oriundo da força construtiva dos fatos sociais, o princípio possui densidade legislativa, doutrinária e jurisprudencial que permite sua atual sustentação como novo paradigma das relações familiares. [...] Consequentemente, resta tratar juridicamente apenas das atividades exteriorizadoras de afeto (afetividade), um conjunto de atos concretos representativos de um dado sentimento afetivo por outrem (esses atos concretos são captáveis pelo Direito, por intermédio dos seus meios usuais de prova).

A incidência da afetividade revela-se especialmente significativa no âmbito processual. As demandas familiares, diferentemente de grande parte dos litígios patrimoniais, envolvem relações continuadas e vínculos existenciais que frequentemente persistem mesmo após a instauração do conflito judicial. A dissolução da conjugalidade, por exemplo, não elimina os deveres decorrentes da parentalidade, assim como controvérsias envolvendo guarda,

convivência familiar ou alimentos não encerram a necessidade de interação futura entre os envolvidos. Por essa razão, os conflitos familiares não podem ser compreendidos exclusivamente sob a lógica tradicional da disputa entre interesses contrapostos (Denti, 1988).

Essa realidade exige que o processo das famílias seja estruturado de forma compatível com a natureza das relações discutidas. A atividade jurisdicional deve buscar não apenas a solução jurídica da controvérsia, mas também a preservação, sempre que possível, das condições necessárias para a continuidade das relações familiares e para a proteção dos direitos fundamentais envolvidos. A afetividade, nesse contexto, funciona como vetor interpretativo da atuação judicial, orientando a construção de respostas jurisdicionais sensíveis às particularidades humanas presentes nos conflitos familiares.

Sob essa perspectiva, a valorização da mediação, da conciliação e de outros métodos adequados de resolução de controvérsias encontra fundamento na necessidade de reduzir os efeitos nocivos da litigiosidade sobre vínculos que permanecem relevantes após o encerramento do processo. De igual forma, sob a visão de Marinoni (2004, p. 145), a incidência da afetividade justifica uma atuação judicial mais participativa em determinadas situações, a flexibilização de técnicas procedimentais quando necessária à adequada tutela dos direitos envolvidos e a adoção de medidas voltadas à efetiva pacificação das relações familiares.

Desse modo, a afetividade consolidou-se como um dos fundamentos centrais do Direito das Famílias contemporâneo. Sua incidência demonstra que a proteção jurídica da família não se dirige apenas às estruturas formalmente reconhecidas pelo ordenamento, mas sobretudo às pessoas que constroem relações de convivência, cuidado e responsabilidade recíproca (Gonçalves, 2022, p. 24-25). No plano processual, essa compreensão reforça a necessidade de uma atuação jurisdicional diferenciada, apta a reconhecer que os conflitos familiares envolvem realidades humanas complexas e continuadas, incompatíveis com uma abordagem estritamente formal ou procedimental.

Para mais, há a *Solidariedade*, que expressa a dimensão relacional dos direitos e deveres que emergem da convivência familiar (Tartuce, 2016, p. 14). Tal princípio fundamenta-se na compreensão de que as relações de parentesco, conjugalidade e convivência geram deveres jurídicos que ultrapassam interesses meramente patrimoniais. Os vínculos familiares não se resumem à existência de laços biológicos, afetivos ou jurídicos, mas envolvem legítimas expectativas de cooperação, proteção e auxílio recíproco. Trata-se de princípio que confere relevância jurídica à responsabilidade assumida pelos integrantes da família em relação ao bem-estar, à segurança e ao desenvolvimento dos demais membros do núcleo familiar.

A Constituição Federal absorveu essa perspectiva ao adotar um modelo de Estado comprometido com a promoção da justiça social. Embora a solidariedade constitua valor direcionado à coletividade como um todo, sua incidência revela-se especialmente significativa nas relações familiares, em razão da função desempenhada pela família como espaço privilegiado de proteção material, emocional e existencial de seus integrantes. Por essa razão, o ordenamento jurídico atribui aos membros da entidade familiar uma série de deveres recíprocos voltados à proteção daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade ou dependência, conforme defendem Almeida e Rodrigues (2012, p. 50).

A prioridade conferida à proteção integral de crianças e adolescentes, os deveres de assistência entre pais e filhos e a tutela constitucional das pessoas idosas evidenciam a opção por um modelo de corresponsabilidade fundado na cooperação familiar e na preservação da dignidade humana ao longo das diferentes fases da vida. Particular relevância assume o princípio da solidariedade na disciplina das obrigações alimentares. O dever de prestar alimentos não decorre exclusivamente da existência de vínculo biológico ou jurídico entre as partes, mas da necessidade de assegurar proteção material àquele que não dispõe de meios suficientes para prover a própria subsistência (Dias, 2016, p. 52).

A mesma lógica pode ser identificada em outros institutos que impõem deveres de cuidado, apoio moral, colaboração e assistência material entre os integrantes da família. Todavia, a relevância da solidariedade não se limita ao plano material das relações familiares. Em razão da natureza dos interesses envolvidos nas demandas de família, esse princípio também exerce importante função na conformação da atividade jurisdicional.

Os conflitos familiares frequentemente decorrem da ruptura ou do enfraquecimento de vínculos que, apesar da controvérsia instaurada, continuam produzindo efeitos jurídicos e existenciais entre as partes. Nessas situações, a atuação judicial não pode restringir-se à simples definição de vencedores e vencidos, devendo buscar soluções capazes de compatibilizar a tutela dos direitos discutidos com a preservação, sempre que possível, das relações familiares remanescentes, pontua Amaral (1998, p. 113).

À sombra disso, Lôbo (2006, p. 3) observa que a solidariedade funciona como vetor orientador do processo, justificando a adoção de mecanismos voltados à cooperação e à pacificação dos conflitos. O processo deixa de ser concebido exclusivamente como instrumento formal de resolução de litígios para assumir também uma função de reorganização das relações jurídicas e pessoais afetadas pelo conflito.

Mais do que diretrizes interpretativas, tais princípios funcionam como parâmetros normativos que orientam a atuação jurisdicional diante de conflitos marcados por relações

existenciais, vínculos continuados e situações de vulnerabilidade. Nesse contexto, a tutela jurisdicional deve transcender a aplicação estritamente formal das normas processuais, buscando soluções compatíveis com a proteção dos direitos fundamentais, a preservação das relações familiares e a efetiva pacificação dos conflitos. Assim, evidencia-se que o processo das famílias demanda tratamento diferenciado, apto a responder à complexidade humana e social inerente às relações familiares.

### **2.3 Acesso à justiça e tutela jurisdicional nas demandas familiares**

A consolidação do acesso à justiça como uma das categorias centrais do constitucionalismo contemporâneo representa uma das mais significativas transformações experimentadas pelos sistemas jurídicos ao longo da segunda metade do século XX, esclarece Resedá (2017, p. 30). O fortalecimento da proteção dos direitos fundamentais e a redefinição do papel do Estado na promoção e garantia desses direitos contribuíram para uma profunda reformulação da compreensão tradicional da jurisdição, conforme Dinamarco (2022). Esta deixou de ser concebida apenas como mecanismo formal de resolução de litígios para assumir a função de instrumento indispensável à concretização dos valores constitucionais e à efetivação dos direitos assegurados pelo ordenamento jurídico. No mesmo sentido, aduz Richa (2019, p. 14):

A ideia de acesso à justiça evoluiu, paralelamente, na passagem da concepção do Estado liberal para a visão social do Estado moderno. [...] o acesso à justiça passou a abranger aspectos democráticos, de cidadania e de inclusão social, consagrando-se como pressuposto básico de um Estado Democrático de Direito, cujo sentido está traduzido no dever de promover um sistema jurídico acessível, seguro, moderno, célere e inclusivo, de forma a preservar direitos e garantir a observância de deveres pelos cidadãos, realizando a justiça social.

Como consequência, o acesso à justiça passou a integrar o núcleo essencial das garantias constitucionais, assumindo não apenas a condição de direito fundamental autônomo, mas também a de instrumento indispensável à efetividade de todos os demais direitos reconhecidos pelo sistema constitucional (Costa Neto, p. 48). Essa transformação revelou que o acesso à justiça não pode ser reduzido à eliminação de barreiras econômicas, geográficas ou procedimentais que dificultam o ingresso em juízo.

Embora tais aspectos permaneçam relevantes, a efetividade dessa garantia exige uma compreensão mais ampla, voltada à capacidade do sistema de justiça de oferecer respostas adequadas à natureza dos conflitos e às necessidades concretas dos jurisdicionados. A proteção

jurisdicional somente se realiza plenamente quando o indivíduo obtém uma tutela efetiva, apta a assegurar a proteção do direito material discutido e a proporcionar solução útil para a controvérsia apresentada. Em complemento a essa reflexão, Ramos (1988, p. 128) afirma:

[...] muito mais do que o acesso aos tribunais, de fundamental importância mas não apto a esgotar todas as vias políticas e socialmente desejáveis de resolução de conflitos, o fenômeno do acesso à justiça deve ser compreendido como a possibilidade material do ser humano conviver em uma sociedade onde o direito é realizado de forma concreta, seja em decorrência da manifestação soberana da atuação judiciária do organismo estatal, seja, também, como reflexo da atuação das grandes políticas públicas a serem engendradas pela respectiva atuação executiva, não olvidando-se, é claro, o escoreito regramento a ser imprimido pela atuação legiferante.

Essa compreensão assume relevância ainda maior quando analisada sob a perspectiva das demandas familiares. Os conflitos que surgem no âmbito das relações familiares apresentam características próprias que os distinguem de outras modalidades de litígio. Em regra, envolvem vínculos afetivos permanentes, relações continuadas e interesses existenciais que não se encerram com a simples prolação de uma decisão judicial. Questões relacionadas à convivência familiar, ao exercício das responsabilidades parentais, à proteção de crianças e adolescentes e à reorganização dos vínculos familiares exigem soluções que transcendam a mera definição formal de direitos e deveres.

Nesses casos, o acesso à justiça não pode ser compreendido como simples garantia de ingresso em juízo ou de obtenção de uma sentença, explica Teixeira (2008, p. 91). A efetiva tutela dos interesses familiares demanda instrumentos processuais capazes de lidar com a complexidade das relações humanas subjacentes ao conflito, promovendo soluções adequadas à preservação dos vínculos familiares possíveis, à proteção dos sujeitos vulneráveis e à construção de respostas compatíveis com a continuidade das relações entre os envolvidos. A utilidade da prestação jurisdicional, nesses casos, depende não apenas de seu conteúdo, mas também de sua capacidade de acompanhar as transformações que caracterizam a dinâmica familiar.

Sendo assim, de acordo com Cappelletti e Garth (1988, p. 9), não basta que o ordenamento jurídico assegure aos indivíduos a possibilidade formal de provocar a atuação do Poder Judiciário; é igualmente indispensável que a resposta estatal seja prestada em prazo compatível com as necessidades concretas do direito material em discussão. Consubstanciando essa ideia, Silva:

É preciso acrescentar, ainda, que o direito de acesso à Justiça, consubstanciado no dispositivo em comentário, não pode e nem deve significar apenas o direito formal de

invocar a jurisdição, mas o direito a uma decisão justa. Não fora assim, aquela apreciação seria vazia de conteúdo valorativo

Nessa lógica, a efetividade da tutela jurisdicional passa a ser aferida não somente pela existência de mecanismos processuais aptos a viabilizar o ingresso em juízo, mas também pela capacidade do sistema de justiça de proporcionar soluções adequadas, úteis e tempestivas aos conflitos submetidos à sua apreciação. Nessa Visão, conforme Proto Pisani (2003, p. 193), o tempo processual, em consequência disso, deixa de ocupar posição secundária no estudo da jurisdição para assumir papel central na concretização do próprio acesso à justiça.

A relevância jurídica do fator temporal decorre do reconhecimento de que a demora na prestação jurisdicional produz impactos substanciais sobre a efetivação dos direitos. O transcurso excessivo do tempo não afeta de forma uniforme os sujeitos envolvidos no litígio, podendo agravar situações de vulnerabilidade, ampliar prejuízos já existentes, comprometer a produção de provas e, em determinadas circunstâncias, esvaziar completamente a utilidade prática da decisão judicial (Didier Jr., 2013, p. 38).

Nesses casos, para o autor (Didier Jr., 2013, p. 39), a mera obtenção de um pronunciamento jurisdicional formalmente correto revela-se insuficiente para a realização da justiça material, uma vez que a tutela somente cumpre sua função constitucional quando é prestada em momento capaz de preservar sua efetividade e sua aptidão para produzir resultados concretos.

A partir dessa ótica, o elemento temporal integra a própria estrutura da tutela jurisdicional e influencia diretamente sua capacidade de promover a adequada proteção dos direitos. Para Schenk (2013, p. 73), a efetividade da jurisdição exige que os instrumentos processuais sejam concebidos e aplicados de forma compatível com as peculiaridades do conflito submetido ao Poder Judiciário, permitindo que o procedimento se ajuste às necessidades concretas da situação litigiosa e contribua para a obtenção de uma solução verdadeiramente satisfatória.

Essa reflexão torna-se ainda mais relevante em um contexto social caracterizado pela ampliação da litigiosidade e pela crescente complexidade das relações jurídicas. O aumento expressivo do número de demandas submetidas ao Poder Judiciário evidenciou limitações estruturais que ultrapassam dificuldades operacionais pontuais, revelando desafios relacionados à organização institucional do sistema de justiça, à gestão dos recursos disponíveis e à racionalização dos mecanismos de prestação jurisdicional (Marinoni, 2004, p. 145).

A persistência de elevados índices de congestionamento processual tampouco pode ser atribuída exclusivamente à insuficiência de recursos humanos ou materiais. Embora tais fatores

exerçam influência relevante, a demora jurisdicional também está associada à permanência de modelos processuais concebidos sob uma lógica excessivamente formalista, muitas vezes incompatível com as exigências contemporâneas de efetividade. Estruturas burocráticas rígidas, procedimentos pouco flexíveis e práticas processuais distanciadas das necessidades concretas dos jurisdicionados contribuem para dificultar a obtenção de respostas adequadas e tempestivas, comprometendo a própria finalidade da jurisdição (Marinoni, 2004, p. 145).

Por essa razão, a discussão sobre o acesso à justiça demanda a superação de uma compreensão estritamente quantitativa da prestação jurisdicional. A análise não deve limitar-se ao número de processos julgados ou ao tempo médio de tramitação das demandas, mas concentrar-se na capacidade do sistema de justiça de fornecer respostas efetivamente aptas à proteção dos direitos e à resolução dos conflitos. O acesso à justiça somente se realiza plenamente quando o jurisdicionado obtém uma tutela adequada às especificidades do caso concreto, efetiva na proteção dos interesses envolvidos e tempestiva o suficiente para preservar sua utilidade prática (Trocker, 2001, p. 384).

As transformações que caracterizam a sociedade contemporânea reforçam essa necessidade (Carneiro, 2007, p. 211-213). A aceleração dos fluxos de informação, a intensificação das interações sociais e os avanços tecnológicos modificaram profundamente a percepção coletiva acerca do tempo, influenciando as expectativas dos indivíduos em relação ao funcionamento das instituições públicas. A jurisdição, nesse contexto, é continuamente desafiada a responder de forma compatível com uma realidade marcada por mudanças rápidas e constantes, sem que isso implique o abandono das garantias processuais indispensáveis à legitimidade da decisão judicial.

Porém, a busca por maior celeridade não autoriza a adoção de uma lógica meramente produtivista na atividade jurisdicional (Bedaque, 2010, p. 51-52). Especialmente no âmbito do Direito das Famílias, a qualidade da tutela jurisdicional não pode ser aferida exclusivamente por critérios quantitativos de desempenho, sob pena de comprometer garantias fundamentais relacionadas ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. As demandas familiares envolvem relações afetivas complexas, vínculos permanentes e interesses existenciais que frequentemente extrapolam a simples definição de posições jurídicas antagônicas, exigindo uma atuação jurisdicional sensível às particularidades do conflito e às repercussões humanas decorrentes da decisão.

Essa problemática adquire especial relevância no âmbito das relações familiares. Diferentemente de muitos conflitos patrimoniais, as demandas de família envolvem vínculos afetivos, relações continuadas e situações existenciais que permanecem em constante

transformação ao longo do tempo. Questões relacionadas à convivência familiar, ao exercício das responsabilidades parentais, à proteção de crianças e adolescentes e à reorganização dos vínculos familiares não se esgotam na simples definição de direitos e deveres por meio de uma decisão judicial. Ao contrário, exigem soluções capazes de dialogar com a complexidade das relações humanas subjacentes ao conflito e de contribuir para a estabilização das relações familiares futuras.

Nessas circunstâncias, a demora processual produz consequências particularmente gravosas. O prolongamento excessivo do litígio pode intensificar conflitos, fragilizar vínculos familiares, agravar situações de vulnerabilidade e tornar inadequada a solução posteriormente imposta pelo Estado. Em razão disso, o acesso à justiça, no contexto das demandas familiares, não pode ser reduzido ao simples direito de ingressar em juízo ou de obter uma decisão final. Para Mancuso (2019), sua concretização exige a disponibilização de instrumentos processuais e consensuais aptos a proporcionar respostas adequadas às peculiaridades do conflito familiar, promovendo não apenas a definição jurídica da controvérsia, mas a construção de soluções efetivamente capazes de lidar com relações humanas continuadas.

Desse modo, a efetividade do acesso à justiça pressupõe o reconhecimento de que a tutela jurisdicional deve ser adequada à natureza do conflito, apta a produzir resultados concretos e prestada em tempo razoável (Mancuso, 2019). O tempo processual deixa de representar mero aspecto procedimental para integrar o próprio conteúdo da garantia de acesso à justiça, influenciando diretamente a proteção dos direitos fundamentais e a legitimidade da atuação estatal. Especialmente nas demandas familiares, a realização da justiça depende da capacidade do sistema de oferecer mecanismos que transcendam a simples emissão de decisões judiciais, possibilitando soluções efetivamente compatíveis com a complexidade e a continuidade das relações familiares.

Essa problemática assume contornos ainda mais sensíveis no âmbito do Direito das Famílias. Diferentemente dos conflitos patrimoniais tradicionais, as demandas familiares envolvem relações jurídicas marcadas pela afetividade, pela continuidade dos vínculos e pela incidência de interesses existenciais que se transformam constantemente ao longo do tempo. Questões relacionadas à convivência familiar, ao exercício da parentalidade, à proteção de crianças e adolescentes, aos alimentos e à reorganização das estruturas familiares após situações de ruptura não se esgotam na simples definição judicial de direitos e obrigações. Ao contrário, demandam respostas capazes de considerar a complexidade das relações humanas subjacentes ao conflito e de contribuir para a construção de soluções que favoreçam a estabilidade das relações familiares futuras.

Nessas circunstâncias, o fator temporal assume relevância singular (Alves, 2018, p. 20-22). A excessiva demora na prestação jurisdicional pode intensificar o desgaste emocional das partes, aprofundar conflitos, comprometer a convivência familiar, fragilizar vínculos afetivos e agravar situações de vulnerabilidade, especialmente quando estão envolvidos interesses de crianças e adolescentes. Em muitos casos, o transcurso do tempo altera substancialmente a realidade fática, tornando insuficiente ou inadequada uma solução judicial que, embora juridicamente correta, não mais corresponda às necessidades concretas da família. A morosidade processual, portanto, possui potencial para comprometer a própria efetividade da tutela jurisdicional.

Por essa razão, o acesso à justiça, no contexto das relações familiares, não pode ser compreendido como mera garantia de ingresso em juízo ou como simples obtenção de uma decisão final. Sua efetiva concretização pressupõe a existência de instrumentos processuais aptos a oferecer tutela adequada, efetiva e tempestiva, compatível com as peculiaridades dos conflitos familiares. Mais do que solucionar uma controvérsia jurídica, o sistema de justiça deve buscar mecanismos capazes de promover a pacificação das relações familiares, prevenir o agravamento dos conflitos e estimular a construção de soluções que possam ser efetivamente incorporadas à dinâmica de vida dos envolvidos (Barbosa Moreira, 2006, p. 75-78).

Nessa perspectiva, ganha especial relevância a adoção de procedimentos flexíveis e de métodos consensuais de resolução de conflitos, capazes de proporcionar maior participação das partes na construção da solução e de preservar, sempre que possível, os vínculos familiares remanescentes (Campos, 2018). Isso porque, nas demandas de família, a efetividade da tutela jurisdicional não se mede apenas pela prolação de uma sentença, mas pela capacidade de a solução alcançada produzir resultados concretos e duradouros na realidade familiar.

Desse modo, a garantia do acesso à justiça exige o reconhecimento de que a tutela jurisdicional deve ser adequada à natureza do conflito, apta a produzir resultados efetivos e prestada em prazo razoável (Theodoro Júnior, 2005, p. 65-66). O tempo deixa de representar mero elemento procedimental para integrar o próprio conteúdo do direito fundamental de acesso à justiça. No âmbito do Direito das Famílias, a realização da justiça depende da capacidade institucional de oferecer respostas que transcendam a simples declaração de direitos, possibilitando soluções efetivamente compatíveis com a complexidade das relações familiares e com a necessidade de gestão de vínculos humanos que, muitas vezes, permanecerão existentes mesmo após o encerramento do processo.

## 2.4 Autonomia privada processual nos processos das famílias

A consolidação da autonomia privada processual representa uma das transformações mais significativas experimentadas pelo direito processual civil contemporâneo. Longe de constituir mera flexibilização das formas procedimentais, o reconhecimento de espaços de autorregramento da vontade revela profunda alteração na compreensão da própria função do processo, que deixa de ser concebido exclusivamente como instrumento de exercício da autoridade estatal para também reconhecer as partes como sujeitos capazes de influenciar legitimamente a conformação da relação processual. Essa evolução assume especial relevância no âmbito dos processos das famílias, nos quais a multiplicidade de interesses existenciais, a continuidade das relações entre os envolvidos e a necessidade de soluções adequadas às peculiaridades de cada núcleo familiar exigem modelos processuais mais cooperativos, flexíveis e sensíveis às especificidades do conflito.

Com a evolução contemporânea do Direito das Famílias, há o reconhecimento da *autonomia de vontade* do indivíduo como elemento estruturante das relações jurídicas de natureza existencial. Em uma sociedade marcada pelo pluralismo, pela valorização da dignidade da pessoa humana e pela centralidade dos direitos fundamentais, a constituição, a manutenção e a dissolução dos vínculos familiares passaram a decorrer, em grande medida, das escolhas livremente realizadas pelos sujeitos, afastando-se de modelos previamente definidos pelo Estado ou por padrões sociais rígidos e uniformizadores. Em consonância com essa premissa, Oliveira (1997, p 42-43) adverte que:

[...] a autonomia da vontade como princípio informado foi a teoria do direito natural, no quanto substituiu a ideia do direito divino pelas liberdades naturais, que constitui o fundamento e o fim do direito, sendo o contrato e a liberdade contratual manifestações da vontade humana e uma das liberdades naturais. [...] a autonomia da vontade dá relevância à vontade subjetiva, psicológica, enquanto a autonomia privada destaca a vontade objetiva, que resulta da declaração ou manifestação de vontade, fonte de efeitos jurídicos.

Sob tal prospecção, torna-se relevante distinguir os conceitos de autonomia da vontade e autonomia privada, institutos que, embora relacionados, desempenham funções distintas no ordenamento jurídico. A autonomia da vontade refere-se à esfera interna da pessoa, traduzindo sua capacidade de autodeterminação e de formação de escolhas existenciais conforme suas convicções, valores e projetos de vida. Trata-se da liberdade de decidir sobre aspectos fundamentais da própria existência, constituindo pressuposto indispensável para o exercício da personalidade. Acerca dessa questão, Cabral (2004) pontua que:

[...] Estendeu-se o conceito de autonomia da vontade real e psicológica dos sujeitos de criar normas jurídicas (decorrente da liberdade individual) para formá-la também fundamento do poder objetivamente reconhecido aos sujeitos pelo ordenamento jurídico de criar normas jurídicas particulares. [...] a autonomia da vontade passou a ser um princípio de direito privado de larga extensão conceitual, que inclui não apenas o elemento psicológico da liberdade do particular de se autodeterminar (o querer interno), como também o elemento extrínseco exteriorizador dessa vontade, manifestado pela prática de atos jurídicos, podendo ainda determinar-lhes o conteúdo, a forma e os efeitos. [...] autonomia da vontade é expressão da liberdade que o agente tem no âmbito do direito privado de reger-se por suas próprias leis.

A autonomia privada, por sua vez, representa a exteriorização dessa vontade no plano jurídico, permitindo que os indivíduos conformem determinadas relações e produzam efeitos juridicamente reconhecidos por meio da prática de atos e negócios jurídicos. Enquanto a autonomia da vontade está relacionada à formação das decisões pessoais, a autonomia privada manifesta-se na possibilidade de atribuir concretude jurídica a essas escolhas, observados os limites impostos pela ordem constitucional e pela proteção dos direitos fundamentais. Em semelhante direção, Flume (1998, p. 23) afirma que:

[...] desenvolve-se e manifesta-se precipuamente a autonomia privada, tida como um poder reconhecido pelo ordenamento jurídico aos particulares para que estabeleçam regras próprias para melhor otimizar suas atividades. Este poder de regramento de concessão aos privados pelo ordenamento jurídico - autonomia privada - encontra no negócio jurídico o instrumento prático de sua manifestação. Por isso que se diz na doutrina que o negócio jurídico é a expressão da autonomia privada. [...] pode-se afirmar que a autonomia privada se constitui num dos pilares da ordem jurídica e sua negação radical só seria possível num sistema de competências em que as pessoas se limitassem a seguir regras absolutas, condicionantes por órgãos de um poder totalitário. Não há registros históricos dessas hipóteses extremas e situação semelhante só é possível ser descrita por abstração.

A autonomia privada desempenha, assim, papel relevante na conformação do conteúdo das situações jurídicas, permitindo que os sujeitos participem da definição dos efeitos associados às relações que estabelecem. Ascensão (2002) ressalta, contudo, que as intervenções legais incidentes sobre esse conteúdo constituem restrições à autonomia privada, cuja extensão não pode ser compreendida a partir de uma ordem jurídica rígida e integralmente predeterminada. O ordenamento contemporâneo encontra-se permeado por orientações valorativas destinadas a aproximar a solução jurídica das exigências de justiça do caso concreto, função desempenhada, em especial, por conceitos jurídicos indeterminados. A autonomia não atua, portanto, em um espaço normativamente vazio, mas no interior de uma estrutura que simultaneamente reconhece a liberdade dos sujeitos e estabelece critérios valorativos para conformar o seu exercício.

Essa constatação, entretanto, não autoriza compreender a autonomia privada processual como prerrogativa absoluta ou ilimitada. Ao contrário, sua incidência encontra fundamento precisamente na conjugação entre liberdade negocial e preservação das finalidades públicas inerentes ao exercício da jurisdição. A autonomia privada processual insere-se em estrutura normativa complexa, construída a partir da interação entre cooperação, boa-fé objetiva, contraditório, eficiência, adequação procedimental e controle jurisdicional, elementos que delimitam o espaço de atuação conferido às partes na organização do procedimento. Nesse sentido, a sistematização dos negócios jurídicos processuais exige reconhecer que a liberdade conferida aos litigantes não se sobrepõe ao regime jurídico do processo, mas integra-o como mecanismo destinado à obtenção de tutela jurisdicional mais adequada às particularidades da controvérsia.

Posto isso, observa-se que a relevância desses institutos se torna particularmente evidente no âmbito das relações familiares. As profundas transformações verificadas na estrutura da família contemporânea não decorreram apenas de reformas legislativas ou de intervenções estatais, mas sobretudo da modificação dos comportamentos sociais e das escolhas individuais relativas aos vínculos afetivos, aos modelos de convivência e aos projetos familiares. O reconhecimento jurídico da pluralidade de entidades familiares reflete, nesse sentido, a adaptação do Direito às mudanças produzidas inicialmente na esfera privada pelos próprios indivíduos, explica Bobbio (2004, p. 128).

Segundo Amaral (2019, p. 7), a valorização da autonomia de vontade pessoal repercute na forma como os conflitos delas decorrentes são processualmente tratados. O processo das famílias contemporâneo tem se afastado, progressivamente, da lógica tradicional excessivamente formalista e adversarial, construída para solucionar disputas patrimoniais, passando a admitir mecanismos de flexibilização procedimental compatíveis com a natureza peculiar das controvérsias familiares. Isso ocorre porque, diferentemente de outras relações jurídicas, os conflitos familiares frequentemente envolvem vínculos afetivos permanentes, interesses existenciais e relações continuadas que não se encerram com a prolação de uma sentença.

Sob essa perspectiva, a autonomia das partes assume papel de destaque na condução do processo familiar. A ampliação dos espaços destinados à autocomposição, à mediação, à conciliação e à construção consensual de soluções evidencia a compreensão de que, muitas vezes, a preservação das relações familiares e a pacificação efetiva do conflito são alcançadas de maneira mais adequada por meio da participação ativa dos envolvidos do que pela simples imposição de uma decisão heterocompositiva pelo Estado-juiz (Pérez, 2002).

A constitucionalização do Direito Privado e a proteção conferida à liberdade, à intimidade e à autodeterminação reforçam essa tendência, indicam Cintra, Grinover e Dinamarco (2012, p. 64-65). A vida privada passou a ser compreendida como dimensão essencial da personalidade humana, merecendo tutela jurídica não apenas contra intervenções indevidas, mas também mediante o reconhecimento da capacidade dos indivíduos de participarem da definição das soluções que afetarão diretamente seus projetos de vida e suas relações familiares.

Nessa ocasião, a flexibilização do processo das famílias não representa mera mitigação das formas processuais, mas instrumento voltado à concretização dos valores constitucionais que orientam o Direito de Família contemporâneo. Conforme Castillo (1991) adaptação dos procedimentos às especificidades do caso concreto, a valorização da autonomia dos sujeitos e o incentivo às soluções consensuais revelam uma mudança de paradigma, na qual o processo deixa de ser concebido exclusivamente como mecanismo de imposição de decisões para assumir também a função de promover diálogo, cooperação e preservação dos vínculos familiares sempre que possível.

Assim, a autonomia da vontade constitui fundamento não apenas para a compreensão das transformações ocorridas no plano material das relações familiares, mas também para a construção de um modelo processual mais flexível, participativo e compatível com a complexidade dos conflitos familiares contemporâneos, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade e do acesso efetivo à justiça (Morais, Spengler, 2019).

Vê-se que as transformações promovidas pela valorização da autonomia da vontade não se restringem ao plano material das relações familiares. Se a liberdade de autodeterminação contribuiu para redefinir os modos de constituição, organização e dissolução das entidades familiares, também produziu relevantes repercussões na forma pela qual os conflitos decorrentes dessas relações passaram a ser tratados pelo ordenamento jurídico (Almeida, 2018, p. 122).

Com efeito, a progressiva centralidade atribuída à pessoa humana e aos seus projetos existenciais impôs a superação de concepções processuais excessivamente rígidas, estruturadas a partir de uma lógica predominantemente adversarial e voltadas, em grande medida, à solução de controvérsias patrimoniais (Miranda, 2009, p. 24). Embora o processo civil tradicional tenha sido concebido sob a perspectiva da definição de vencedores e vencidos, tal racionalidade nem sempre se revela adequada às demandas familiares, marcadas pela presença de vínculos afetivos

continuados, interesses existenciais e relações jurídicas que frequentemente subsistem mesmo após o encerramento da controvérsia judicial.

Nas disputas familiares, a imposição de uma solução heterocompositiva nem sempre é suficiente para promover a efetiva pacificação do conflito. Isso porque a decisão judicial, embora capaz de resolver a controvérsia sob o aspecto jurídico, muitas vezes não elimina as tensões emocionais e relacionais que permeiam a dinâmica familiar. Em determinadas situações, uma decisão construída com a participação dos próprios envolvidos mostra-se mais apta a preservar canais de diálogo, reduzir desgastes e assegurar maior estabilidade às relações futuras.

Essa percepção conduziu ao desenvolvimento de uma nova compreensão acerca do processo das famílias, fundada na ideia de que a tutela jurisdicional deve ser capaz de adaptar-se às particularidades do conflito submetido à apreciação judicial. Em lugar de um modelo uniforme e inflexível, Fernandes e Coutinho (2017, p. 21-22) defendem que ganha espaço a concepção de um procedimento orientado pela cooperação, pelo diálogo e pela valorização da participação das partes na construção da solução do litígio.

A flexibilização procedimental surge, nesse universo, como consequência natural da ampliação dos espaços de autonomia reconhecidos aos indivíduos (Nogueira, 2016). Se o ordenamento jurídico admite que as pessoas disponham de significativa liberdade para definir os rumos de suas relações familiares, mostra-se coerente reconhecer-lhes, igualmente, maior protagonismo na condução dos mecanismos destinados à resolução dos conflitos decorrentes dessas relações. A autonomia de vontade deixa de produzir efeitos apenas no plano substancial para irradiar seus reflexos também sobre a esfera processual.

Essa transformação mostra-se particularmente relevante nos processos das famílias. Diferentemente das relações patrimoniais típicas, os conflitos familiares frequentemente envolvem vínculos afetivos permanentes, interesses existenciais, sujeitos em condição de vulnerabilidade e situações jurídicas cuja repercussão ultrapassa os limites das partes formalmente envolvidas na demanda. Nesses casos, a autonomia privada processual não pode ser analisada apenas sob a perspectiva da liberdade de disposição sobre o procedimento, mas sobretudo como instrumento destinado à construção de soluções processuais compatíveis com a complexidade das relações familiares.

A possibilidade de convencionar aspectos procedimentais, adequar o rito às necessidades concretas do conflito ou disciplinar consensualmente determinadas situações jurídicas processuais contribui para a obtenção de tutela jurisdicional mais eficiente, menos

adversarial e mais adequada à preservação das relações familiares, sem afastar o dever de fiscalização exercido pelo magistrado.

Essa compreensão também decorre da gradual superação das classificações tradicionais entre modelos adversariais e inquisitoriais. A experiência comparada demonstra que ordenamentos historicamente vinculados ao protagonismo das partes passaram a admitir maior intervenção judicial na condução do procedimento, enquanto sistemas tradicionalmente marcados pela centralidade do juiz ampliaram significativamente os espaços de consensualidade e de autonomia privada, conforme observa Wall (2013, p. 147).

A tendência contemporânea não consiste na substituição de um modelo por outro, mas na construção de estruturas procedimentais híbridas, capazes de combinar poderes instrutórios do magistrado, participação ativa dos litigantes, mecanismos cooperativos e autorregulação processual (Wall, 2013, p. 147-148). A ampliação da atuação judicial, portanto, não elimina a esfera de liberdade processual atribuída às partes, assim como o reconhecimento da autonomia privada não impede o exercício legítimo dos poderes jurisdicionais necessários à adequada prestação da tutela estatal. Ao contrário, o desenvolvimento do processo civil aponta para modelos estruturados sobre um equilíbrio funcional entre autoridade jurisdicional e autonomia privada.

Essa lógica encontra expressão normativa na estrutura cooperativa introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015. A cooperação processual representa mecanismo destinado precisamente à harmonização entre a participação dos litigantes e o exercício do poder jurisdicional. Não se trata de substituir a autoridade do juiz pela vontade das partes, tampouco de transferir integralmente aos litigantes a condução do processo. O modelo cooperativo procura assegurar que a autonomia privada seja exercida em conformidade com as finalidades constitucionais da jurisdição, permitindo a ampliação dos espaços de participação sem comprometer a integridade do sistema processual. Como observa Faria (2016, p. 68-69), a lógica cooperativa está diretamente relacionada ao movimento contemporâneo de valorização da autonomia privada, funcionando como instrumento de equilíbrio entre liberdade negocial e exercício da função jurisdicional.

É nesse cenário que se fortalece a utilização de instrumentos voltados à autocomposição, como a mediação e a conciliação, bem como a adoção de técnicas processuais que permitam adequar o procedimento às necessidades específicas do caso concreto. A busca pela construção consensual das soluções passa a ocupar posição de destaque, não como substituição da atividade jurisdicional, mas como mecanismo apto a proporcionar respostas mais adequadas à

complexidade das relações familiares contemporâneas. Na mesma linha de raciocínio, Dimarchi (2008, p. 61) destaca:

Outro aspecto da autocomposição de litígios que reforça a natureza democrática da conciliação e da mediação é o fato de tais procedimentos respeitarem a autonomia da vontade dos cidadãos, haja vista que as partes litigantes “nunca são obrigadas a celebrar qualquer tipo de acordo e não devem ser de qualquer forma constrangidas a celebrar acordo que não se coaduna com sua refletida vontade.

Consequentemente, a evolução do Direito das Famílias evidencia que a autonomia da vontade não apenas contribuiu para o reconhecimento da pluralidade das entidades familiares, mas também impulsionou a construção de um modelo processual mais compatível com essa realidade. A flexibilização do processo das famílias representa, assim, expressão da mesma lógica que orienta o Direito de Família contemporâneo: a valorização da liberdade, da dignidade da pessoa humana e da participação dos próprios indivíduos na definição das soluções que afetam diretamente seus projetos de vida e seus vínculos familiares (Cabral, 2016).

Importante sobrelevar que, se a constitucionalização do Direito Privado contribuiu para ampliar a liberdade dos indivíduos na constituição, organização e dissolução dos vínculos afetivos, tornou-se igualmente necessário repensar os instrumentos processuais destinados à solução dos conflitos decorrentes dessas relações de acordo com o autor (Cabral, 2016). Embora o processo civil clássico tenha desempenhado importante função na tutela dos direitos subjetivos, sua estrutura adversarial nem sempre se mostra suficiente para atender às peculiaridades dos conflitos familiares, nos quais a preservação de vínculos, a continuidade das relações interpessoais e a necessidade de cooperação futura entre os envolvidos frequentemente assumem relevância superior à simples definição de vencedores e vencidos.

A flexibilização do processo das famílias decorre justamente dessa nova compreensão. Reconhece-se que a efetividade da tutela jurisdicional não depende apenas da observância de formas processuais previamente estabelecidas, mas também da capacidade do procedimento de adaptar-se às necessidades concretas das pessoas envolvidas. Para Almeida (2016), a busca por soluções consensuais, a valorização da mediação e da conciliação, a adequação procedimental e o fortalecimento do princípio da cooperação revelam a construção de um modelo processual mais sensível às especificidades das relações familiares. Scremin Neto e Ferreira (2025, p. 95) corroboram com a ideia, asseverando que:

O incentivo aos métodos alternativos ou consensuais de resolução de litígios, fenômeno lembrado pelo doutrinador italiano, possui relevante experiência no direito de família, seja por via da mediação e da conciliação, incentivadas com o CPC de

2015 por meio dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSCs), seja até mesmo por técnicas controversas, a exemplo das constelações familiares.

Não se trata de afastar as garantias processuais ou de reduzir a importância da atividade jurisdicional, mas de compreender que, em determinadas situações, a participação ativa dos próprios envolvidos pode produzir resultados mais adequados e duradouros do que aqueles obtidos por meio de uma decisão imposta pelo Estado. A solução construída consensualmente tende a favorecer o cumprimento espontâneo dos acordos, reduzir a intensificação dos conflitos e preservar relações que, muitas vezes, permanecerão relevantes mesmo após o encerramento da demanda judicial (Almeida, 2016).

Assim, a autonomia da vontade, inicialmente reconhecida como fundamento da liberdade para constituir e organizar as relações familiares, projeta-se também sobre o plano processual, servindo de fundamento para a construção de um modelo de processo mais flexível, cooperativo e compatível com os valores que orientam o Direito das Famílias contemporâneo. A flexibilização procedimental revela-se consequência natural da centralidade atribuída à pessoa humana e da compreensão de que a tutela jurisdicional deve estar voltada não apenas à resolução formal do litígio, mas também à promoção de soluções adequadas à realidade dos sujeitos envolvidos (Chevallier, 2009, p. 116).

Desse modo, a flexibilização procedimental apresenta-se como instrumento destinado a promover soluções mais efetivas e humanizadas, permitindo que o procedimento seja moldado às peculiaridades do caso concreto sem afastar as garantias inerentes ao devido processo legal. Assim, a conjugação entre autonomia da vontade, cooperação processual e busca por soluções consensuais demonstra que a efetividade da jurisdição familiar não decorre exclusivamente da imposição de decisões estatais, mas também da capacidade de reconhecer o protagonismo dos sujeitos na construção de respostas jurídicas aptas a preservar relações, reduzir a litigiosidade e concretizar os valores constitucionais que informam o Direito das Famílias.

Vale frisar que a autonomia privada processual constitui importante mecanismo de concretização da solução consensual dos conflitos familiares, favorecendo a construção de procedimentos adaptados às necessidades específicas das partes e estimulando soluções menos litigiosas. Entretanto, justamente em razão da presença frequente de interesses existenciais, de direitos indisponíveis ou relativamente indisponíveis e da necessidade de proteção de pessoas vulneráveis, o exercício dessa autonomia encontra limites mais intensos do que aqueles observados em litígios patrimoniais comuns. A consensualidade processual deve desenvolver-se em compatibilidade com os valores constitucionais que estruturam o Direito das Famílias,

cabendo ao magistrado exercer controle sobre as convenções processuais para assegurar que a liberdade negocial não comprometa a igualdade substancial entre os participantes, o devido processo legal, a proteção integral dos incapazes ou a efetividade da tutela jurisdicional.

Nesse contexto, o controle jurisdicional dos negócios jurídicos processuais não representa restrição arbitrária à autonomia privada, mas elemento integrante do próprio regime jurídico da negociação processual. Os negócios processuais típicos desempenham relevante função hermenêutica na interpretação das convenções atípicas, funcionando como parâmetros normativos para a aferição de sua admissibilidade e validade (Vidal, 2017, p. 213-214). Ao mesmo tempo, a interação entre negócios típicos e atípicos evidencia dinâmica de diálogo normativo que permite compatibilizar flexibilidade procedimental, previsibilidade jurídica e fiscalização judicial.

Como observa Cabral (2018, p. 382), o fortalecimento da autonomia privada no processo constitui instrumento de concretização da cooperação, da eficiência procedimental e da participação democrática dos sujeitos processuais, sem afastar a necessidade de preservação da integridade do sistema e dos valores constitucionais que legitimam o exercício da jurisdição. Essa conclusão revela-se especialmente pertinente no âmbito do processo das famílias, em que a ampliação dos espaços negociais somente encontra fundamento quando compatível com a proteção da dignidade das pessoas envolvidas e com a realização da tutela jurisdicional adequada às particularidades das relações familiares.

### **3 TEORIA GERAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NAS AÇÕES DE FAMÍLIA**

A construção desenvolvida anteriormente permitiu compreender, de um lado, que os negócios jurídicos processuais constituem expressão legítima da autonomia privada no modelo cooperativo de processo instituído pelo Código de Processo Civil de 2015 e, de outro, que o processo das famílias apresenta características próprias decorrentes da constitucionalização das relações familiares, da tutela de direitos fundamentais e da incidência de interesses existenciais que impõem releitura dos institutos processuais tradicionais. A partir dessas premissas, torna-se possível enfrentar o objeto central da presente pesquisa, a sistematização de uma teoria geral dos negócios jurídicos processuais aplicável às ações de família.

A investigação proposta não se limita a verificar a admissibilidade abstrata das convenções processuais em matéria familiar. Busca-se, em realidade, identificar os fundamentos que legitimam sua utilização, delimitar os pressupostos para sua celebração, estabelecer os limites decorrentes da natureza das relações familiares e sistematizar critérios aptos a orientar o controle jurisdicional dessas convenções. O objetivo consiste em construir um modelo dogmático que harmonize a autonomia privada processual com os princípios constitucionais que estruturam o Direito das Famílias, afastando tanto soluções que inviabilizem aprioristicamente a negociação processual quanto interpretações que submetam integralmente o procedimento à vontade dos litigantes.

Nesse contexto, examina-se os fundamentos da negociação processual nas ações de família, analisa a conformação consensual do procedimento familiar por meio das convenções processuais, investiga os limites impostos pela proteção dos direitos fundamentais e dos interesses indisponíveis, bem como os critérios que orientam o controle jurisdicional de sua validade e eficácia. Ao final, propõe-se a sistematização dos elementos estruturantes de uma teoria geral dos negócios jurídicos processuais nas ações de família, destinada a conferir maior coerência dogmática à aplicação do artigo 190 do Código de Processo Civil nesse microsistema processual e a oferecer parâmetros para sua interpretação, aplicação e desenvolvimento pela doutrina e pela jurisprudência.

#### **3.1 Fundamentos para a negociação processual nas ações de família**

A compreensão dos negócios jurídicos processuais pressupõe sua inserção na categoria mais ampla dos atos jurídicos processuais, considerando que a manifestação de vontade

constitui elemento integrante da estrutura que lhes confere existência e relevância jurídica. Nessa perspectiva, a construção conceitual dessa categoria processual dialoga com os fundamentos desenvolvidos pela teoria geral do direito acerca dos negócios jurídicos em sentido material, sem desconsiderar as particularidades decorrentes de sua projeção no âmbito do processo, como já destacado.

Desse modo, antes do exame de seus efeitos, limites e regime jurídico, impõe-se estabelecer os contornos dogmáticos dos negócios jurídicos processuais no ordenamento jurídico brasileiro, identificando seus elementos caracterizadores e os critérios que permitem distingui-los das demais espécies de atos praticados no contexto processual.

No âmbito da teoria geral do direito, a categoria dos negócios jurídicos foi construída com a finalidade de diferenciar as manifestações negociais dos atos jurídicos em sentido estrito, especialmente a partir da relevância atribuída à vontade do sujeito na conformação dos efeitos jurídicos. Trata-se de situações nas quais o ordenamento reconhece à autonomia privada a aptidão para influenciar a constituição, alteração ou extinção de posições jurídicas, compreendidas em sentido amplo, abrangendo direitos, pretensões e demais situações jurídicas (Medina, 2017, p. 313-314; Pontes de Miranda, 2012, p. 3).

Nesse contexto, a manifestação de vontade não representa apenas o elemento volitivo necessário à prática do ato, mas integra o próprio suporte fático previsto pelo sistema jurídico, assumindo função determinante na formação do negócio jurídico. Os efeitos decorrentes dessa manifestação podem resultar tanto de consequências previamente disciplinadas pelo ordenamento quanto de conformações estabelecidas pelos próprios sujeitos, dentro dos espaços de autorregulação admitidos pela ordem jurídica (Mello, 2008, p. 130).

A sistemática introduzida pelo Código de Processo Civil de atual incorporou, em sua estrutura, a possibilidade de utilização dos negócios jurídicos processuais como instrumento de conformação da atividade procedimental. Conforme observa Theodoro Junior (2017, p. 484), essa opção legislativa representa a abertura de espaços de flexibilização do procedimento, permitindo que determinadas situações processuais sejam ajustadas de maneira compatível com as particularidades do caso concreto.

Essa possibilidade de adaptação, entretanto, não significa afastamento das garantias estruturantes do processo, uma vez que o exercício da autonomia das partes permanece condicionado à observância dos parâmetros constitucionais aplicáveis à atividade jurisdicional. Nessa perspectiva, os negócios jurídicos processuais inserem-se em uma lógica de adequação procedimental orientada à aproximação entre o instrumento processual e a tutela do direito material discutido.

No desenvolvimento acerca da natureza dos atos praticados no processo, Frederico Marques (2000, p. 286) propõe uma classificação que distingue os atos processuais conforme sua finalidade e estrutura, compreendendo-os como atos postulatórios, dispositivos, probatórios e reais. Dentro dessa sistematização, os negócios jurídicos processuais são inseridos no campo dos atos dispositivos, justamente em razão da relevância atribuída à manifestação de vontade direcionada à produção de consequências jurídicas no âmbito processual.

Sob essa perspectiva, os atos dispositivos correspondem às manifestações pelas quais os sujeitos processuais exteriorizam sua vontade com o propósito de gerar determinados efeitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico dentro da relação processual. A característica distintiva dessa categoria reside, portanto, na existência de uma atuação volitiva destinada a influenciar determinada situação jurídica processual (Marques, 2000, p. 286).

Em sentido semelhante, Santos (2011, p. 291-292) também estrutura os atos processuais a partir de uma classificação que contempla os atos postulatórios, dispositivos, instrutórios e reais, conferindo especial atenção aos atos dispositivos. Estes, por sua vez, podem assumir diferentes conformações conforme a origem e a composição da manifestação de vontade, abrangendo atos unilaterais, concordantes e contratuais. É nesse espaço de autorregulação conferido aos sujeitos do processo que se situam os negócios jurídicos processuais, compreendidos como instrumentos pelos quais as partes disciplinam determinados aspectos de sua atuação em relação à tutela jurisdicional.

A partir dessa construção propedêutica, os negócios jurídicos processuais podem ser compreendidos como fatos jurídicos decorrentes de uma manifestação voluntária à qual o ordenamento atribui relevância no âmbito do processo, conforme Nogueira (2016, p. 153). Sua particularidade consiste no reconhecimento de determinado espaço de atuação dos sujeitos processuais para conformar aspectos da relação jurídica processual, seja mediante a escolha de categorias jurídicas previamente admitidas pelo sistema, seja por meio da disciplina de determinadas situações processuais, desde que respeitados os limites normativamente estabelecidos.

Nesse sentido, a concepção contemporânea dos negócios jurídicos processuais parte da premissa de que a vontade integra o suporte fático sobre o qual incide a norma processual, permitindo que os sujeitos exerçam certa margem de autodeterminação quanto à prática do ato e à conformação de seus respectivos efeitos jurídicos. Não se trata, portanto, de uma liberdade desvinculada da estrutura do processo, mas de um espaço de autorregulação reconhecido pelo próprio ordenamento jurídico (Barreiros, 2017, p. 140).

Dessa forma, a atuação negocial pode se manifestar tanto pela adesão a modelos eficazes previamente previstos pelo sistema quanto pela estipulação de ajustes destinados à conformação de situações jurídicas processuais ou à adequação do procedimento, sempre dentro dos parâmetros admitidos pela legislação processual.

Os fundamentos da negociação processual nas ações de família não se limitam à autorização prevista no artigo 190 do Código de Processo Civil. Embora a cláusula geral de negociação constitua seu suporte normativo imediato, a incidência dos negócios jurídicos processuais nesse campo decorre, sobretudo, da natureza das relações familiares e das particularidades das controvérsias submetidas à jurisdição (Mello, 2008, p. 203-205). Trata-se, em regra, de conflitos relacionados a vínculos continuados, nos quais a decisão judicial não extingue necessariamente a relação entre os sujeitos, como ocorre nas ações de divórcio, dissolução de união estável, guarda, regulamentação da convivência familiar, filiação e alimentos.

A heterogeneidade dessas situações deixa claro que as ações de família não se ajustam integralmente a modelos procedimentais uniformes. A intensidade do conflito, a existência de vulnerabilidades, a presença de crianças e adolescentes, a dimensão afetiva da controvérsia e a necessidade de preservação de relações futuras exigem que o procedimento seja conformado segundo as particularidades do caso concreto (Mello, 2008, p. 206-207). Nesse contexto, os negócios jurídicos processuais permitem adaptar a marcha processual, reduzir disputas incidentais e conferir maior previsibilidade aos sujeitos envolvidos.

Nessa mesma perspectiva, Braga (2007, p. 293) propõe que a caracterização dos negócios jurídicos processuais se relaciona ao reconhecimento de um espaço de conformação conferido aos sujeitos processuais para disciplinar determinados aspectos da relação jurídica processual e dos efeitos decorrentes de sua atuação. A nota distintiva dessa categoria reside, portanto, na possibilidade de interferência da vontade na definição do regime jurídico aplicável ao ato e nas consequências processuais dele resultantes, observados os limites estabelecidos pelo próprio sistema normativo.

A partir dessa compreensão, avançando com apoio em Didier Jr. (2016, p. 380), o negócio jurídico processual pode ser concebido como fato jurídico voluntário no qual a manifestação de vontade assume relevância não apenas para a realização do ato, mas também para a conformação de determinadas situações jurídicas processuais. Trata-se de hipótese em que o ordenamento jurídico admite que os sujeitos participem da disciplina de aspectos do procedimento ou da própria relação processual, sem afastamento dos parâmetros legais que delimitam o exercício dessa autonomia.

Sob outra perspectiva de análise, de acordo com Cabral (2018, p. 68), as convenções processuais podem ser compreendidas como manifestações negociais formadas pela convergência de vontades dos sujeitos envolvidos, destinadas à disciplina de aspectos relacionados ao processo. A partir dessa concepção, reconhece-se às partes a possibilidade de, antes da instauração da demanda ou no curso da relação processual, estabelecerem ajustes voltados à criação, modificação ou extinção de determinadas situações jurídicas processuais, bem como à conformação do procedimento, independentemente da participação constitutiva de outros sujeitos para a formação do negócio.

Conforme Câmara (2018, p. 28-30) ações de divórcio e de dissolução de união estável, a negociação processual pode permitir a organização consensual da produção documental, a definição de etapas para apuração e partilha do patrimônio, a escolha de profissionais especializados e a calendarização dos atos destinados à solução das questões remanescentes. Quando a controvérsia envolve guarda e convivência, podem ser convencionados procedimentos de avaliação interdisciplinar, formas de comunicação entre os responsáveis, períodos de adaptação e critérios para a revisão progressiva do regime estabelecido, sem que se disponha indevidamente sobre direitos pertencentes à criança ou ao adolescente.

Nas ações de alimentos, a adequação negocial pode alcançar a forma e o momento de apresentação de documentos relativos à capacidade econômica, a delimitação consensual das questões probatórias e a organização da produção de informações necessárias à identificação das necessidades do alimentando e das possibilidades do alimentante. Nas demandas de filiação, por sua vez, podem ser ajustados aspectos relativos à realização de prova técnica, à preservação da intimidade dos envolvidos e à sequência dos atos processuais, observados os limites decorrentes do estado da pessoa e da indisponibilidade dos direitos examinados (Silva, 2021, p. 115).

Por outro lado, no plano terminológico, embora a doutrina identifique diferentes expressões utilizadas para designar fenômenos negociais no processo, como acordos, convenções, pactos, cláusulas e contratos processuais, observa-se uma aproximação dessas categorias no desenvolvimento contemporâneo do tema. Assim, a distinção conceitual entre tais nomenclaturas assume menor relevância quando a diversidade terminológica não implica alteração do regime jurídico ou dos efeitos atribuídos à manifestação negocial praticada pelos sujeitos processuais (Cabral, 2018, p. 51).

Nesse contexto, a delimitação terminológica dos negócios jurídicos processuais envolve a análise da adequação das diferentes expressões tradicionalmente utilizadas para identificar manifestações negociais no âmbito do processo. Conforme a sistematização proposta por

Cabral (2018, p. 58), determinadas categorias apresentam limitações conceituais quando transportadas para o campo processual, sobretudo em razão das especificidades inerentes à relação entre autonomia da vontade e exercício da atividade jurisdicional.

A utilização da expressão contrato, por exemplo, encontra restrições em virtude de sua vinculação histórica a uma concepção predominantemente patrimonial e obrigacional, característica das relações jurídicas privadas, o que não traduz integralmente a natureza dos negócios processuais, inseridos em um ambiente normativo marcado pela incidência de elementos de direito público. De modo semelhante, outras terminologias possuem alcance limitado: a expressão avença apresenta menor densidade técnico-jurídica; pacto possui emprego mais associado a determinados contextos específicos, especialmente no plano internacional; enquanto protocolo costuma ser utilizado para designar determinadas formas de cooperação institucional envolvendo órgãos jurisdicionais e outros agentes relacionados ao sistema de justiça.

A terminologia cláusula, por sua vez, embora possa representar determinados negócios processuais autônomos, como ocorre em algumas estipulações previamente estabelecidas pelas partes, nem sempre corresponde ao negócio jurídico considerado em sua integralidade, podendo constituir apenas uma disposição integrante de uma estrutura negocial mais ampla.

Diante dessas distinções, as expressões acordo e convenção apresentam maior correspondência com a natureza dos negócios jurídicos processuais, pois evidenciam a existência de uma convergência de manifestações de vontade direcionadas à obtenção de determinado resultado jurídico. Diferenciam-se, nessa perspectiva, da concepção tradicional de contrato, na medida em que não pressupõem necessariamente interesses contrapostos entre os sujeitos envolvidos, admitindo a existência de finalidades comuns ou complementares. Essa amplitude conceitual permite sua utilização tanto no âmbito do direito privado quanto em outros setores do ordenamento jurídico, tornando tais expressões compatíveis com a conformação dos negócios jurídicos processuais.

A preferência pela utilização da expressão convenções processuais também encontra respaldo em parte da doutrina processual, que identifica nessa terminologia maior precisão conceitual para representar os ajustes realizados pelos sujeitos no âmbito do processo. Nessa perspectiva, Barbosa Moreira (1984, p. 183) observa que tal denominação apresenta correspondência mais adequada com a técnica processual, além de refletir a própria linguagem adotada pelo sistema normativo.

Essa abertura negocial não autoriza a disposição sobre direitos indisponíveis nem afasta o controle judicial. Sua legitimidade depende da preservação do contraditório, da igualdade

substancial, da boa-fé e da proteção das pessoas vulneráveis. Nas ações de família, desse modo, a negociação processual atua como instrumento de adequação da tutela jurisdicional, possibilitando que o procedimento seja estruturado de maneira compatível com a complexidade da controvérsia e com a continuidade dos vínculos familiares (Paiano; de Miranda, 2023, p. 292).

Essa compreensão decorre do fato de que a ideia de convenção já encontrava previsão na legislação processual anterior, sendo empregada pelo Código de Processo Civil de 1973 em diferentes dispositivos para indicar hipóteses nas quais a manifestação de vontade das partes assumia relevância na conformação de determinadas situações jurídicas processuais. Assim, a terminologia não representa apenas uma construção doutrinária, mas possui fundamento na tradição legislativa processual brasileira.

### **3.2 Convenções processuais na conformação do procedimento familiar**

A formação do negócio jurídico processual pressupõe a manifestação de vontade dos sujeitos processuais, elemento que assume relevância no contexto do modelo cooperativo incorporado pelo Código de Processo Civil. A cooperação, nesse cenário, não se apresenta como imposição voltada à celebração de ajustes processuais, mas como diretriz normativa que permite às partes participarem da conformação de determinadas situações jurídicas processuais, desde que observados os limites estabelecidos pelo ordenamento (Theodoro Junior *et al.*, 2016, p. 309).

Embora no âmbito do direito civil a teoria dos negócios jurídicos tenha desenvolvido amplo debate acerca da função desempenhada pela vontade, especialmente quanto à suficiência da vontade interna ou à necessidade de sua exteriorização, no campo processual a manifestação volitiva exige exteriorização objetiva (Jardim, 2017, p. 112). Isso decorre da própria natureza pública e procedimental do processo, na medida em que a produção de efeitos jurídicos processuais depende de uma manifestação cognoscível, formalizada e apta a ser identificada pelos demais sujeitos envolvidos na relação processual (Nogueira, 2016, p. 178).

A manifestação de vontade no âmbito processual representa o exercício de uma faculdade conferida aos sujeitos do processo para disciplinar, dentro dos limites admitidos pelo sistema jurídico, determinados aspectos das situações jurídicas processuais. A possibilidade de autorregulação procedimental, ainda que submetida às balizas normativas próprias do processo civil, constitui elemento caracterizador dos negócios jurídicos processuais, na medida em que

permite às partes interferirem na conformação de determinados efeitos processuais (Bomfim, 2017, p. 488).

Contudo, a relevância atribuída à autonomia da vontade não afasta a necessidade de que sua formação decorra de um processo decisório juridicamente válido. Para que produza efeitos, a manifestação volitiva deve decorrer de compreensão adequada das circunstâncias envolvidas, ser resultado de uma escolha livre e observar os parâmetros de boa-fé que orientam a atuação dos sujeitos processuais (Yarshell, 2017, p. 80). A ausência desses pressupostos pode comprometer a validade do negócio jurídico processual, especialmente quando a formação da vontade estiver afetada por vícios capazes de alterar a autodeterminação da parte, como ocorre nas hipóteses de erro, dolo ou coação.

A existência de vícios na formação da vontade compromete a validade do negócio jurídico processual, especialmente quando a manifestação volitiva não decorre de uma escolha livre e consciente de um dos sujeitos envolvidos. Nessas circunstâncias, além da possível invalidade do ajuste celebrado, verifica-se incompatibilidade com a lógica cooperativa que orienta o processo civil contemporâneo, uma vez que a imposição ou manipulação da vontade pode comprometer o equilíbrio entre os participantes da relação processual e interferir no cumprimento dos deveres de conduta que lhes são atribuídos (Didier Jr., 2016, p. 456).

Diante da identificação de circunstâncias capazes de afetar a regularidade da manifestação de vontade, torna-se necessária a submissão da questão ao controle jurisdicional, permitindo ao magistrado avaliar a presença de eventual vício e suas consequências sobre a eficácia e validade do negócio jurídico processual.

A interpretação dos negócios jurídicos processuais deve considerar a relevância da vontade manifestada pelos sujeitos envolvidos, de modo que a compreensão do ajuste não se limita à literalidade dos termos empregados, mas exige a análise do conteúdo volitivo exteriorizado e dos objetivos processuais pretendidos pelas partes. A manifestação de vontade, nesse contexto, constitui elemento estruturante para a definição do alcance e dos efeitos do negócio celebrado.

Essa autonomia, contudo, pressupõe a existência de deliberação livre e voluntária dos sujeitos processuais, não podendo resultar de determinação unilateral do órgão jurisdicional. A possibilidade de organização e adequação do procedimento, ainda que compatível com o modelo cooperativo instituído pelo Código de Processo Civil, não autoriza a substituição da vontade das partes por imposição judicial fundada exclusivamente em critérios de conveniência administrativa ou gestão processual, como leciona Faria (2016, p. 102).

Desse modo, a adaptação procedimental admitida pelo art. 190 do Código de Processo Civil decorre do exercício da autonomia negocial no processo, estruturando-se a partir do consenso entre os participantes da relação processual, e não como consequência de uma decisão unilateral destinada a modificar o procedimento independentemente da manifestação válida de vontade dos sujeitos envolvidos (Nogueira, 2017, p. 103).

A admissibilidade dos negócios jurídicos processuais encontra fundamento no modelo cooperativo de processo, concebido a partir da aproximação entre devido processo legal e participação democrática dos sujeitos processuais. Com isso, o processo deixa de ser compreendido como ambiente estruturado exclusivamente pela atuação estatal e passa a admitir espaços de conformação decorrentes da autonomia das partes, desde que compatíveis com os parâmetros normativos que disciplinam a atividade jurisdicional.

A cooperação processual pressupõe uma distribuição equilibrada das posições ocupadas pelos participantes do processo, impedindo tanto a concentração integral da condução procedimental no órgão jurisdicional quanto a imposição da vontade de um sujeito processual sobre outro. A autonomia privada, quando transportada para o campo processual, não representa simples reprodução das categorias próprias do direito material, mas assume conformação específica, permitindo que as partes participem da organização de determinados aspectos procedimentais e influenciem a disciplina das situações jurídicas processuais (Lipiani; Siqueira, 2017, p. 620).

Essa possibilidade de conformação do procedimento pelas partes deve ser compreendida em consonância com o modelo constitucional de processo, no qual a atuação jurisdicional não se estrutura a partir de uma relação de protagonismo exclusivo do magistrado. A participação dos sujeitos processuais, mediante o exercício de poderes, faculdades e prerrogativas, integra a própria dinâmica democrática do processo e estabelece limites à atuação judicial, sem afastar a função do juiz de assegurar a regularidade do procedimento e a observância das garantias processuais (Raatz, 2016, p. 190).

Cumprido que, o reconhecimento da autonomia negocial no processo não implica atribuição de poderes ilimitados às partes. A autorregulação processual permanece condicionada aos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, especialmente aqueles decorrentes das normas fundamentais do processo civil, que funcionam como parâmetros para compatibilizar a liberdade dos sujeitos processuais com as exigências institucionais inerentes ao exercício da jurisdição (Didier Junior, 2023, p. 30).

O reconhecimento do autorregramento da vontade no processo civil não implica a existência de uma autonomia irrestrita dos sujeitos processuais, uma vez que sua incidência

permanece condicionada aos limites estabelecidos pelo próprio sistema jurídico. Todavia, dentro do espaço autorizado, a manifestação de vontade das partes deve ser considerada como elemento relevante para a conformação do procedimento, especialmente diante da valorização da participação dos sujeitos processuais promovida pelo modelo cooperativo adotado pelo Código de Processo Civil (Didier Junior, 2023, p. 30).

Nessa perspectiva, a autonomia da vontade no âmbito processual deve ser compreendida a partir de uma concepção que articula elementos públicos e privados do processo. A superação de um modelo centrado exclusivamente na condução judicial não conduz, em sentido oposto, à transferência integral da disciplina procedimental às partes. O processo contemporâneo busca estabelecer uma relação de equilíbrio entre a autoridade jurisdicional e a participação dos sujeitos interessados, evitando tanto uma estrutura marcada pela concentração decisória estatal quanto uma compreensão fundada exclusivamente na disponibilidade privada (Godinho, 2017, p. 579).

Assim, a adequada compreensão dos negócios jurídicos processuais exige a compatibilização entre autonomia e controle jurisdicional. A participação das partes na construção do procedimento representa expressão do modelo democrático de processo, mas sua validade permanece vinculada à observância das garantias processuais, das normas fundamentais e da própria função institucional desempenhada pela jurisdição.

Para Vidal (2006, p. 283-285), os negócios jurídicos processuais constituem manifestações de vontade às quais o ordenamento reconhece aptidão para produzir efeitos no processo. Trata-se de categoria ampla, que compreende atos unilaterais, bilaterais ou plurilaterais, típicos ou atípicos. Os negócios típicos possuem disciplina legal específica, a exemplo da suspensão convencional do processo, da distribuição consensual do ônus da prova, da escolha do perito e do calendário processual. Os atípicos, por sua vez, encontram fundamento na cláusula geral do art. 190 do Código de Processo Civil, que autoriza as partes plenamente capazes a modificar o procedimento e a disciplinar seus próprios ônus, poderes, faculdades e deveres processuais.

As *convenções processuais* correspondem, mais precisamente, aos negócios processuais formados pela convergência de vontades das partes, ensina a autora (Vidal, 2016, p. 90-94). Seu objeto não consiste, necessariamente, na composição do conflito material, mas na definição do modo pelo qual a controvérsia será processada. Diferentemente da conciliação ou da mediação, não se destinam diretamente a extinguir o litígio; regulam a estrutura procedimental, as posições jurídicas dos litigantes e a prática dos atos processuais. Funcionam, dessa maneira, como

instrumentos de cogestão do processo, permitindo que o procedimento legalmente previsto seja ajustado às especificidades da causa, sem afastar a jurisdição estatal.

Mesmo antes da sistematização dos negócios jurídicos processuais pelo Código de Processo Civil de 2015, a doutrina já discutia a necessidade de compatibilização entre a autonomia conferida às partes e os limites decorrentes da atividade jurisdicional. A possibilidade de atuação dos sujeitos processuais na conformação do procedimento não poderia ser analisada de maneira desvinculada dos pressupostos estruturantes do processo, especialmente em razão da necessidade de preservação de sua dimensão pública e constitucional.

Nesse contexto, de acordo com Greco (2007, p. 10) a delimitação dos espaços de autonomia processual deve considerar, inicialmente, a própria natureza do direito material submetido à apreciação jurisdicional, especialmente quanto ao seu grau de disponibilidade. Além disso, exige-se a preservação do equilíbrio entre os sujeitos processuais, de modo que a manifestação de vontade não se converta em instrumento de ampliação de desigualdades ou de comprometimento da paridade de tratamento no processo. Por fim, a atuação das partes e do magistrado permanece condicionada à observância das garantias fundamentais que estruturam o devido processo legal no âmbito do Estado Democrático de Direito.

Diante disso, com a incorporação dos negócios jurídicos processuais ao sistema estruturado pelo Código de Processo Civil de 2015, exige-se sua compreensão em conformidade com os demais institutos que compõem o ordenamento processual. A ampliação dos espaços de atuação conferidos aos sujeitos processuais não representa autorização para afastamento das bases normativas do processo, mas a abertura de campos específicos nos quais a autonomia das partes pode operar de maneira compatível com a finalidade da atividade jurisdicional (Tavares, 2016, p. 101).

Dessa forma, a incidência dos negócios processuais encontra espaços de maior ou menor amplitude conforme a natureza da situação jurídica envolvida, havendo matérias em que a atuação da vontade das partes é admitida com maior intensidade e outras em que sofre restrições decorrentes da própria estrutura do processo (Theodoro Junior *et al.*, 2016, p. 295). Essa conformação revela uma perspectiva na qual a liberdade negocial deve ser exercida dentro dos parâmetros estabelecidos pelas garantias fundamentais processuais, de modo que a forma processual não seja compreendida apenas como requisito procedimental, mas como instrumento de proteção dos direitos envolvidos.

Logo, nota-se que os conflitos de família não apresentam apenas uma dimensão patrimonial, pois frequentemente envolvem vínculos continuados, relações assimétricas,

aspectos existenciais e interesses de crianças, adolescentes ou outros sujeitos vulneráveis. O procedimento uniforme pode revelar-se insuficiente para administrar essa complexidade. Por meio das convenções, as partes podem, conforme o caso, organizar o calendário de atos, estabelecer formas adequadas de comunicação, definir a sequência da atividade probatória, ampliar prazos, ajustar a realização de perícias ou estudos técnicos e estruturar consensualmente o saneamento. A convenção permite, assim, aproximar a técnica processual da realidade familiar submetida à apreciação judicial, conferindo previsibilidade, participação e adequação ao desenvolvimento da demanda. Essa capacidade de desenhar o procedimento constitui uma das funções centrais da negociação processual.

Nada obstante, a incidência dos negócios jurídicos processuais nas ações de família não se restringe à afirmação abstrata de que o procedimento pode ser adaptado pelas partes. Sua relevância depende da identificação das situações processuais em que a convenção pode contribuir efetivamente para o tratamento da controvérsia familiar. Os conflitos dessa natureza não apresentam apenas dimensão patrimonial, pois frequentemente envolvem vínculos continuados, interesses existenciais, relações assimétricas e a presença de crianças, adolescentes ou outros sujeitos em condição de vulnerabilidade. A uniformidade procedimental pode, diante dessas características, mostrar-se insuficiente para responder às necessidades concretas dos envolvidos, especialmente quando diferentes questões materiais exigem ritmos, meios de prova e formas de intervenção igualmente distintas.

Nesse contexto, Scremin Neto e Ferreira (2025; p. 95-96) compreendem os negócios jurídicos processuais como forma de autocomposição instrumental. A convenção não se destina necessariamente a solucionar o direito material controvertido, como ocorre na transação, mas permite que as partes participem da organização do procedimento utilizado para sua apreciação. Busca-se, com isso, favorecer o tratamento do conflito, reduzir a utilização de expedientes processuais desnecessários e criar condições para que a tutela jurisdicional seja prestada de maneira mais adequada às particularidades da relação familiar. A negociação processual atua, portanto, sobre o modo pelo qual a controvérsia será conduzida, sem exigir que os envolvidos alcancem consenso sobre a solução final da demanda.

Uma primeira possibilidade de adequação refere-se ao tempo e à sequência do procedimento. As partes podem convencionar, observados os limites legais, a suspensão temporária do processo para a realização de mediação, acompanhamento interdisciplinar ou tentativa de restabelecimento do diálogo necessário à continuidade das relações familiares. A suspensão não pressupõe reconciliação conjugal nem pode ser empregada para retardar a tutela de direitos urgentes. Sua utilidade manifesta-se, sobretudo, quando a paralisação momentânea

do processo cria condições para reorganizar a comunicação entre os envolvidos ou viabilizar solução consensual de parte da controvérsia. Em situações de violência doméstica, risco à integridade pessoal, urgência alimentar ou necessidade imediata de proteção de crianças e adolescentes, entretanto, a suspensão não pode ampliar a vulnerabilidade nem postergar a atuação jurisdicional necessária (Scremin Neto; Ferreira, 2025, p. 96-97).

Também é possível organizar o desenvolvimento do processo em etapas, mediante a priorização das questões que demandem resposta mais urgente ou apresentem maior possibilidade de consenso. Scremin Neto e Ferreira (2025, p. 96-97) mencionam, a esse respeito, a procedimentalização sucessiva a partir de composições parciais, pela qual a instrução e a decisão podem ser ordenadas de modo progressivo. Em uma demanda que reúna pedidos relativos à guarda, à convivência, aos alimentos e à partilha patrimonial, por exemplo, a atividade processual pode concentrar-se inicialmente nas questões indispensáveis à proteção e à subsistência dos integrantes da família, deixando a discussão patrimonial para etapa posterior. Essa conformação não fragmenta indevidamente a tutela jurisdicional, desde que preserve a unidade da demanda e as garantias processuais, mas reconhece que diferentes pretensões reunidas em um mesmo processo podem exigir respostas temporalmente distintas.

A dimensão temporal da convenção pode alcançar, ainda, a ampliação ou a redução de prazos processuais, a definição da forma comum ou sucessiva de apresentação das alegações finais e a elaboração de calendário para a prática dos atos do processo. O calendário processual, previsto no artigo 191 do Código de Processo Civil, permite que o juiz e as partes estabeleçam datas para a realização dos atos, conferindo previsibilidade ao desenvolvimento do procedimento e reduzindo a necessidade de intimações sucessivas. Nas ações de família, essa previsibilidade pode facilitar a participação dos envolvidos e dos profissionais que atuam em avaliações psicossociais, perícias ou outras intervenções técnicas. A calendarização, contudo, depende da participação do magistrado e não pode alcançar atos cuja definição comprometa a independência judicial, a ordem legal de julgamento ou a adequada formação da cognição (Scremin Neto; Ferreira, 2025, p. 97).

Um segundo conjunto de hipóteses diz respeito à atividade probatória. A convenção pode disciplinar a ordem de produção das provas, definir os pontos submetidos à atividade instrutória, distribuir convencionalmente o ônus probatório nas hipóteses admitidas pelo artigo 373, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, ou estabelecer a forma de realização de determinados atos técnicos. A possibilidade de reorganizar a instrução assume especial importância quando a produção de uma prova anterior pode esclarecer a controvérsia, reduzir o objeto litigioso ou evitar a repetição de intervenções potencialmente desgastantes para os

membros da família. A adequação da ordem probatória também pode priorizar a realização de avaliações técnicas indispensáveis à apreciação de pedidos urgentes ou à identificação de situações de vulnerabilidade (Scremin Neto; Ferreira, 2025, p. 97).

Nas demandas que envolvam crianças ou adolescentes, a organização consensual da prova deve permanecer subordinada à proteção integral e ao melhor interesse. As partes podem contribuir para a definição do momento e das condições de realização dos atos, mas não podem impor a produção de prova desnecessária, constrangedora ou incompatível com o regime protetivo aplicável. Quando juridicamente necessária a oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, devem ser observadas as garantias e técnicas próprias do depoimento especial, nos termos da Lei nº 13.431/2017. A convenção processual pode colaborar para reduzir a exposição e evitar a repetição do relato, mas não substituir os procedimentos legais nem afastar a atuação dos profissionais qualificados.

A escolha consensual do perito constitui outra possibilidade de negociação, expressamente admitida pelo artigo 471 do Código de Processo Civil quando as partes são plenamente capazes e a causa comporta autocomposição. No processo das famílias, essa faculdade pode ser utilizada na realização de avaliações patrimoniais, exames contábeis ou outras perícias compatíveis com os requisitos legais. Também pode haver consenso acerca do laboratório responsável pela realização de exame de DNA ou, quando justificável, sobre a indicação de instituição alternativa para eventual confirmação do resultado. A escolha realizada pelas partes não elimina o controle judicial sobre a qualificação, a imparcialidade e a adequação técnica do profissional ou da instituição responsável pela prova (Scremin Neto; Ferreira, 2025, p. 96 e 99).

As convenções probatórias podem alcançar igualmente a utilização de documentos, laudos e pareceres provenientes de outros países nas controvérsias envolvendo famílias transnacionais. Nesses casos, as partes podem cooperar na apresentação de documentos estrangeiros, na identificação de especialistas e na definição das questões técnicas relevantes. Essa atuação consensual não substitui, contudo, o regime jurídico da cooperação internacional nem vincula as autoridades competentes. O negócio processual incide sobre as condutas, os ônus e as faculdades das partes, não podendo criar deveres para autoridades nacionais ou estrangeiras nem dispensar formalidades exigidas para a validade ou a eficácia dos atos produzidos fora do país.

Uma terceira esfera de aplicação encontra-se no saneamento e na delimitação da controvérsia. O artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil admite que as partes apresentem ao juiz uma delimitação consensual das questões de fato e de direito, a qual, se homologada,

vincula os sujeitos processuais. Nas ações de família, o saneamento consensual pode distinguir os pontos em relação aos quais já existe concordância daqueles que ainda exigem atividade probatória e decisão jurisdicional. Essa técnica impede que divergências pessoais ampliem artificialmente o objeto litigioso e permite concentrar a instrução nas questões efetivamente controvertidas (Scremin Neto; Ferreira, 2025, p. 97).

A proposta consensual de saneamento pode compreender a identificação dos fatos relevantes, a especificação das provas necessárias, a distribuição dos respectivos ônus e a definição da sequência da instrução. O Enunciado 427 do Fórum Permanente de Processualistas Civis admite, inclusive, que a proposta consensual agregue questões de fato até então não deduzidas, desde que sejam respeitados o contraditório, a boa-fé e os limites jurídicos aplicáveis à modificação da demanda. Em controvérsias familiares, essa possibilidade deve ser utilizada com especial cautela, pois a ampliação consensual do debate não pode surpreender terceiros, comprometer interesses de incapazes ou afastar a intervenção institucional exigida pelo ordenamento (Scremin Neto; Ferreira, 2025, p. 99).

A negociação também pode disciplinar questões operacionais relacionadas à prática dos atos de incumbência das partes. Entre elas estão a divisão das despesas de deslocamento, o custeio de perícias e avaliações, a remuneração de assistentes técnicos e a organização da participação de profissionais de apoio. Tais ajustes podem reduzir controvérsias incidentais e viabilizar a produção de provas que dependam de conhecimentos especializados. Sua eficácia, entretanto, limita-se às posições jurídicas dos convenientes: as partes não podem, mediante acordo, criar obrigações para o juízo, impor a utilização da contadoria judicial, afastar a gratuidade da justiça ou comprometer direitos pertencentes aos profissionais envolvidos sem a respectiva anuência (Scremin Neto; Ferreira, 2025, p. 98-99).

Os negócios jurídicos processuais podem ser celebrados tanto antes quanto durante o processo. No plano pré-processual, o pacto antenupcial e o contrato de convivência podem conter cláusulas destinadas a disciplinar aspectos procedimentais de eventual controvérsia futura. Essa possibilidade é reconhecida pelo Enunciado 24 do Instituto Brasileiro de Direito de Família, segundo o qual “em pacto antenupcial ou contrato de convivência podem ser celebrados negócios jurídicos processuais”, e pelo Enunciado 492 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Os instrumentos destinados à organização jurídica das relações conjugais e convivenciais podem, assim, prever convenções sobre ônus, faculdades e atos processuais, desde que o objeto se encontre dentro do espaço de disponibilidade reconhecido pelo artigo 190 do Código de Processo Civil e não comprometa direitos indisponíveis, interesses de terceiros ou a proteção de pessoas vulneráveis.

A celebração da convenção antes ou depois da instauração do processo também repercute sobre o regime de seu controle. Araújo (2023, RB-10.43) distingue os negócios processuais celebrados no curso da relação processual, denominados *ex post*, daqueles estipulados anteriormente ao processo, qualificados como *ex ante*. Nos primeiros, a constituição, a eficácia e o controle do ajuste são examinados predominantemente à luz das normas processuais. Nos negócios *ex ante*, por sua vez, como ocorre com cláusulas inseridas em pacto antenupcial ou contrato de convivência, o controle também deve considerar as regras de direito material relacionadas à formação da vontade e aos vícios do negócio jurídico. A eficácia processual futura da cláusula não afasta, portanto, a necessidade de verificar se sua celebração decorreu de manifestação livre e informada, sem erro, dolo, coação ou outro fator capaz de comprometer a autodeterminação dos convenientes.

Depois de instaurado o processo, a audiência de conciliação ou mediação constitui momento especialmente adequado para a celebração dessas convenções. Conforme reconhece o Enunciado 628 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, as partes podem formular negócios processuais durante a audiência, ainda que não alcancem consenso sobre a solução integral do conflito. Pode não haver acordo sobre guarda, alimentos ou partilha, mas existir convergência sobre a ordem de produção das provas, o calendário de atos, a escolha de determinado perito ou a delimitação das questões controvertidas. A negociação processual oferece, desse modo, uma forma intermediária de consensualidade: embora não elimine a necessidade de julgamento, permite que as partes cooperem na construção do caminho procedimental que conduzirá à decisão (Scremin Neto; Ferreira, 2025, p. 99).

Essas hipóteses não constituem rol exaustivo, de acordo com Scremin Neto e Ferreira (2025, p. 99). A cláusula geral do artigo 190 do Código de Processo Civil permite a formulação de convenções atípicas ajustadas às necessidades do caso concreto, desde que incidam sobre posições jurídicas suscetíveis de autorregulação e respeitem as garantias fundamentais do processo. A identificação de aplicações concretas demonstra que a autonomia privada processual pode alcançar o tempo, a sequência, a prova, o saneamento e os encargos relacionados ao procedimento familiar. Ao mesmo tempo, evidencia que a validade de cada convenção não pode ser aferida apenas por sua classificação abstrata, mas depende dos sujeitos envolvidos, do objeto negociado, dos efeitos produzidos e da eventual repercussão sobre incapazes, vulneráveis, terceiros e poderes próprios da jurisdição.

A apresentação dessas possibilidades conduz, necessariamente, ao exame dos seus limites. A adaptabilidade procedimental não autoriza a supressão do contraditório ou da ampla defesa, a exclusão da intervenção obrigatória do Ministério Público, a transferência de poderes

indisponíveis do magistrado, a criação de deveres para órgãos judiciais ou a utilização da convenção como forma indireta de renúncia a direitos familiares indisponíveis. A delimitação da autonomia processual nas ações de família exige, portanto, conciliar a utilidade concreta dos ajustes procedimentais com a preservação das garantias que legitimam a tutela jurisdicional.

Como pontua Tavares, a alteração mais significativa no regime se encontra na ampliação dessa lógica para admitir negócios jurídicos processuais atípicos, permitindo que os sujeitos processuais, observados os limites normativos aplicáveis, possam construir ajustes procedimentais não previamente especificados pela legislação. Essa modificação representa uma reorganização da compreensão tradicional do processo civil, historicamente influenciada pela centralidade da atuação estatal e pela predominância de estruturas procedimentais rígidas.

Nesse sentido, Greco (2007, p. 11) traz que a autonomia das partes na conformação do procedimento encontra limites nos elementos estruturantes do próprio processo jurisdicional, especialmente naqueles relacionados às garantias fundamentais que asseguram sua legitimidade. A existência de espaços de negociação processual não autoriza a disposição sobre aspectos essenciais ao exercício adequado da jurisdição, os quais permanecem submetidos a parâmetros indisponíveis decorrentes do modelo constitucional de processo.

A validade desses ajustes, entretanto, depende da observância de requisitos gerais e específicos. Exigem-se agentes capazes, objeto lícito, forma admitida pelo ordenamento e manifestação de vontade livre, além da plena capacidade das partes e da autocomponibilidade do direito discutido. A convenção também não pode atingir posições jurídicas pertencentes a terceiros, restringir poderes indisponíveis do juiz ou eliminar garantias como contraditório, ampla defesa, motivação e acesso à justiça (Gajardoni, 2021, p. 284-290).

Entre essas limitações, de acordo com o autor (Greco, 2007, p. 11) encontram-se as garantias relacionadas à atuação do órgão jurisdicional, como a preservação da independência, da imparcialidade e das regras de competência absoluta, bem como aquelas destinadas à proteção dos sujeitos processuais, envolvendo a capacidade das partes, a igualdade de oportunidades no acesso à tutela jurisdicional e a possibilidade de exercício efetivo das faculdades processuais. Do mesmo modo, permanecem protegidos os elementos necessários à regularidade procedimental, incluindo a previsibilidade do procedimento, o contraditório, a publicidade dos atos processuais e a observância dos limites objetivos da demanda.

A autonomia negocial também não pode afastar garantias relacionadas ao exercício da defesa, à participação dos sujeitos cuja intervenção é exigida pelo ordenamento jurídico e ao controle da atividade jurisdicional mediante decisões devidamente fundamentadas. Além disso, a duração razoável do processo e a necessidade de adequada formação da cognição judicial

integram os parâmetros que condicionam a validade dos ajustes processuais, uma vez que a flexibilização procedimental não pode comprometer a finalidade institucional do processo enquanto instrumento de prestação jurisdicional conforme as garantias constitucionais (Greco, 2007, p. 12).

Nas causas familiares, a indisponibilidade do direito material não exclui automaticamente a negociação processual. É necessário distinguir a indisponibilidade do direito substancial da possibilidade de convencionar sobre a técnica destinada à sua tutela. Admite-se, por exemplo, ajustar prazo em benefício do menor, inverter a ordem das provas para protegê-lo ou ampliar os meios probatórios, desde que o acordo favoreça, e jamais prejudique, a tutela do interesse protegido.

Por isso, o controle judicial previsto no parágrafo único do art. 190 assume intensidade qualificada no procedimento familiar. Conforme Gajardoni (2021, p. 292-295), compete ao magistrado verificar não apenas a regularidade formal da convenção, mas também a inexistência de abuso, vulnerabilidade, desequilíbrio negocial ou prejuízo a incapazes e terceiros. A autonomia processual, nesse campo, legitima-se somente quando compatível com a igualdade material, com a proteção dos sujeitos vulneráveis e com a efetividade dos direitos familiares.

### **3.3 Limites da autonomia privada processual nas ações de família**

À vista disso, o reconhecimento da autonomia da vontade no âmbito processual, embora relacionado à valorização da liberdade dos sujeitos na condução de determinadas situações jurídicas, não afasta a necessidade de sua conformação aos limites estabelecidos pelo sistema processual. No campo dos negócios jurídicos processuais, o autorregramento representa uma faculdade conferida às partes para disciplinar determinados aspectos do procedimento, mas seu exercício permanece condicionado à compatibilidade com os pressupostos estruturais da jurisdição e com as garantias que orientam o processo civil (Cabral, 2018, p. 415).

Nesse sentido, a validade dos negócios processuais depende da observância de determinados parâmetros de controle. Entre esses elementos, de acordo com Vidal (2017, p. 196), destaca-se a necessidade de que o direito material envolvido comporte solução consensual, permitindo que a autonomia das partes incida sobre a matéria discutida. Além disso, exige-se que a manifestação de vontade seja realizada por sujeitos dotados de capacidade jurídica, de modo a assegurar a regularidade da formação do ajuste processual.

Para Vidal (2017, p. 196), também constitui requisito de validade a preservação do equilíbrio entre os sujeitos envolvidos, evitando que a negociação processual seja utilizada como mecanismo de comprometimento da igualdade de oportunidades no processo. Por fim, a liberdade conferida às partes encontra limite na manutenção do núcleo essencial das garantias fundamentais processuais, que não podem ser afastadas pela disposição negocial, ainda que decorrente da manifestação concordante dos sujeitos processuais.

Dessa feita, o exercício da autonomia da vontade no processo civil deve ser compreendido a partir dos parâmetros estabelecidos pelo modelo constitucional de processo e pelas normas fundamentais que orientam a atividade jurisdicional. A liberdade conferida aos sujeitos processuais para convencionar sobre determinadas situações jurídicas não possui caráter absoluto, sendo condicionada à preservação dos direitos fundamentais processuais que estruturam a legitimidade do procedimento. Sem a observância desses referenciais, a manifestação de vontade pode ultrapassar os limites admitidos pelo ordenamento e comprometer a própria finalidade do ajuste processual celebrado.

Nesse contexto, os negócios jurídicos processuais, sejam aqueles expressamente previstos em lei ou decorrentes da cláusula geral de negociação processual, encontram no art. 190 do Código de Processo Civil um parâmetro de conformação. O dispositivo, ao mesmo tempo em que reconhece a possibilidade de autorregulação procedimental pelas partes, estabelece critérios para o controle de validade dessas convenções, buscando compatibilizar a autonomia privada com as exigências próprias da jurisdição estatal (Ataíde Júnior, 2015, p. 398).

Assim, as restrições impostas ao exercício da vontade não representam negação da negociação processual, mas mecanismo de adequação desse instituto ao sistema processual vigente. A delimitação normativa dos negócios jurídicos processuais permite preservar a participação dos sujeitos processuais na construção do procedimento sem afastar as garantias fundamentais que condicionam o exercício legítimo da atividade jurisdicional. Nesse sentido, a adequada compreensão dos limites impostos aos negócios jurídicos processuais nas ações de família exige, preliminarmente, breve incursão sobre direitos indisponíveis no âmbito familiar, cuja incidência repercute diretamente na extensão da autonomia privada processual e na conformação das convenções processuais.

No Direito das Famílias, a compreensão dos direitos indisponíveis deve partir da transformação constitucional que deslocou o centro de proteção jurídica da instituição familiar abstratamente considerada para as pessoas que a integram. A família deixou de ser concebida predominantemente como unidade patrimonial, hierarquizada e submetida à autoridade de um

de seus membros, passando a ser reconhecida como espaço de desenvolvimento da personalidade, de realização existencial e de tutela da dignidade humana (Tartuce, 2006, p. 1-3). Essa mudança repercute diretamente na autonomia privada, que permanece presente nas escolhas afetivas, na constituição e na dissolução das entidades familiares, mas não pode ser exercida de maneira irrestrita.

A delimitação desse espaço de autonomia deve considerar a particular característica normativa do Direito das Famílias. Diniz (2012, p. 43-44) observa que a maioria de suas normas possui natureza cogente ou de ordem pública, razão pela qual não pode ser afastada pelo simples arbítrio dos sujeitos e deve ser interpretada restritivamente. Essa predominância decorre da própria finalidade protetiva atribuída à disciplina jurídica das relações familiares, na qual o interesse individual se encontra condicionado aos interesses juridicamente tutelados no âmbito da família. Isso não significa, contudo, a completa exclusão da vontade dos seus integrantes. A própria autora reconhece a existência de uma esfera, ainda que reduzida, reservada à autonomia individual, cuja extensão deve ser aferida conforme a natureza da relação jurídica e os interesses envolvidos.

Essa distinção repercute diretamente sobre o tratamento processual das controvérsias familiares. Calmon (2012, p. 36) assinala que, quando a demanda envolve direitos de natureza disponível, sua disciplina processual deve observar regularmente as regras gerais do processo, sem restrições adicionais justificadas apenas pela circunstância de o conflito estar inserido no âmbito familiar. Nesses casos, a desnecessidade de ingerência estatal acrescida, para além daquela já estabelecida no plano material, afasta a imposição automática de limitações à atuação das partes. A intensidade da intervenção jurisdicional deve, portanto, guardar correspondência com a natureza do direito discutido, isto é, a presença de normas cogentes e interesses indisponíveis justifica controle mais rigoroso, ao passo que a disponibilidade material preserva, em maior extensão, os espaços de atuação autônoma dos sujeitos processuais.

Logo, a liberdade dos membros da família encontra limites sempre que a convenção puder atingir o núcleo essencial da dignidade, da igualdade, da solidariedade, da proteção integral ou de outros valores constitucionais destinados a resguardar pessoas em situação de vulnerabilidade. A centralidade da pessoa humana no Direito das Famílias, acompanhada da progressiva despatrimonialização das relações privadas, exige, assim, que a autonomia seja funcionalizada à proteção dos integrantes da família, e não convertida em instrumento de renúncia, exclusão ou subordinação.

A indisponibilidade, nesse enquadramento, não significa que todas as situações jurídicas familiares sejam insuscetíveis de negociação, nem que o consenso seja incompatível com a

tutela jurisdicional das famílias. Ao contrário, diversos aspectos patrimoniais e procedimentais podem ser objeto de composição, especialmente quando as partes são capazes, encontram-se em posição equilibrada e a solução não compromete interesses de terceiros. A indisponibilidade deve ser compreendida de maneira funcional, em que ela incide com maior intensidade sobre direitos relacionados ao estado da pessoa, à filiação, ao poder familiar, à integridade física e psíquica, à convivência familiar, ao sustento indispensável e à proteção de crianças, adolescentes e pessoas vulneráveis (Sarmiento, 2005, p. 124-125). Mesmo quando determinado direito admite algum grau de autocomposição, a liberdade negocial não alcança necessariamente todos os seus elementos. Essa compreensão aproxima-se da observação de Wagner (1998, p. 195), para quem as limitações à disponibilidade não são explicadas apenas por razões de ordem pública, mas igualmente pela necessidade de impedir que uma das partes seja colocada em posição de desvantagem diante da outra, revelando que a restrição da autonomia privada também exerce função protetiva.

É possível, por exemplo, convencionar formas de cumprimento de uma obrigação ou organizar aspectos do exercício da parentalidade, mas não eliminar deveres jurídicos que existem em razão da solidariedade familiar, da igualdade entre os filhos ou da responsabilidade parental. A solidariedade, nesse campo, não possui dimensão exclusivamente econômica, pois envolve deveres de cuidado, assistência, respeito e consideração recíprocos, cuja preservação pode justificar a intervenção do Estado (Lorenzetti, 1998, p. 45).

Essa conformação do direito material projeta-se necessariamente sobre o processo. Se o ordenamento impede que as partes disponham livremente de determinada posição jurídica familiar, não seria coerente admitir que alcançassem o mesmo resultado por meio de uma convenção processual. Os negócios jurídicos processuais não podem servir como via indireta para neutralizar regras cogentes, ocultar fatos relevantes, impedir a produção de provas indispensáveis ou reduzir o controle judicial exigido pela natureza da controvérsia. Wagner (1998, p. 688) sustenta que, nas hipóteses em que o direito material restringe a autonomia privada, essa mesma limitação é projetada sobre o processo, razão pela qual as partes não podem utilizar convenções processuais para contornar requisitos legais ou impedir a adequada produção probatória em matérias de família.

Nas ações de família, portanto, a autonomia processual deve ser examinada à luz do direito material discutido e das consequências concretas do ajuste. Convenções sobre ônus, poderes, faculdades ou deveres processuais podem ser admitidas quando aperfeiçoam o procedimento sem comprometer a tutela jurídica substancial; tornam-se, entretanto, inválidas ou ineficazes quando dificultam a apuração da realidade, criam barreiras desproporcionais ao

acesso à justiça, agravam a vulnerabilidade de uma das partes ou impedem o magistrado de exercer poderes necessários à proteção dos interesses indisponíveis. A liberdade procedimental não constitui um valor autônomo e absoluto, mas uma técnica subordinada à legitimidade e à justiça do resultado processual.

A necessidade de controle mostra-se ainda mais evidente quando a relação familiar envolve crianças e adolescentes. Nesses casos, a vontade dos pais não é suficiente para conferir validade a uma convenção, pois o melhor interesse do filho opera como parâmetro externo e superior ao consenso dos adultos. Acordos sobre guarda, convivência, alimentos ou exercício das responsabilidades parentais somente podem produzir efeitos quando compatíveis com a proteção integral e com as necessidades concretas da criança. O fato de os genitores concordarem com determinada solução não afasta a possibilidade de fiscalização judicial, de intervenção do Ministério Público ou de produção probatória de ofício, sempre que houver dúvida quanto à adequação da medida.

A autonomia familiar, nesse ponto, não desaparece, mas passa a exercer função instrumental, que é protegida enquanto favorece relações responsáveis, cooperativas e respeitadas, deixando de merecer tutela quando coloca em risco o desenvolvimento físico, emocional, moral ou social do menor. O próprio regime jurídico da guarda demonstra que o acordo parental não se encerra em si mesmo, devendo ser aferido conforme as circunstâncias do caso e segundo o interesse prioritário da criança (Tartuce, 2006, p. 1-3).

Desse modo, os negócios jurídicos processuais nas relações familiares ocupam um espaço legítimo, porém cuidadosamente delimitado. Eles podem contribuir para a construção de procedimentos mais adequados, cooperativos e menos adversariais, permitindo que as partes ajustem calendário, forma de comunicação, produção de provas, participação de profissionais especializados e outras medidas compatíveis com as peculiaridades do conflito.

Essa possibilidade, contudo, depende da preservação da igualdade substancial entre os envolvidos e da inexistência de prejuízo aos direitos indisponíveis. Em relações marcadas por violência, dependência econômica, assimetria informacional, vulnerabilidade emocional ou disputa envolvendo filhos menores, o consentimento formal não basta para demonstrar liberdade negocial efetiva. Cabe ao julgador verificar se a convenção processual respeita a dignidade dos membros da família, a solidariedade, a igualdade entre cônjuges ou companheiros, a igualdade entre os filhos e a função protetiva do processo. No Direito das Famílias, dessa maneira, a validade do negócio processual não decorre apenas da manifestação de vontade, mas de sua compatibilidade com a estrutura constitucional das relações familiares,

de modo que a autonomia somente é juridicamente legítima quando não sacrifica os sujeitos que o sistema busca proteger.

A validade da manifestação de vontade também depende das condições em que a convenção é formada. Medina e Araújo (2022, RL-1.66) observam que somente se pode falar propriamente em liberdade contratual quando os sujeitos se encontram em posição de igualdade e dispõem de condições efetivas para decidir se desejam ou não celebrar o acordo. A autonomia pressupõe, nesse sentido, uma relação transparente, orientada pela colaboração e pelo fornecimento das informações necessárias à formação de uma decisão racional e segura. Transportada para o âmbito processual, essa compreensão impede que a simples concordância formal seja considerada suficiente para legitimar a convenção, sobretudo quando uma das partes não compreende seus efeitos, não participa efetivamente da definição de seu conteúdo ou se encontra em posição de dependência em relação à outra.

A intensidade do controle jurisdicional deve guardar correspondência com as condições concretas em que a autonomia é exercida. Em relações caracterizadas pela capacidade, informação e equilíbrio entre os participantes, a intervenção judicial deve preservar, tanto quanto possível, o conteúdo da convenção regularmente celebrada. Diversamente, quando estiverem presentes dependência econômica, assimetria informacional, vulnerabilidade emocional, violência ou impossibilidade prática de discutir as cláusulas propostas, a atuação estatal deverá ser mais rigorosa, a fim de impedir que uma desigualdade material seja ocultada pela aparência de consenso. O controle judicial não atua, nessa perspectiva, como negação da autonomia privada, mas como garantia das condições necessárias ao seu exercício legítimo.

A ampliação dos espaços de negociação processual introduzidos pelo Código de Processo Civil exige, de acordo com Minami (2015, p. 451), a definição do papel desempenhado pelo magistrado diante das convenções estabelecidas pelas partes. A existência de uma cláusula geral de negócios jurídicos processuais, especialmente em razão da necessidade de controle de validade previsto no próprio sistema normativo, impõe ao juiz a tarefa de compatibilizar a autonomia dos sujeitos processuais com a preservação das garantias fundamentais que estruturam o processo.

Com isso, a atuação judicial não deve ser compreendida como elemento de substituição da vontade das partes, mas como mecanismo destinado à adequada concretização das convenções processuais admitidas pelo ordenamento jurídico. A participação do magistrado permanece vinculada à fiscalização dos limites jurídicos aplicáveis, assegurando que o exercício da autonomia negocial ocorra em conformidade com os pressupostos de validade do processo.

Essa compreensão também se manifesta em institutos como a calendarização processual prevista no art. 191 do Código de Processo Civil, em que a organização do procedimento decorre da atuação coordenada entre juiz e partes. O modelo adotado pelo sistema processual contemporâneo não elimina a função jurisdicional de direção do processo, mas reconhece que determinados aspectos procedimentais podem ser construídos mediante participação dos sujeitos envolvidos.

A disciplina conferida pelo Código de Processo Civil aos negócios jurídicos processuais compreende a ampliação dos espaços de atuação da autonomia privada no âmbito do procedimento, reconhecendo a possibilidade de os sujeitos processuais participarem da conformação de determinadas situações jurídicas processuais. Essa valorização da vontade autorregulada representa uma alteração na compreensão tradicional do processo, na medida em que admite a participação das partes na definição de aspectos procedimentais sem restringir toda a regulamentação processual à atuação estatal previamente estabelecida (Raatz, 2016, p. 260).

Entretanto, o reconhecimento dessa autonomia ocorre dentro de parâmetros normativos definidos pelo próprio sistema processual. O art. 190 do Código de Processo Civil, ao estabelecer a cláusula geral dos negócios jurídicos processuais, simultaneamente admite a flexibilização convencional do procedimento e prevê mecanismos destinados ao controle de validade desses ajustes (Arenhart; Osna, 2015, p. 110).

A orientação doutrinária encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do REsp n.º 1.810.444/SP<sup>2</sup>, a Quarta Turma consolidou importante precedente ao afirmar que a autonomia privada processual constitui instrumento legítimo de flexibilização procedimental, mas não autoriza convenções que interfiram em poderes inerentes ao exercício da jurisdição, como a concessão de tutela provisória, a realização de penhora ou a definição do contraditório. O Tribunal também reafirmou que os negócios jurídicos processuais permanecem sujeitos ao controle judicial de validade, especialmente quanto à observância da ordem pública, da boa-fé, da isonomia e do devido processo legal.

Desse modo, a eficácia da manifestação de vontade no processo encontra-se condicionada à observância de determinados requisitos, como a capacidade dos sujeitos envolvidos, a inexistência de vícios capazes de comprometer a validade do negócio, a ausência

---

<sup>2</sup> O precedente reforça a compreensão defendida nesta dissertação de que a autonomia privada processual, especialmente nas ações de família, deve ser compreendida como liberdade juridicamente conformada, cujo exercício permanece condicionado aos limites constitucionais e processuais que preservam a legitimidade da atividade jurisdicional. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1.810.444/SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 23 fev. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF.

de estipulações abusivas em contratos de adesão e a proteção de partes que se encontrem em situação de vulnerabilidade. Além disso, a incidência da negociação processual pressupõe que o objeto discutido esteja relacionado a direitos que comportem solução consensual, preservando-se a compatibilidade entre autonomia privada e os limites estruturantes da jurisdição (Nogueira, 2016, p. 232).

A possibilidade de flexibilização convencional do procedimento não afasta a existência de controle jurisdicional sobre os negócios jurídicos processuais (Gajardoni, 2008, p. 215). A intervenção judicial poderá ocorrer quando constatada a incompatibilidade do ajuste firmado pelas partes com os limites estabelecidos pelo ordenamento, especialmente nas hipóteses em que a convenção ultrapasse o âmbito de disponibilidade admitido e comprometa os pressupostos de validade do negócio processual.

Entretanto, o controle exercido pelo magistrado deve ser realizado em conformidade com a valorização da autonomia privada incorporada ao sistema processual contemporâneo. O reconhecimento da invalidade da convenção processual exige a identificação de elementos concretos que demonstrem a violação dos parâmetros normativos aplicáveis, não sendo suficiente a mera discordância quanto à opção procedimental adotada pelos sujeitos processuais (Didier Junior, 2016, p. 451).

Nesse sentido, diante da relevância atribuída ao autorregramento da vontade no modelo cooperativo de processo, situações de dúvida quanto à validade do negócio jurídico processual devem ser analisadas sob uma perspectiva de preservação da liberdade negocial (Raatz, 2018, p. 451). Assim, a restrição à autonomia das partes constitui medida condicionada à efetiva demonstração de incompatibilidade do ajuste com os limites materiais e processuais previstos pelo sistema jurídico.

Essa compreensão de processo parte da necessidade de equilíbrio entre a participação dos sujeitos processuais e os poderes atribuídos ao órgão jurisdicional. A conjugação entre autonomia privada e interesse público processual permite reconhecer determinados espaços de liberdade para que as partes possam participar da estruturação do procedimento, desde que sua atuação ocorra de maneira válida e compatível com os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Nessa perspectiva, quando a conformação procedimental resulta de manifestação voluntária e regular dos sujeitos processuais, a intervenção estatal deve observar os parâmetros normativos previstos para o controle dos negócios jurídicos processuais. O exercício da jurisdição não se orienta pela substituição automática da vontade validamente constituída pelas

partes, mas pela verificação da compatibilidade do ajuste com as garantias fundamentais do processo e com os requisitos legais de validade (Cabral, 2018, p. 162).

A cláusula geral prevista no art. 190 do Código de Processo Civil revela uma abertura do sistema processual às convenções celebradas pelas partes, estabelecendo uma presunção inicial de admissibilidade dos negócios jurídicos processuais. O controle judicial dessas convenções, portanto, deve incidir especialmente sobre situações em que se identifique violação aos limites normativos, como ocorre nos casos de abuso, estipulação decorrente de desequilíbrio contratual ou presença de vulnerabilidade capaz de comprometer a liberdade de manifestação da vontade (Cabral, 2018, p. 163).

Dessa forma, a atuação judicial no exame dos negócios jurídicos processuais não elimina a relevância da autonomia privada, mas funciona como instrumento destinado a assegurar que seu exercício permaneça compatível com o modelo constitucional de processo, preservando simultaneamente a liberdade convencional das partes e as garantias inerentes à atividade jurisdicional.

A autonomia privada processual traduz a passagem de um modelo estritamente publicista do processo para uma concepção cooperativa, na qual as partes participam da conformação do procedimento. Nas *ações de família*, entretanto, essa liberdade de autorregulação não se exerce nos mesmos termos das controvérsias predominantemente patrimoniais (Carvalho; Carmo, 2019, p. 312-313). A especificidade decorre da natureza existencial dos interesses discutidos, da presença recorrente de sujeitos vulneráveis e da incidência de normas constitucionais e legais de caráter protetivo. Por essa razão, a autonomia processual familiar deve ser compreendida como liberdade juridicamente conformada, e não como poder irrestrito de disposição sobre o processo.

O primeiro limite resulta da distinção entre disponibilidade processual e indisponibilidade material. O fato de determinada relação familiar envolver direitos indisponíveis não exclui automaticamente a celebração de convenções processuais. Contudo, a negociação sobre o procedimento não pode funcionar como mecanismo indireto de renúncia, restrição ou enfraquecimento de posições materiais indisponíveis, especialmente aquelas relacionadas à filiação, ao estado da pessoa, ao poder familiar e à proteção integral de crianças e adolescentes. Assim, a admissibilidade da convenção depende não apenas de seu objeto formal, mas também dos efeitos concretos que ela pode produzir sobre o direito tutelado (Rodrigues, 2025, p. 118-123).

A ordem pública constitui outro vetor delimitador. As normas processuais cogentes, as garantias do contraditório, da ampla defesa e do acesso efetivo à jurisdição, bem como a

intervenção obrigatória do Ministério Público nas hipóteses legais, não podem ser afastadas pela vontade das partes. A autonomia privada processual encontra, portanto, uma esfera de indisponibilidade estrutural, destinada a preservar a legitimidade do processo e a função pública da jurisdição familiar (Maillart; Sanches, 2011, p. 12-16).

Além disso, as relações familiares são frequentemente marcadas por desigualdades econômicas, emocionais, informacionais e psicológicas. Nesses casos, a mera manifestação formal de consentimento não basta para legitimar a convenção. A validade do negócio processual exige liberdade substancial, equilíbrio entre os participantes e ausência de exploração da vulnerabilidade. Esse aspecto reforça a importância do controle judicial previsto no parágrafo único do art. 190 do CPC, particularmente diante de cláusulas abusivas, desproporcionais ou capazes de impor sacrifício excessivo à parte mais frágil.

A boa-fé objetiva, a cooperação e a função social também limitam a autonomia processual. As convenções devem promover previsibilidade, lealdade, eficiência e adequação procedimental, não podendo ser utilizadas para criar obstáculos artificiais ao exercício de direitos, reduzir indevidamente possibilidades probatórias ou dificultar a atuação jurisdicional explica Paul (2008, p. 105). Por fim, o limite decisivo é constitucional. A dignidade da pessoa humana, a igualdade substancial, a solidariedade familiar e, sobretudo, o melhor interesse da criança e do adolescente funcionam como parâmetros materiais de validade das convenções processuais. Desse modo, a autonomia privada nas ações de família somente se legitima quando atua como instrumento de tutela adequada, e não como meio de privatização absoluta do processo ou de esvaziamento de sua função protetiva.

Entre os parâmetros destinados ao controle dos negócios jurídicos processuais, destaca-se a preocupação do legislador em preservar a igualdade substancial entre os sujeitos envolvidos na formação da convenção processual. A possibilidade de autorregulação procedimental pelas partes pressupõe a existência de manifestação de vontade válida, razão pela qual o Código de Processo Civil estabelece mecanismos destinados a impedir que a autonomia negocial seja exercida em contexto de desequilíbrio capaz de comprometer a liberdade decisória de um dos sujeitos.

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 190 do Código de Processo Civil atribui ao magistrado a possibilidade de controlar a validade das convenções processuais quando constatada a inserção abusiva em contrato de adesão ou quando uma das partes se encontrar em manifesta situação de vulnerabilidade. Trata-se de limitação direcionada não ao afastamento da negociação processual, mas à preservação das condições necessárias para que a vontade manifestada corresponda ao exercício efetivo da autonomia privada.

Os contratos de adesão caracterizam-se pela prévia elaboração de suas disposições por uma das partes, com reduzido ou inexistente espaço de negociação individualizada pelo aderente (Rizzardo, 2015, p. 142). Nesses modelos contratuais, a padronização das cláusulas decorre da própria dinâmica de contratação, na qual uma das partes estabelece previamente as condições contratuais e a outra manifesta sua concordância mediante adesão ao conteúdo apresentado.

Entretanto, a existência de contrato de adesão não constitui, isoladamente, fundamento suficiente para invalidar uma convenção processual nele inserida. A restrição prevista pelo Código de Processo Civil dirige-se especificamente às hipóteses em que a cláusula negocial assume caráter abusivo, e não à simples circunstância de ter sido estipulada em instrumento contratual previamente elaborado por uma das partes (Amaral, 2015, p. 147).

Dessa forma, a análise da validade do negócio jurídico processual exige avaliação concreta das circunstâncias em que a convenção foi formada e dos efeitos dela decorrentes. A presença de uma cláusula processual somente justificará sua invalidação quando demonstrado que sua inclusão comprometeu o equilíbrio entre os sujeitos, gerou prejuízo relevante ou restringiu indevidamente posições processuais asseguradas pelo ordenamento (Müller, 2017, p. 162).

O controle judicial, portanto, deve considerar elementos como a proporcionalidade da disposição convencionada, o contexto da contratação, a existência de efetiva manifestação de vontade e os impactos processuais produzidos pela convenção processual. Eventuais diferenças econômicas, técnicas ou informacionais entre os sujeitos podem indicar a necessidade de análise mais cuidadosa, mas não conduzem automaticamente ao reconhecimento da invalidade do negócio jurídico processual, sendo indispensável a identificação da abusividade no caso concreto (Cabral, 2018, p. 369).

A existência de situação de vulnerabilidade não constitui impedimento automático para a celebração de negócios jurídicos processuais. A vulnerabilidade atua como critério de controle da validade da convenção, exigindo análise das circunstâncias concretas em que a manifestação de vontade foi formada e dos efeitos produzidos pelo ajuste processual estabelecido entre as partes (Abreu, 2017, p. 328).

No âmbito processual, a vulnerabilidade relaciona-se à existência de fatores que possam comprometer a capacidade de determinado sujeito exercer adequadamente suas posições jurídicas no processo. Essa condição pode decorrer de diferentes circunstâncias, como limitações econômicas, informacionais, técnicas, organizacionais ou pessoais, desde que possuam influência concreta sobre a possibilidade de participação efetiva do sujeito processual.

Identificada situação de vulnerabilidade capaz de interferir na liberdade ou no equilíbrio da negociação processual, compete ao magistrado exercer o controle de validade do negócio jurídico celebrado, conforme os parâmetros estabelecidos pelo Código de Processo Civil (art. 7º). Essa atuação não tem por finalidade restringir a autonomia privada, mas assegurar que seu exercício ocorra em conformidade com a igualdade processual e com a preservação da paridade entre os sujeitos envolvidos.

A análise, contudo, deve ocorrer de maneira individualizada, não sendo possível presumir que determinada condição de vulnerabilidade no plano material implique, necessariamente, incapacidade para a celebração de negócios jurídicos processuais. A vulnerabilidade processual depende da relação estabelecida entre os sujeitos, do objeto discutido e das condições concretas de exercício da autonomia da vontade (Nogueira, 2016, p. 236).

Dessa forma, o controle das convenções processuais deve buscar impedir que diferenças existentes entre as partes produzam desequilíbrios incompatíveis com o devido processo legal, preservando a igualdade material e a efetiva possibilidade de participação dos sujeitos processuais, sem afastar previamente a validade dos ajustes decorrentes do exercício regular da autonomia privada.

### **3.4 Controle jurisdicional e aplicação prática dos negócios jurídicos processuais**

Antes de analisar especificamente a incidência dos negócios jurídicos processuais no âmbito do direito das famílias, mostra-se pertinente retomar algumas das principais formulações teóricas acerca da jurisdição, uma vez que a compreensão de sua natureza e de suas funções influencia diretamente a delimitação dos espaços atribuídos à autonomia dos sujeitos processuais.

Sob a perspectiva clássica, a construção desenvolvida por Chiovenda (1965, p. 4) compreende a jurisdição a partir da atuação concreta da vontade da lei, atribuindo ao Estado-juiz a função de substituir a atividade dos particulares na realização do direito previsto pelo ordenamento jurídico. Essa concepção evidencia a dimensão substitutiva da atividade jurisdicional e ressalta sua função declaratória quanto à aplicação da norma jurídica ao caso submetido à apreciação judicial.

Mais adiante, Carnelutti (1936, p. 130) direciona a compreensão da jurisdição à ideia de composição da lide, concebendo-a a partir da existência de um conflito de interesses caracterizado pela oposição entre uma pretensão formulada e a resistência apresentada em

relação a ela. Nessa perspectiva, o fenômeno jurisdicional é analisado especialmente a partir da necessidade de solução institucionalizada do conflito levado ao Poder Judiciário.

Por outro lado, a identificação da jurisdição a partir da aptidão para formação da coisa julgada também encontrou desenvolvimento doutrinário, ao atribuir à definitividade do pronunciamento jurisdicional papel central para sua caracterização. Essa compreensão, identificada na tradição processual por autores como Silva e Gomes (2011, p. 60), relaciona a essência da atividade jurisdicional à capacidade de produzir decisões dotadas de estabilidade jurídica.

A partir dessas formulações, observa-se que a compreensão tradicional da jurisdição foi estruturada predominantemente em torno da solução adjudicada dos conflitos, atribuindo ao órgão jurisdicional a função de apresentar uma resposta estatal substitutiva à controvérsia instaurada entre as partes (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2012, p. 51). Essa perspectiva, em uma leitura inicial, parece conferir menor espaço às formas de tratamento do conflito baseadas na construção consensual das soluções jurídicas.

Todavia, a incorporação de elementos consensuais à atividade jurisdicional não se limita às hipóteses tradicionalmente vinculadas à jurisdição voluntária, nas quais inexistem propriamente uma lide formada pela contraposição de interesses. A discussão alcança também situações em que o conflito se apresenta judicializado, mas nas quais a atuação jurisdicional não se restringe à imposição de uma decisão estatal, admitindo a utilização de instrumentos orientados pela participação dos sujeitos envolvidos e pela construção negociada de soluções no âmbito material e processual.

Essa releitura relaciona-se às transformações experimentadas pelo próprio sistema de justiça contemporâneo. A organização tradicional do Poder Judiciário, historicamente vinculada à aplicação de estruturas processuais previamente estabelecidas e dotadas de elevado grau de formalização, passou a ser confrontada por conflitos marcados por maior complexidade e diversidade, circunstância particularmente perceptível nas relações familiares (Faria, 2004, p. 118). Nesse contexto, a pluralidade das configurações familiares e a natureza dos conflitos delas decorrentes evidenciam a necessidade de mecanismos processuais capazes de oferecer respostas compatíveis com as especificidades das situações submetidas à apreciação jurisdicional.

A crise dos modelos exclusivamente centrados na adjudicação estatal conduz, portanto, à necessidade de uma compreensão funcional da jurisdição, na qual a atividade jurisdicional não seja identificada apenas com a imposição de decisões, mas também com a organização de espaços institucionais adequados ao tratamento dos conflitos. Essa perspectiva não implica

substituição ou afastamento da função jurisdicional exercida pelo Estado, mas a ampliação dos instrumentos disponíveis para sua realização (Spengler, 2007, p. 155).

Nesse sentido, a valorização de mecanismos consensuais e negociais, inclusive no plano processual, representa uma forma de compatibilização entre a estrutura jurisdicional e as demandas contemporâneas de efetividade, adequação e racionalidade procedimental. A negociação processual, nessa conjuntura, apresenta-se como uma das possibilidades de flexibilização da rigidez formal do procedimento, permitindo que determinados aspectos da condução processual sejam ajustados às características do conflito, sem descaracterizar a função jurisdicional nem afastar os limites impostos pelo ordenamento jurídico (Faria, 2004, p. 123).

A partir dessa perspectiva, a jurisdição passa a admitir uma compreensão mais ampla, não limitada ao exercício da atividade decisória estatal fundada exclusivamente na imposição de uma solução pelo órgão julgador. A incorporação de mecanismos consensuais de tratamento de controvérsias evidencia que a garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, não se restringe ao acesso a uma decisão adjudicada, abrangendo também instrumentos destinados à construção participativa de soluções juridicamente adequadas (Salles, 2018, p. 227).

Essa concepção relaciona-se à própria noção contemporânea de acesso à ordem jurídica justa, que não se satisfaz apenas com a possibilidade formal de ingresso perante o Poder Judiciário, mas exige a existência de meios capazes de proporcionar tratamento adequado ao conflito apresentado (Watanabe, 2019, p. 7). Nesse cenário, especialmente em relações marcadas por maior complexidade, como ocorre em determinadas controvérsias familiares, a resposta jurisdicional pode demandar técnicas distintas da simples imposição decisória, privilegiando mecanismos capazes de considerar as particularidades da relação jurídica discutida.

A adjudicação estatal, portanto, permanece como instrumento integrante da função jurisdicional, mas não necessariamente representa a única forma de realização da tutela jurídica. Quando a natureza do conflito indicar que métodos consensuais ou negociais possuem maior aptidão para sua adequada condução, tais mecanismos passam a compor o conjunto de instrumentos disponíveis para a prestação jurisdicional (Baracho, 1995, p. 34).

Sob esse enfoque, a efetivação do acesso à justiça envolve a identificação e a superação dos fatores que dificultam a obtenção de respostas adequadas, tempestivas e compatíveis com a complexidade das demandas sociais contemporâneas (Amaral; Scremin Neto; Monteschio, 2025, p. 21). A busca por alternativas processuais e institucionais capazes de responder às transformações das relações jurídicas integra, assim, o desenvolvimento de um modelo de

justiça orientado não apenas pela solução formal do litígio, mas pelo tratamento adequado das controvérsias (Cappelletti, 1994, p. 97).

Sob essa perspectiva de ampliação funcional da jurisdição, o Código de Processo Civil brasileiro vigente incorporou, em sua estrutura, mecanismos e diretrizes associados à consensualidade e à participação dos sujeitos processuais na construção das soluções para os conflitos. Essa orientação afasta uma compreensão restritiva da atividade jurisdicional fundada exclusivamente na aplicação imperativa da norma jurídica ou na heterocomposição tradicional da controvérsia, aproximando o processo da ideia de tratamento adequado do conflito como expressão do acesso à ordem jurídica justa (Silva, 2020, p. 13).

Nesse contexto, revela-se metodologicamente pertinente distinguir jurisdição e tutela jurisdicional como categorias que, embora relacionadas, não se confundem. A tutela jurisdicional corresponde ao resultado obtido por intermédio da atuação estatal sobre a controvérsia, consistindo na definição autoritativa da situação jurídica submetida ao Poder Judiciário mediante atividade interpretativa e concretizadora do direito aplicável ao caso concreto. Trata-se da manifestação típica da heterocomposição, em que o Estado exerce função substitutiva em relação aos sujeitos da relação jurídica material, com vistas à superação da situação de conflito (Yarshell, 2006, p. 24).

A jurisdição, por sua vez, apresenta dimensão mais abrangente, compreendendo o conjunto de atividades desenvolvidas para possibilitar a realização da função jurisdicional em sentido finalístico. Nessa acepção, a prestação jurisdicional não se identifica necessariamente com a prolação de decisão adjudicada, podendo ser concretizada por outras vias juridicamente reconhecidas no curso do processo (Yarshell, 2006, p. 24).

Desse modo, a circunstância de o conflito não culminar em pronunciamento jurisdicional de mérito não descaracteriza o exercício da jurisdição. Situações em que os sujeitos processuais alcançam solução consensual acerca da controvérsia material por meio de mecanismos autocompositivos evidenciam justamente que a atividade jurisdicional pode desempenhar função de organização, condução e viabilização da solução do conflito, ainda que a tutela jurisdicional, em seu sentido adjudicatório tradicional, não venha a ser formalmente outorgada.

Essa distinção permite compreender a incorporação de instrumentos consensuais e negociais ao sistema de justiça sem restringir a função jurisdicional à solução adjudicada do conflito. A abertura da jurisdição a diferentes formas de tratamento de controvérsias representa uma modificação na compreensão tradicional do processo, aproximando-o de um modelo

orientado pela participação dos sujeitos envolvidos, pela flexibilização procedimental e pela construção de espaços de diálogo institucionalizados.

Essa perspectiva relaciona-se ao movimento de democratização da administração da justiça, na medida em que busca superar uma estrutura processual fundada exclusivamente na centralidade da decisão estatal e reconhecer outras formas juridicamente adequadas de enfrentamento dos conflitos. A valorização de mecanismos consensuais permite a formação de ambientes procedimentais com maior participação dos interessados, nos quais a solução da controvérsia não decorre apenas da imposição de uma resposta externa, mas também da atuação colaborativa dos próprios sujeitos envolvidos (Santos, 1986, p. 27).

Entretanto, o reconhecimento da consensualidade como elemento integrante da compreensão contemporânea da jurisdição não implica atribuir exclusivamente ao Estado a responsabilidade pela oferta e condução de todos os mecanismos destinados ao tratamento adequado dos conflitos. A concentração integral desses instrumentos na estrutura estatal pode reproduzir uma lógica de dependência institucional incompatível com a própria proposta de ampliação e diversificação dos meios de solução de controvérsias (Mancuso, 2019, p. 436).

Nesse sentido, a expansão dos métodos consensuais pressupõe também o fortalecimento de espaços extrajudiciais capazes de contribuir para a gestão e transformação dos conflitos em diferentes contextos sociais. A participação de instituições, organizações, entidades privadas, ambientes acadêmicos e práticas profissionais voltadas à colaboração demonstra que a efetivação de uma cultura consensual não se limita ao interior do Poder Judiciário (Cabral; Cunha, 2016, p. 471).

A releitura proposta apresenta relevância para a compreensão da inserção dos negócios jurídicos processuais no sistema jurídico, especialmente no contexto das famílias, em particular porque permite identificar a coexistência entre elementos de natureza pública e espaços destinados ao exercício da autonomia dos sujeitos processuais. Ao admitir mecanismos provenientes de estruturas consensuais e negociais, a atividade jurisdicional passa a comportar formas de participação das partes na conformação do processo, sem que isso represente afastamento das garantias e finalidades próprias do processo.

Essa perspectiva assume especial relevância ao se examinar a incorporação da categoria dos negócios jurídicos, tradicionalmente desenvolvida no âmbito do direito privado, ao Direito Processual, conforme já delineado. Embora sua elaboração dogmática tenha se originado em um contexto distinto, sua aplicação ao processo civil demanda uma releitura compatível com as características da relação processual, marcada pela disciplina normativa do procedimento, pela atuação jurisdicional e pelos princípios que regem a atividade processual. Nesse contexto,

os negócios jurídicos processuais passam a ser compreendidos como instrumentos de conformação do procedimento pelas partes, nos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, assumindo feições próprias e distintas daquelas verificadas no plano do direito material.

A concepção tradicional que atribuía ao processo uma disciplina inteiramente inflexível vem sendo progressivamente superada pela compreensão de que determinados aspectos do procedimento admitem conformação pelas partes, desde que observados os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Nesse contexto, o reconhecimento dos negócios jurídicos processuais revela que a disciplina processual não se estrutura exclusivamente por normas de caráter cogente, admitindo, em hipóteses específicas, a atuação dos sujeitos processuais na definição de situações jurídicas e na organização do procedimento, sem afastar a observância das garantias fundamentais do processo.

Nesse sentido, Caponi (2014, p. 741) identifica um movimento de revalorização da autonomia privada no processo civil, orientado pela busca de equilíbrio entre a necessária preservação das funções institucionais da jurisdição e a possibilidade de participação dos sujeitos na organização procedimental. A ampliação controlada desses espaços de autorregulação demonstra que a estrutura processual pode admitir maior incidência da liberdade negocial, desde que exercida em conformidade com os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Em termos claros, a reformulação contemporânea do conceito de jurisdição também repercute na própria compreensão do papel desempenhado pelo órgão jurisdicional, que deixa de ser identificado exclusivamente como responsável pela imposição de uma solução adjudicada e passa a exercer função relacionada à organização e condução adequada do conflito. Nessa perspectiva, a atividade jurisdicional não se esgota na entrega de uma decisão estatal, abrangendo também a gestão do procedimento e a utilização de instrumentos compatíveis com as características da controvérsia submetida à apreciação judicial.

Essa orientação pode ser observada em diferentes experiências, nas quais se verifica a adoção de modelos voltados à adequação do procedimento conforme elementos como a natureza da matéria discutida, o grau de complexidade da demanda e as especificidades do conflito. Tais sistemas revelam uma tendência de superação da ideia de procedimento único e inflexível, admitindo técnicas de diferenciação procedimental destinadas à construção de respostas processuais ajustadas às particularidades de cada situação (Barbosa Moreira, 2001, p. 11).

A racionalidade subjacente a esses modelos está relacionada à compreensão de que a prestação jurisdicional resulta da interação entre a atuação judicial e a participação dos sujeitos processuais, exigindo uma coordenação entre os poderes atribuídos ao magistrado e os espaços de atuação conferidos às partes. Essa concepção contribui para a revisão da estrutura clássica da jurisdição, na medida em que incorpora elementos de cooperação, adequação e participação na condução do processo (Proto Pisani, 2001, p. 42).

No contexto brasileiro, essa transformação encontra correspondência na sistemática introduzida pelo Código de Processo Civil vigente, que passou a conferir maior relevância ao equilíbrio entre os interesses públicos inerentes à função jurisdicional e a autonomia dos sujeitos processuais. A abertura do procedimento a mecanismos de conformação e colaboração demonstra uma tentativa de compatibilizar a autoridade estatal na condução do processo com a participação das partes na construção de soluções procedimentais adequadas (Raatz, 2016, p. 247).

No âmbito do direito das famílias, as especificidades das relações submetidas à apreciação jurisdicional evidenciam que a atuação do sistema de justiça nem sempre pode ser compreendida exclusivamente a partir da aplicação imperativa de comandos normativos abstratos ao caso concreto. A natureza dos conflitos familiares, especialmente daqueles decorrentes de relações continuadas, demanda uma abordagem capaz de considerar a reconstrução dos canais de comunicação entre os sujeitos envolvidos e a compreensão das particularidades relacionais existentes.

Nesse contexto, a função jurisdicional assume contornos que ultrapassam a simples definição formal da controvérsia jurídica, direcionando-se também ao adequado tratamento do conflito em sua dimensão concreta. A efetividade da prestação jurisdicional, portanto, não se identifica necessariamente apenas com a correspondência entre o provimento judicial e a pretensão formulada, uma vez que determinados conflitos exigem respostas orientadas à reorganização das relações subjacentes e à construção de condições adequadas de convivência (Salles, 2020, p. 300).

Sobreleva-se que a incidência dos negócios jurídicos processuais nas ações de família exige especial atenção quanto à *função de controle exercida pelo Ministério Público*, sobretudo quando o processo envolve interesses indisponíveis, sujeitos vulneráveis ou relações marcadas por assimetrias materiais. A ampliação da autonomia das partes promovida pelo Código de Processo Civil de 2015 não eliminou a necessidade de fiscalização institucional, mas alterou os seus pressupostos, leciona Lima (2015, p. 213). Nesse contexto, a atuação ministerial não deve traduzir intervenção automática sobre toda convenção processual celebrada no âmbito familiar,

devendo concentrar-se na verificação de sua compatibilidade com a ordem jurídica e com as condições concretas em que foi formada.

Nos processos familiares, a autonomia negocial encontra limites decorrentes da dignidade da pessoa humana, da proteção integral de crianças e adolescentes, da indisponibilidade de determinados direitos e da necessidade de preservação da liberdade real dos sujeitos. O controle ministerial deve, portanto, ultrapassar a análise meramente formal do acordo, alcançando as circunstâncias materiais que condicionaram sua celebração (Farah, 2018, p. 206-210). Não basta verificar a capacidade civil abstrata dos convenientes ou a regularidade externa do ajuste. Torna-se necessário examinar se houve efetiva paridade de participação, compreensão das consequências processuais e ausência de coerção, dependência econômica, violência ou outra circunstância capaz de comprometer a manifestação autônoma da vontade.

Essa fiscalização não autoriza, contudo, a substituição sistemática das escolhas das partes pelo juízo de conveniência do Ministério Público (Dantas, 1985, p. 308-313). A função institucional deve ser exercida em conformidade com o princípio da intervenção mínima nas relações familiares, reconhecendo-se que sujeitos capazes, devidamente assistidos e em situação de equilíbrio podem disciplinar aspectos procedimentais de sua controvérsia. A mera presença de matéria familiar ou de pessoa anteriormente submetida a situação de vulnerabilidade não legitima, por si só, a invalidação do negócio processual. A vulnerabilidade relevante para fins de controle deve ser aferida concretamente e demonstrar aptidão para influenciar a formação ou os efeitos da convenção.

O Ministério Público atua, assim, como instância de controle de juridicidade qualificada, e não como agente de tutela paternalista. Sua intervenção deve identificar cláusulas que restrinjam indevidamente o acesso à justiça, comprometam o contraditório, imponham renúncias incompatíveis com direitos indisponíveis ou produzam desequilíbrio processual substancial. Também lhe compete avaliar se a convenção afeta interesses de terceiros, especialmente filhos incapazes, cuja esfera jurídica não pode ser livremente conformada pelos litigantes.

A atuação ministerial deve ser seletiva, fundamentada e proporcional (Macedo Júnior, 2010, p. 87-90). O controle somente se legitima quando orientado à proteção concreta de bens constitucionalmente relevantes, evitando tanto a homologação irrefletida de convenções assimétricas quanto a intervenção excessiva sobre escolhas legítimas. Nessa perspectiva, os negócios jurídicos processuais tornam-se instrumentos de autonomia responsável, sujeitos a fiscalização institucional destinada a assegurar que a liberdade de conformação do

procedimento permaneça compatível com a igualdade material, a proteção dos vulneráveis e a integridade da ordem jurídica.

Menciona-se, ainda, outro aspecto relevante, a relação entre a violência doméstica e familiar e a atuação do Ministério Público na proteção das vítimas e de seus familiares. A violência não compromete apenas a integridade física, psicológica e emocional da mulher, mas também afeta o funcionamento de todo o núcleo familiar, que passa a organizar sua dinâmica em torno da instabilidade e do medo produzidos pelo comportamento do agressor. Nesse contexto, a atuação institucional célere torna-se indispensável para interromper o ciclo de violência e restabelecer condições mínimas de segurança.

Entretanto, quando a solução judicial se prolonga de forma excessiva, a família permanece submetida aos efeitos do conflito, possibilitando que o agressor continue utilizando questões patrimoniais, alimentares ou relacionadas aos filhos como mecanismos de manipulação e controle. Assim, a morosidade processual transcende um problema meramente administrativo, pois contribui para a perpetuação da vulnerabilidade da vítima, fragiliza a autonomia familiar e dificulta a reconstrução das relações em bases mais seguras e estáveis (Moraes, 2021, p. 86-87).

A presença de filhos torna os efeitos da violência ainda mais amplos, pois crianças e adolescentes não são meros espectadores dos conflitos ocorridos dentro de casa. Mesmo quando não sofrem agressões diretas, eles podem experimentar medo, ansiedade, insegurança e alterações comportamentais provocadas pela convivência com ameaças e humilhações. A violência interfere na percepção que constroem sobre autoridade, cuidado e afeto, podendo levá-los a naturalizar relações baseadas em submissão ou agressividade.

Além disso, decisões sobre guarda, alimentos e convivência com o genitor agressor tornam-se particularmente delicadas, porque devem conciliar a preservação dos vínculos familiares com a proteção integral dos menores. Nesses casos, a atuação estatal precisa considerar que determinadas reivindicações aparentemente legítimas podem ser utilizadas para manter o contato forçado com a vítima ou prolongar o domínio sobre ela. A proteção jurídica deve alcançar, portanto, toda a estrutura familiar atingida, incluindo dependentes, patrimônio, integridade emocional e condições materiais de subsistência (Lima, 2011, p. 328-331).

Diante desses efeitos, a resposta institucional deve ser construída com equilíbrio entre proteção, efetividade e rapidez. A intervenção do Ministério Público e dos demais órgãos públicos pode ser fundamental para reduzir desigualdades, impedir acordos prejudiciais e assegurar que a vítima não enfrente sozinha um processo marcado por elevada conflituosidade. Contudo, a participação institucional não deve produzir formalidades desnecessárias que

retardem a solução da demanda sem oferecer uma vantagem concreta à mulher ou aos seus familiares. Delgado (2015, p. 109-114) sustenta que a simples inclusão de novas etapas processuais pode ampliar consideravelmente o tempo de duração do divórcio, inclusive quando não há manifestação substancial do órgão interveniente. Por isso, a atuação estatal precisa ser orientada por critérios objetivos, capazes de identificar as situações em que a intervenção é indispensável e aquelas em que apenas aumenta o desgaste das partes. Em contextos de violência doméstica, proteger a família significa não apenas interromper a agressão imediata, mas também permitir que seus integrantes reconstruam, com segurança e em tempo razoável, suas condições de autonomia, estabilidade e convivência.

A jurisdição familiar, nessa perspectiva, apresenta características próprias, marcadas pela aproximação entre instrumentos jurídicos, mecanismos consensuais e contribuições provenientes de outros campos do conhecimento (Berizonce; Bermejo; Amendolara, 2017, p. 32). Essa conformação evidencia a necessidade de uma compreensão interdisciplinar da atuação jurídica, bem como de uma formação voltada à utilização de métodos adequados às particularidades dos conflitos familiares e às finalidades atribuídas ao processo nesse contexto.

No tratamento jurisdicional dos conflitos familiares, exige-se uma atuação orientada não apenas pelo domínio técnico das normas jurídicas aplicáveis, mas também pela capacidade de compreender a complexidade das relações interpessoais que originam a controvérsia. A atuação judicial, nesse contexto, demanda uma racionalidade prudencial, capaz de considerar os elementos relacionais envolvidos e identificar possibilidades de construção consensual sempre que compatíveis com as circunstâncias do caso concreto.

A função exercida pelo magistrado em demandas dessa natureza, portanto, não se restringe à interpretação normativa destinada à produção de uma decisão impositiva. Antes da intervenção adjudicatória, quando juridicamente possível e adequado, revela-se relevante a criação de condições que favoreçam a recomposição do diálogo entre os envolvidos e a identificação de pontos de convergência capazes de contribuir para o tratamento da controvérsia (Gomes, 2008, p. 379).

Nas hipóteses em que a solução consensual não se mostra viável, permanece ao órgão jurisdicional o exercício de sua função decisória, mediante apreciação das particularidades do conflito e aplicação do direito ao caso concreto. Essa atividade assume especial relevância nas relações familiares, uma vez que frequentemente envolve questões relacionadas a aspectos existenciais e vínculos continuados entre os sujeitos envolvidos.

### 3.5 Perspectivas para a consolidação de uma teoria geral dos negócios jurídicos processuais familiares

A análise desenvolvida até este ponto permite identificar premissas relevantes para a compreensão das considerações inerentes aos negócios jurídicos processuais no âmbito de família. Em primeiro lugar, a pluralidade contemporânea das estruturas familiares, aliada ao aumento da complexidade das controvérsias que delas decorrem, evidencia a insuficiência de respostas processuais *standards* (Krepsky; Silva, 2016, p. 14). As transformações sociais verificadas nas relações familiares demandam mecanismos jurisdicionais capazes de considerar as especificidades de cada núcleo familiar, mediante procedimentos construídos em atenção às particularidades do caso concreto (Spengler, 2007, p. 156).

Nessa perspectiva, torna-se necessário que a atuação jurisdicional contribua para a delimitação das expectativas das partes, reduza a intensidade do antagonismo instaurado e favoreça a condução do conflito em direção a soluções compatíveis com sua natureza, contexto e dinâmica relacional (Fonseca, 2010, p. 145). Sob esse enfoque, a negociação processual apresenta-se como instrumento apto a viabilizar respostas processuais ajustadas às características da controvérsia.

Além disso, a efetividade da negociação processual depende não apenas de sua previsão normativa, mas também da ampliação de sua utilização prática no âmbito da tutela jurisdicional. Embora o instituto disponha de potencial para conferir maior flexibilidade ao procedimento e ampliar os espaços de autorregulação das partes, sua aplicação permanece limitada em diversos contextos (Maciel, 2024, p. 708). Nesse cenário, mostra-se relevante a adoção de medidas voltadas ao estímulo de sua utilização, favorecendo a participação dos integrantes da entidade familiar na definição das soluções processuais que lhes dizem respeito.

Esse processo pressupõe a atribuição de protagonismo às partes, compatibilizada com as particularidades de cada organização familiar e com as circunstâncias concretas da controvérsia, de modo que a assunção de responsabilidades decorra de manifestação de vontade informada e compatível com a realidade do conflito (Costa; Bellinetti, 2025, p. 73-74). Trata-se de diretriz que também se projeta sobre a atuação estatal no exercício da jurisdição, cuja conformação foi objeto de exame nas considerações desenvolvidas, especialmente no que se refere à adoção de modelos decisórios orientados pela participação, pela cooperação processual e pela construção compartilhada das soluções jurídicas (Mitidiero, 2023, RB-2.1).

As controvérsias familiares não se desenvolvem de forma homogênea, uma vez que decorrem de relações marcadas por trajetórias próprias, vínculos afetivos e circunstâncias

específicas que influenciam a configuração do conflito. Essa heterogeneidade afasta a adoção de modelos processuais rigidamente padronizados, tornando recomendável a construção de estratégias compatíveis com as características concretas da relação jurídica submetida à apreciação jurisdicional. Nessa perspectiva, a condução do processo passa a exigir planejamento voltado à identificação das necessidades efetivamente presentes no caso, de modo que as medidas processuais adotadas correspondam à estrutura e à intensidade da controvérsia.

Essa lógica encontra paralelo em áreas do conhecimento voltadas à gestão de relações interpessoais, nas quais a definição dos objetivos, dos métodos de intervenção e das etapas do acompanhamento decorre da avaliação das particularidades apresentadas por cada situação concreta (Carvalho; Carmo, 2019, p. 316). Em vez da aplicação uniforme de protocolos previamente estabelecidos, privilegia-se a elaboração de estratégias ajustáveis às especificidades do caso, reconhecendo que a efetividade da intervenção está condicionada à adequação entre os instrumentos empregados e a realidade fática observada (Freitas, 2020, p. 68).

Transposta para o âmbito processual, essa compreensão reforça a possibilidade de estruturação do processo e do procedimento a partir das características do conflito familiar, observados os limites impostos pelo ordenamento jurídico e pelas garantias processuais. Nesse contexto, os negócios processuais revelam-se mecanismos aptos a conferir flexibilidade à conformação procedimental, permitindo que as partes, em diálogo entre si e sob controle jurisdicional, estabeleçam convenções destinadas a adequar o iter processual às necessidades da controvérsia (Caldas, 2022, p. 2).

A conformação consensual do procedimento, longe de representar simples flexibilização formal, constitui instrumento de construção compartilhada da atividade jurisdicional, orientando o desenvolvimento do processo para uma gestão mais adequada do conflito, com a finalidade de reduzir sua escalada, organizar as expectativas dos envolvidos e criar condições para o encaminhamento de soluções compatíveis com a complexidade das relações familiares (Leonel, 2024, p. 373).

No âmbito das relações familiares, observa-se crescente valorização de mecanismos orientados pela consensualidade e pela atuação interdisciplinar, diretrizes que encontram respaldo na disciplina normativa aplicável à tutela jurisdicional desses conflitos. Essa orientação decorre do reconhecimento de que as controvérsias familiares apresentam características que as distinguem de litígios patrimoniais convencionais, exigindo formas de intervenção compatíveis com a natureza continuada das relações entre os envolvidos e com a

repercussão que a condução do processo pode produzir sobre a dinâmica familiar, o que Marinoni denomina como direito à tutela jurisdicional adequada (Marinoni, 1991, p. 245).

Sob essa perspectiva, revela-se pouco compatível com a finalidade da jurisdição em matéria de família a adoção de uma lógica estritamente adversarial, estruturada a partir da ideia de vitória e derrota entre as partes. A intensificação do antagonismo processual tende a ampliar o desgaste das relações familiares e a dificultar a construção de soluções capazes de atender aos interesses juridicamente relevantes envolvidos, sobretudo quando a controvérsia alcança direitos de crianças, adolescentes ou outros sujeitos em condição de vulnerabilidade. A litigiosidade exacerbada pode decorrer da atuação dos próprios integrantes da entidade familiar, mas também pode ser influenciada pela forma como os demais sujeitos processuais desempenham suas atribuições (Leonardo, 2013, p. 61-62).

A formulação de estratégias processuais excessivamente competitivas, a apresentação de narrativas incompatíveis com uma gestão cooperativa do conflito ou a condução do procedimento segundo uma lógica predominantemente confrontacional são fatores que podem contribuir para o agravamento da controvérsia (Pereira, 2025, p. 146), ainda que desenvolvidos no exercício legítimo das funções atribuídas a advogados, magistrados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Diante desse cenário, a efetivação de um modelo processual orientado à adequada gestão dos conflitos familiares pressupõe transformações que ultrapassam a dimensão estritamente normativa. A consolidação de práticas voltadas à cooperação, ao diálogo e à construção consensual das soluções demanda mudanças de natureza institucional, cultural e comportamental, acompanhadas da compreensão das especificidades que caracterizam as relações familiares contemporâneas (Watanabe, 2005, p. 684). A atuação dos sujeitos processuais passa, assim, a exigir sensibilidade para reconhecer a diversidade das características familiares, a multiplicidade dos interesses envolvidos e a complexidade dos vínculos afetivos que permeiam essas controvérsias, aspectos que condicionam a adoção de técnicas processuais aptas a promover uma tutela jurisdicional adequada às peculiaridades desse campo jurídico.

A análise das transformações que caracterizam as relações familiares contemporâneas, inseridas no contexto de intensificação da complexidade social, permite situar a negociação processual como instrumento potencialmente apto a contribuir para a gestão das controvérsias intrafamiliares (Cúnico; Arpini, 2013, p. 31). A compreensão desse fenômeno pressupõe a consideração conjunta das modificações verificadas nas estruturas familiares, da coexistência de diferentes formas de produção normativa, da redefinição das funções desempenhadas pela jurisdição e da evolução das concepções de processo, procedimento e acesso à justiça.

É a partir dessa perspectiva integrada que se torna possível identificar espaços para a utilização de mecanismos consensuais voltados à organização do conflito, em consonância com a função desempenhada pelo Direito na estabilização das relações sociais.

Nesse contexto, a negociação processual pode ser compreendida como técnica capaz de favorecer a redução da intensidade das disputas familiares, não pela eliminação das divergências existentes, mas pela criação de um ambiente procedimental apto a organizar as expectativas das partes, disciplinar a condução da controvérsia e estabelecer parâmetros de atuação compatíveis com as particularidades do caso concreto. A construção consensual de aspectos do procedimento tende a conferir maior previsibilidade ao desenvolvimento do processo, reduzindo fatores que frequentemente contribuem para a ampliação do antagonismo entre os envolvidos.

Sem ingressar no debate relativo à fundamentação da legitimidade das decisões jurisdicionais a partir do procedimento, mostra-se pertinente recorrer às formulações teóricas de Luhmann (1980, p. 4), especialmente no que se refere à função estabilizadora desempenhada pelos procedimentos nas interações sociais. Sob essa perspectiva, o procedimento não se limita à organização formal da atividade jurisdicional, mas atua como mecanismo de estruturação das expectativas dos participantes, delimitando antecipadamente os espaços de atuação, as possibilidades de manifestação e as consequências jurídicas decorrentes do desenvolvimento do processo.

Ao reduzir a indeterminação inerente às situações conflituosas, o procedimento tende a restringir os efeitos decorrentes da frustração das expectativas individuais, favorecendo maior aceitação do resultado produzido ou, ao menos, contribuindo para que os impactos da decisão sejam absorvidos de maneira institucionalmente organizada, com menor potencial de intensificação do conflito.

A organização das expectativas processuais pode ser alcançada por meio da negociação processual, na medida em que esse instrumento permite às próprias partes participar da conformação de aspectos do procedimento, adequando-o às peculiaridades da controvérsia submetida à apreciação jurisdicional (Almeida, 2015, p. 40). No âmbito das relações familiares, essa possibilidade assume especial relevância, pois viabiliza que os integrantes da entidade familiar contribuam para a definição das regras que orientarão o desenvolvimento do processo, atribuindo-lhes maior previsibilidade quanto aos atos processuais futuros e aos limites dentro dos quais a controvérsia será conduzida.

A participação na construção do iter procedimental tende a reduzir incertezas inerentes ao processo judicial e a minimizar a ocorrência de iniciativas inesperadas que possam acentuar

a tensão existente entre os envolvidos (Bueno, 2014, p. 132). A depender da conformação conferida ao negócio processual, essa estabilidade procedimental pode favorecer a contenção da escalada do conflito e criar condições mais adequadas para sua condução.

Além de sua função organizacional, a negociação processual pode ser estruturada de forma a propiciar espaços de manifestação qualificada das demandas relacionais que permeiam os conflitos familiares, já que aliado às expectativas e adequado às pretensões (Ponte; Romão, 2015, p. 311). Embora o processo judicial tenha por finalidade a solução de pretensões juridicamente qualificadas, as controvérsias dessa natureza frequentemente encontram fundamento em vínculos afetivos, experiências compartilhadas e expectativas subjetivas que não se esgotam na dimensão estritamente normativa (Moraes; Vieira, 2020, p. 11-12).

Nesse cenário, a utilização de convenções processuais pode contribuir para a construção de um ambiente procedimental que favoreça a expressão dessas dimensões relacionais de maneira compatível com a finalidade jurisdicional, permitindo que a condução do processo considere elementos indispensáveis à adequada compreensão da controvérsia, sem afastar-se dos limites impostos pelo ordenamento jurídico (Moraes; Vieira, 2020, p. 15).

A efetividade dessa perspectiva pressupõe que a atuação dos sujeitos processuais seja orientada por critérios de prudência, cooperação e sensibilidade institucional diante das especificidades que caracterizam os litígios familiares. Magistrados, advogados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e demais auxiliares da Justiça exercem funções distintas e juridicamente delimitadas, mas compartilham a responsabilidade de conduzir o processo de modo compatível com a natureza das relações submetidas à jurisdição (Medina, 2018, p. 749).

Para tanto, mostra-se relevante que a análise da controvérsia não se restrinja aos aspectos formais da lide, alcançando também a compreensão dos fatores relacionais que lhe servem de fundamento. Essa atuação demanda abertura ao diálogo com outros campos do conhecimento, permitindo que a atividade jurisdicional seja desenvolvida a partir de uma perspectiva interdisciplinar apta a identificar elementos que contribuam para a reorganização das relações entre os envolvidos e para a reconstrução dos canais de comunicação comprometidos pelo conflito (Cerqueira; Bonfim, 2014, p. 56).

Essa orientação manifesta-se igualmente na concretização de um contraditório substancial, concebido não apenas como garantia formal de manifestação das partes, mas como espaço efetivo de participação, escuta recíproca e construção dialógica da solução processual (Theodoro Junior, 2017, p. 81). A valorização da escuta qualificada, da cooperação entre os sujeitos processuais e da identificação de pontos de convergência revela-se compatível com

uma concepção de acesso à justiça comprometida com a prestação de tutela jurisdicional adequada às características da controvérsia (Dall'Olio, 2022, RB 2-7).

Consequentemente, a atuação no âmbito do direito das famílias exige postura profissional compatível com a natureza das relações jurídicas em discussão. Sem afastar os deveres inerentes ao exercício de cada função institucional, espera-se que os sujeitos processuais adotem práticas capazes de contribuir para a redução da intensidade do conflito, evitando condutas que promovam sua ampliação desnecessária.

A utilização dos instrumentos processuais, entre eles a negociação processual, passa, assim, a desempenhar papel que ultrapassa a mera disciplina procedimental, constituindo mecanismo apto a favorecer uma gestão do conflito orientada pela cooperação, pela estabilização das expectativas e pela construção de condições que viabilizem o exercício da função pacificadora atribuída ao Direito.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a incidência dos negócios jurídicos processuais nas ações de família, investigando se seria possível sistematizar uma teoria geral apta a compatibilizar a autonomia privada processual com as peculiaridades constitucionais, principiológicas e materiais que caracterizam as relações familiares. Partiu-se da compreensão de que o Código de Processo Civil de 2015 promoveu significativa ampliação dos espaços de autorregramento da vontade, especialmente por meio da cláusula geral prevista no artigo 190, circunstância que impôs a necessidade de reavaliar os limites tradicionalmente atribuídos à autonomia das partes no âmbito do processo das famílias.

O problema de pesquisa consistiu em verificar quais fundamentos jurídicos, pressupostos, limites e critérios de controle permitem a construção de uma teoria geral dos negócios jurídicos processuais aplicável às ações de família. A hipótese formulada sustentada é que a negociação processual não apenas é compatível com esse microssistema processual, mas também pode constituir importante instrumento de adequação procedimental e de fortalecimento da tutela jurisdicional, desde que interpretada em conformidade com os princípios constitucionais que orientam o Direito das Famílias e submetida a mecanismos de controle jurisdicional destinados à preservação dos interesses juridicamente tutelados.

A investigação desenvolvida permitiu confirmar essa hipótese.

Inicialmente, demonstrou-se que os negócios jurídicos processuais não representam ruptura com a tradição processual brasileira, mas resultado da evolução histórica da própria ciência processual, especialmente da progressiva superação dos modelos excessivamente publicistas e da valorização da autonomia privada em ambiente compatível com o processo cooperativo. Verificou-se que a ampliação dos espaços de consensualidade processual não elimina a natureza pública da jurisdição nem reduz o papel do magistrado, mas redefine a distribuição de responsabilidades entre os sujeitos processuais, permitindo que a construção do procedimento passe a refletir maior participação das partes sem afastar os deveres estatais relacionados à efetividade, à igualdade e à segurança jurídica.

Também se concluiu que o processo das famílias apresenta características que impedem a simples transposição das categorias elaboradas para os litígios patrimoniais. As demandas familiares desenvolvem-se em ambiente marcado pela presença de relações continuadas, vínculos afetivos, interesses existenciais, frequentes situações de vulnerabilidade e incidência de princípios constitucionais próprios, circunstâncias que conferem regime jurídico diferenciado à autonomia processual. A constitucionalização do Direito das Famílias exige que

a interpretação das convenções processuais seja realizada à luz da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, da proteção integral de crianças e adolescentes, da igualdade substancial entre os litigantes, do contraditório efetivo e da boa-fé objetiva.

A pesquisa demonstrou, contudo, que tais peculiaridades não afastam a possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais. Ao contrário, evidenciam a necessidade de construção de critérios próprios destinados a orientar sua admissibilidade, interpretação e controle. A autonomia privada processual, quando exercida de maneira responsável e compatível com os valores constitucionais que estruturam o Direito das Famílias, revela-se mecanismo apto a promover maior adequação procedimental, racionalização da atividade jurisdicional, fortalecimento da cooperação entre os sujeitos do processo e incremento da efetividade da tutela jurisdicional.

Nesse contexto, verificou-se que a elaboração de uma teoria geral dos negócios jurídicos processuais em matéria familiar pressupõe a conjugação de diferentes elementos estruturantes. Em primeiro lugar, exige o reconhecimento de que a autonomia privada processual constitui garantia compatível com o modelo cooperativo instituído pelo Código de Processo Civil de 2015. Em segundo lugar, impõe a observância dos requisitos gerais de validade dos negócios jurídicos processuais previstos pelo ordenamento jurídico. Em terceiro lugar, demanda interpretação sistemática orientada pelas especificidades do Direito das Famílias, especialmente quanto à indisponibilidade de determinados interesses, à proteção dos sujeitos vulneráveis e à preservação da função constitucional desempenhada pelo processo familiar.

Finalmente, reclama efetivo controle jurisdicional acerca da validade, eficácia e adequação das convenções processuais, não como manifestação de desconfiança em relação à autonomia das partes, mas como instrumento de concretização das garantias fundamentais inerentes à jurisdição.

A pesquisa igualmente evidenciou que o controle judicial das convenções processuais não pode ser exercido de maneira abstrata ou excessivamente restritiva. O magistrado não deve partir da presunção de incompatibilidade entre os negócios jurídicos processuais e as ações de família, mas realizar controle concreto, fundamentado nas circunstâncias do caso, verificando a existência de capacidade negocial, equilíbrio entre os sujeitos processuais, observância da boa-fé objetiva, ausência de abusividade, preservação dos direitos fundamentais envolvidos e compatibilidade da convenção com a finalidade constitucional da tutela jurisdicional familiar. A intervenção judicial, portanto, apresenta natureza garantidora e não substitutiva da autonomia privada.

A análise também permitiu concluir que as convenções processuais possuem relevante potencial para contribuir com a administração da justiça nas demandas familiares. A possibilidade de adaptação consensual do procedimento favorece maior previsibilidade processual, racionaliza a atividade jurisdicional, reduz litigiosidade desnecessária, amplia o protagonismo das partes e contribui para a construção de soluções procedimentais mais adequadas às particularidades dos conflitos familiares, frequentemente caracterizados por relações continuadas e pela necessidade de preservação dos vínculos interpessoais.

As conclusões alcançadas permitem afirmar que a construção de uma teoria geral dos negócios jurídicos processuais nas ações de família não apenas é juridicamente possível, mas revela-se necessária para conferir maior coerência dogmática à aplicação do artigo 190 do Código de Processo Civil nesse campo específico da jurisdição. Tal sistematização afasta tanto a compreensão restritiva que inviabiliza, de forma apriorística, a negociação processual em matéria familiar quanto interpretações excessivamente ampliativas que submetem integralmente o procedimento à vontade das partes, desconsiderando os limites decorrentes da ordem constitucional.

A contribuição desta pesquisa consiste justamente na demonstração de que a autonomia privada processual e a tutela constitucional das relações familiares não representam valores antagônicos. Ao contrário, quando compreendidos à luz do processo cooperativo e dos princípios constitucionais que estruturam o Direito das Famílias, constituem dimensões complementares de um mesmo modelo processual orientado pela participação, pela corresponsabilidade, pela efetividade da jurisdição e pela proteção da dignidade humana. Nessa perspectiva, os negócios jurídicos processuais deixam de representar simples instrumento de flexibilização procedimental para assumir a condição de mecanismo de concretização de uma tutela jurisdicional mais adequada às especificidades dos conflitos familiares, sem renunciar às garantias fundamentais que legitimam o exercício da função jurisdicional.

De tudo isso, a investigação também permitiu constatar que a produção doutrinária brasileira sobre os negócios jurídicos processuais alcançou elevado grau de desenvolvimento no que diz respeito à teoria geral do instituto, especialmente após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. A literatura dedicou-se, com profundidade, ao exame de seus fundamentos constitucionais, pressupostos de validade, classificação, limites decorrentes da ordem pública processual e mecanismos de controle jurisdicional. Entretanto, quando a análise se desloca para o âmbito do Direito das Famílias, verifica-se que a produção científica ainda permanece fragmentada e predominantemente casuística, concentrando-se na investigação de negócios jurídicos processuais específicos ou na discussão pontual de sua admissibilidade em

determinadas espécies de demandas familiares. Ainda não se identifica, de forma sistematizada, uma construção dogmática destinada à elaboração de uma teoria geral dos negócios jurídicos processuais aplicável ao processo das famílias.

Essa constatação evidencia que a presente pesquisa procurou contribuir justamente para o preenchimento dessa lacuna, propondo uma sistematização capaz de articular os fundamentos constitucionais do processo cooperativo, a autonomia privada processual e as especificidades materiais e principiológicas do Direito das Famílias em um modelo teórico coerente. Embora não se pretenda esgotar o tema, buscou-se oferecer parâmetros dogmáticos que possam servir de referência para futuras construções doutrinárias, para a interpretação jurisprudencial e para a aplicação prática das convenções processuais nas demandas familiares.

Não obstante os resultados alcançados, o tema permanece aberto ao aprofundamento científico. A constante transformação das estruturas familiares, a ampliação dos meios adequados de solução consensual de conflitos, a crescente utilização de plataformas digitais de resolução de disputas, a incorporação de ferramentas de inteligência artificial à atividade jurisdicional e a própria evolução jurisprudencial acerca do artigo 190 do Código de Processo Civil tendem a suscitar novas questões relacionadas à autonomia privada processual em matéria familiar.

Nesse contexto, apresentam-se como relevantes agendas para pesquisas futuras a investigação da aplicação dos negócios jurídicos processuais em procedimentos de jurisdição voluntária; a análise de convenções processuais envolvendo medidas de proteção de crianças, adolescentes e pessoas incapazes; o estudo da interação entre negócios jurídicos processuais, mediação e justiça multiportas nas controvérsias familiares; a construção de parâmetros específicos para o controle judicial de convenções processuais celebradas em contextos de vulnerabilidade ou violência doméstica; a avaliação empírica da utilização desses instrumentos pelos tribunais brasileiros; e a investigação dos impactos da inteligência artificial e das novas tecnologias sobre a formação, fiscalização e execução de negócios jurídicos processuais nas ações de família.

Espera-se, assim, que esta pesquisa possa contribuir para o amadurecimento da discussão acerca da negociação processual em matéria familiar, incentivando o desenvolvimento de novos estudos capazes de aperfeiçoar os mecanismos de adequação procedimental, fortalecer o modelo cooperativo de processo e promover uma prestação jurisdicional cada vez mais compatível com a complexidade das relações familiares contemporâneas e com os valores constitucionais que orientam sua tutela.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Rafael Sirangelo de. “Customização processual compartilhada”: o sistema de adaptabilidade do novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 257, p. 51-76, jul. 2016.

ABREU, Rafael Sirangelo de. A igualdade e os negócios processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios processuais**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A contratualização do processo**: das convenções processuais no processo civil. São Paulo: LTr, 2015.

ALMEIDA, Diogo Rezende de. O princípio da adequação e os métodos de solução de conflitos. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

ALMEIDA, Jesus Cláudio Pereira de. **A autonomia da vontade e seus efeitos jurídicos nos contratos de consumo**. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

ALVES, Francisco Glauber Pessoa. Celeridade como princípio constitucional inegável, o novo Código de Processo Civil e os juizados especiais cíveis. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 275, p. 19-42, jan. 2018.

AMARAL, Francisco. A descodificação do direito civil brasileiro. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 13/14, p. 109-125, jan./dez. 1998.

AMARAL, Lucas Marshall Santos. **A autonomia da vontade na família contemporânea**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

AMARAL, Luiz Gustavo do; SCREMIN NETO, Ferdinando; MONTESCHIO, Horácio. Autocomposição pré-processual como pressuposto da ação judicial. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, v. 10, n. 2, p. 01-24, jan./jul. 2025.

AMARAL, Paulo Osternack. **Provas**: atipicidade, liberdade e instrumentalidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. **O afeto como paradigma da parentalidade**: os laços e os nós na constituição dos vínculos parentais. Curitiba: Juruá, 2014.

ARAÚJO, Fábio Caldas de. **Curso de Processo Civil**. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

ARAÚJO, Fábio Caldas de. O Decêndio do CPC e os Avanços na Flexibilização Procedimental. **Revista de Processo**, v. 367, p. 415-428, 2025.

ARAÚJO, Fábio Caldas de. **Curso de processo civil**. [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. Os “acordos processuais” no novo CPC – aproximações preliminares. **Revista Eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 4, n. 39, p. 103-117, abr. 2015.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito civil**: teoria geral: relações e situações jurídicas. v. 3. Coimbra: Coimbra, 2002.

ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. Negócios jurídicos materiais e processuais – existência, validade e eficácia – campo-invariável e campos-dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 244, p. 383-423, jun. 2015.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. O princípio da subsidiariedade: conceito e evolução. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 35, p. 13-52, 1995.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Convenções das partes sobre matéria processual. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 33, p. 182-191, jan./mar. 1984.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O desafio da celeridade na prestação jurisdicional. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 36, p. 70-84, 2006.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O neoprivatismo no processo civil. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de direito processual**: oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O problema da “divisão do trabalho” entre juiz e partes: aspectos terminológicos. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de direito processual**: quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O processo civil brasileiro entre dois mundos. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 16, p. 11-22, 2001.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções processuais e poder público**. Salvador: JusPodivm, 2017.

BARROZO, Thaís Aranda. O calendário processual no direito francês e no italiano: reflexos no novo Código de Processo Civil. In: ZUFELATO, Camilo *et al.* **I Colóquio Brasil-Itália de direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2016.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BERIZONCE, Roberto O.; BERMEJO, Patricia; AMENDOLARA, Zulma. **Procesos de familia en la Provincia de Bueno Aires**. 2. ed. La Plata: Librería Editora Platense, 2017.

BILAC, Elisabete Dória. Família: algumas inquietações. In: CARVALHO, Maria do Carmo Brant de. **A família contemporânea em debate**. São Paulo: EDUC, 1995.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOMFIM, Daniela Santos. A legitimidade extraordinária de origem negocial. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios processuais**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

BOTELHO, Guilherme. Os poderes processuais do juiz em perspectiva comparada. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 243, p. 483-504, mai. 2015.

BRAGA, Paula Sarno. Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual: plano de existência. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 148, p. 293-320, jun. 2007.

BRASIL. **Código de processo civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

BÜLOW, Oskar Von. **La teoria de las excepciones procesales y los presupuestos procesales**. Buenos Aires: EJE, 1964.

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negociação direta ou resolução colaborativa de disputas (*collaborative law*): “mediação sem mediador”. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 259, p. 471-489, set. 2016.

CABRAL, Érico de Pina. Uma "autonomia" no direito privado. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, n. 19, p. 83-129, jul./set. 2004.

CADIET, Loïc. Los acuerdos procesales en derecho francés: situación actual de la contractualización del preceso y de la justicia en Francia. **Civil Procedure Review**, v. 3, n. 3, p. 3-35, ago./dez. 2012.

CALDAS, Paulo Gustavo Barbosa. Resolução de conflitos coletivos, por intermédio dos processos estruturais e negócios jurídicos processuais. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, a. 13, v. 13, n. 45, p. 1-18, jul./dez. 2022.

CALDEIRA, Adriano Cesar Braz. **Jurisdição e garantias fundamentais do processo**. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. **Revista Entre Aspas (Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça da Bahia – UNICORP)**, Salvador, v. 7, p. 138-153, 2020.

CALMON, Rafael. Técnica processual e o direito das famílias. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 27, p. 17-45, abr./mai. 2012.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CÂMARA, Helder Moroni. **Negócios jurídicos processuais: condições, elementos e limites**. São Paulo: Almedina, 2018.

CÂMARA, Marcela Regina Pereira. A contratualização do processo civil? **Revista de Processo**, São Paulo, n. 194, p. 393-413, abr. 2011.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. **O princípio da eficiência no processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CAPONI, Remo. Autonomia privada e processo civil: os acordos processuais. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 13, p. 733-749, jan./jun. 2014.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARDOSO, Kelly; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. “Jurisdição” extrajudicial e a tutela da (des)confiança. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 25, n. 2, p. 25-43, jul. 2021.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça**: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema di diritto processuale civile**. v. 1. Padova: Cedam, 1936.

CARVALHO, Alexander Perazo Nunes de; CARMO, Gabriela Martins. Os limites dos negócios jurídicos processuais nas ações de família no direito brasileiro. **Revista de Derecho Privado**, n. 36, p. 301-318, 2019.

CASTILLO, Niceto Alcalá-Zamora. **Proceso, autocomposición y autodefensa**: contribución al estudio de los fines del proceso. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas - UNAM, 1991.

CASTRO Y BRAVO, Federico de. **El negocio jurídico**. Madrid: Editorial Civitas S.A., 1985.

CERQUEIRA, Álvaro Augusto; BONFIM, Weber de Lima. A transformação da intimidade: as mudanças familiares e o direito. **Prelúdios**, Salvador, v. 3, n. 3, p. 53-77, mai./ago. 2014.

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. v. 2. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1965.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família e sucessões**. v. 5. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias. A Família Hoje. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, n. 7, p. 5-20, jul./ago. 2015.

COSTA, Alvaro; BELLINETTI, Luiz Fernando. Negócios jurídicos processuais: das correntes sobre o limite do objeto lícito e negociável. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 29, n. 1, p. 71-87, mar. 2025.

COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. **Acesso à justiça e carência econômica**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

COUCEIRO, Julio Cezar da Silveira. Negócio jurídico processual: limites entre publicismo e privatismo. **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba, v. 2, n. 3, p. 101-114, jul./set. 2017.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios processuais**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. O processo civil no Estado constitucional e os fundamentos do projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 209, p. 349-374, jul. 2012.

CÚNICO, Sabrina Daiana; ARPINI, Dorian Mônica. A família em mudanças: desafios para a paternidade contemporânea. **Pensando Famílias**, v. 17, n. 1, p. 28-40, 2013.

DALL'OLIO, Gustavo. **Cooperação no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

DELGADO, Mário Luiz. A violência patrimonial contra a mulher nos litígios de família. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DAS FAMÍLIAS, 10., 2015, Belo Horizonte. **Anais do X Congresso Brasileiro de Direito das Famílias: Famílias nossas de cada dia.** Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

DANTAS, Antônio Guedes. Ministério Público e "Ombudsman". **Justitia**, São Paulo, v. 47, n. 131, p. 303-314, 1985.

DEMARCHI, Juliana. Técnicas de conciliação e mediação. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTE, Caetano. **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional.** São Paulo: Atlas, 2008.

DENTI, Vittorio. Giustizia e partecipazione nella tutela dei nuovi diritti. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. **Participação e processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais.** 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

DIDIER JR., Fredie. **Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português.** Coimbra: Coimbra, 2010.

DIDIER JR., Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no CPC/2015. In: MARCATO, Ana *et al.* **Negócios processuais.** v. 1. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios processuais**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie. **Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Apontamentos para a concretização do princípio da eficiência do processo. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 9, n. 52, p. 36-41, jan./fev. 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros/ JusPodivm, 2022.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carillho. **Teoria geral do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v. 5. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DUFNER, Samantha. **Famílias multifacetadas: direito civil constitucional das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família: curso de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FARAH, André. O poder regulamentar do Conselho Nacional do Ministério Público: uma releitura à luz da proposta de termo de ajustamento de conduta na seara do direito administrativo sancionatório. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, v. 10, n. 1, p. 199-215, jan./jun. 2018.

FARIA, José Eduardo. O sistema brasileiro de justiça: experiência recente e futuros desafios. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 18, n. 51 p. 103-125, ago. 2004.

FARIA, Guilherme Henrique Lage. **Negócios processuais no modelo constitucional de processo**. Salvador: JusPodivm, 2016.

FELITTE, Beatriz Valente. **Flexibilização da forma dos atos processuais no processo civil brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

FERNANDES, Igor Benevides Amaro; COUTINHO, Carlos Marden Cabral. A prática da autocomposição: um caminho comparativo entre a escola instrumentalista e constitucional democrática do processo. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 20-35, jul./dez. 2017.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; MAZETO, Cristiano de Souza. Constitucionalização do negócio jurídico e ordem econômica. **Argumentum: Revista de Direito**, Marília, n. 5, p. 75-92, 2005.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERREIRA, Cristiana Sanches Gomes. **Análise econômica do divórcio**: contributos da economia ao Direito de Família. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

FLORIANO, Eduardo; MAGNUSSON, Leonardo Peteno; ARAÚJO, Fábio Caldas de. Teoria geral dos limites dos negócios jurídicos processuais. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 185-214, jan./mar. 2024.

FLUME, Werner. **El negocio jurídico**. 4. ed. Madrid: Fundación Cultural del Notariado, 1998.

FONSECA, Ailton Siqueira de Sousa. Direito e complexidade como mediação do cuidado. **Revista Complejus**, Natal, v. 1, n. 1, p. 143-154, jan./jun. 2010.

FREITAS, Pedro Augusto Silveira. **Tutela jurisdicional mediante precedente judicial**: a adequada proteção do ordenamento jurídico no modelo do justo processo. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito e Ciências do Estado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A flexibilização do procedimento processual no âmbito da *common law*. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 163, p. 161-178, set. 2008.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Convenções processuais atípicas na execução civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, p. 283-321, jan./abr. 2021.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização procedimental**: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC. São Paulo: Atlas, 2008.

GALANTER, Marc. Why the “haves” come out ahead: speculations on the limits of legal change. **Law & Society Review**, v. 9, n. 1, p. 95-160, 1974.

GALUPPO, Marcelo Campos. Os princípios jurídicos no Estado Democrático de Direito: ensaio sobre o modo de sua aplicação. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 36, n. 143, p. 191-210, jul./set. 1999.

GIRARDI, Viviane. **Famílias contemporâneas, filiação e afeto**: a possibilidade jurídica da adoção por homossexuais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GODINHO, Robson Renault. A possibilidade de negócios jurídicos processuais atípicos em matéria probatória. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 56, p. 191-199, abr./jun. 2015.

GODINHO, Robson Renault. A possibilidade de negócios jurídicos processuais atípicos em matéria probatória. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios processuais**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

GODINHO, Robson Renault. Reflexões sobre os poderes instrutórios do juiz: o processo não cabe no “Leito de Procusto”. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 235, p. 85-120, set. 2014.

GOMES, Marcelo Sant’Anna Vieira. Princípio da cooperação e sua aplicabilidade na cooperação judiciária internacional: reflexos do novo Código de Processo Civil. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, a. 1, n. 6, p. 961-984, 2015.

GOMES, Sergio Alves. **Hermenêutica constitucional**: um contributo à construção do Estado Democrático de Direito. Curitiba: Juruá, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. v. 6. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GRECO, Leoanrdo. Publicismo e privatismo no processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 164, p. 29-56, out. 2008.

GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual: primeiras reflexões. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, n. 1, p. 7-28, out./dez. 2007.

GREGER, Reinhard. Cooperação como princípio processual. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 206, p. 123-134, abr. 2012.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito civil**: estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

JARDIM, Gustavo Tanger. O ato negocial: breves reflexões sobre as teorias da manifestação de vontade das partes. **Revista de Direito da ADVOCEF**, a. XII, n. 24, p. 111-126, mai. 2017.

KOHLER, Josef. **Philosophy of law**. New York: Macmillan, 1921.

KOHLER, Josef. Ueber processrechtliche verträge und creationen. **Gruchots Beiträgen**, v. 11, n. 31, p. 309-315, 1887.

KREPSKY, Giselle Marie; SILVA, Daniela de Souza e. Conflito jurídico familiar, complexidade social e conhecimento interdisciplinar. **Interfaces Científicas: Humanas e Sociais**, Aracajú, v. 4, n. 3, p. 9-20, fev. 2016.

LEONARDO, César Augusto Luiz. **Contraditório, lealdade processual e dever de cooperação intersubjetiva**. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Tutela jurisdicional no direito processual contemporâneo**. Salvador: JusPodivm, 2024.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2005.

LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. **O devido processo legal coletivo: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional**. 2015. 719 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Da atuação do Ministério Público: arts. 25 e 26. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LIPIANI, Júlia; SIQUEIRA, Marília. Negócios jurídicos processuais sobre a fase recursal. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios processuais**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo. PEC do divórcio: consequências jurídicas imediatas. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, Magister; Belo Horizonte, IBDFAM, n. 11, p. 5-17, ago.-set. 2009.

LÔBO, Paulo. Princípio da solidariedade familiar. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 5., 2005, Belo Horizonte. **Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; BARBOSA, Cláudio de Azevedo. Responsabilidade processual e abuso do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 369, p. 73-93, nov. 2025.

LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Brasília: Ed. UNB, 1980.

LORENZETTI, Ricardo Luís. **Fundamentos de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. A evolução institucional do Ministério Público brasileiro. In: SADEK, Maria Tereza. **Uma introdução ao estudo da justiça**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010.

MACHADO, Marcelo Pacheco. A privatização da técnica processual no projeto do novo Código de Processo Civil. In: FREIRE, Alexandre *et al.* **Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil**. v. 3. Salvador: JusPodivm, 2014.

MACIEL, Laíza Bezerra Primeiro. A aplicação dos negócios jurídicos processuais em pactos antenupciais e nas ações de família. **Revista Sociedade Científica**, v. 7, n. 1, p. 695-721, 2024.

MAILLART, Adriana da Silva; SANCHES, Samyra Dal Farra Napolini. Os limites à liberdade na autonomia privada. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 16, n. 1, p. 9-34, jan./jun. 2011.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt. O direito à adequada tutela jurisdicional: o caso da proibição da concessão das liminares e da execução provisória da sentença nas ações cautelares e no mandado de segurança. **Revista dos Tribunais**, n. 663, p. 243-247, jan. 1991.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**. v. 2. 5. ed. Campinas: Millennium, 2000.

MATOS, Aníbal Magalhães da Cruz. **Conflitos entre princípios constitucionais**: elementos teóricos para uma compreensão adequada ao Estado Democrático de Direito. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010.

MEDINA, Maria do Carmo. **Direito de família**. Lobito: Escolar Editora, 2011.

MEDINA, Valéria Julião Silva. O dever de atuação proativa do juiz na condução dos processos de família. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 73, p. 737-768, jul./dez. 2018.

MEDINA, José Miguel Garcia; ARAUJO, Fabio Caldas de. **Código Civil comentado**. [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano de existência. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. **Teoria Geral do Negócio Jurídico**. São Paulo: Atlas, 2009.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: do modelo ao princípio. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

MORAES, Carlos Alexandre; VIEIRA, Diego Fernandes. Cumprimento de sentença do direito à convivência familiar: a insuficiência procedimental e normativa na tutela dos direitos infantojuvenis. **Revista Meritum**, v. 15, n. 3, p. 9-30, set./dez. 2020.

MORAIS, José Luis Bolsa; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição! Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

MÜLLER, Julio Guilherme. Acordo processual e gestão compartilhada do procedimento. In: FREIRE, Alexandre *et al.* **Novas tendências do processo civil**: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. v. 3. Salvador: JusPodivm, 2014.

MÜLLER, Julio Guilherme. **Negócios processuais e desjudicialização da produção da prova**: análise econômica e jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NERY JUNIOR, Nelson. Questões de ordem pública no processo civil: não preclusividade relativa. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 316, p. 179-198, jun. 2021.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. A cláusula geral do acordo de procedimento no projeto do novo CPC (PL 8.046/2010). In: FREIRE, Alexandre *et al.* **Novas tendências do processo civil**: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. v. 3. Salvador: JusPodivm, 2014.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. Salvador: JusPodivm, 2016.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. Sobre os acordos de procedimento no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios processuais**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2012.

NUNES, Dierle José Coleho. Teoria do processo contemporâneo: por um processualismo constitucional democrático. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, Edição Especial, p. 13-29, 2008.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, a. XXX, n. 90, p. 55-84, jun. 2003.

OLIVEIRA, Ubirajara Mach de. Princípios informadores do sistema de direito privado: a autonomia da vontade e a boa-fé objetiva. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 24, p. 41-78, jul./dez. 1997.

OTERO, Paulo. Pessoa humana e Constituição: contributo para uma concepção personalista do direito constitucional. In: CAMPOS, Diogo Leite de; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. **Pessoa humana e direito**. Coimbra: Almedina, 2009.

PAIANO, Daniela Braga; DE MIRANDA, Glorya Maria Oldenburg. O divórcio judicial como negócio jurídico processual: limites e possibilidades. **Interfaces Científicas – Direito**, Aracaju, v. 9, n. 2, p. 286-299, 2023.

PEIXOTO, Ravi. Rumo à construção de um processo cooperativo. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 219, p. 89-115, mai. 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito civil**: alguns aspectos da sua evolução. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família. v. 5. 15. ed. de acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro. A cooperação processual e o Código de Processo Civil de 2015. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 28, n. 55, p. 145-172, 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PÉREZ, David Vallespín. **El modelo constitucional de juicio justo en el ámbito del proceso civil**. Barcelona: Atelier, 2002.

PONTE, Marcelo Dias; ROMÃO, Pablo Freire. Negócio jurídico processual e flexibilização do procedimento: as influências da autonomia privada no paradigma publicista no direito processual civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 16, p. 305-334, jul./dez. 2015.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PAUL, Ana Carolina Lobo Gluck. **Limites à autonomia privada**. 2008. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

PRATA, Mirela Fernandes Celestino. **A juridicidade das relações homoafetivas no ordenamento jurídico brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

PROCOPIUCK, Mario. **Políticas públicas e fundamentos da Administração Pública**: análise e avaliação, governança e redes de políticas, administração judiciária. São Paulo: Atlas, 2013.

PROTO PISANI, Andrea. **Le tutele giurisdizionali dei diritti**: studi. Napoli: Jovene, 2003.

PROTO PISANI, Andrea. Público e privado no processo civil na Itália. **Revista da EMERJ**, v. 4, n. 16, p. 23-42, 2001.

RAATZ, Igor. **Autonomia privada e processo**: liberdade, negócios jurídicos processuais e flexibilização procedimental. Salvador: JusPodivm, 2016.

RAATZ, Igor. Colaboração no processo civil e o projeto do novo Código de Processo Civil. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 31, p. 23-36, ago. 2011a.

RAATZ, Igor. Processo, igualdade e colaboração: os deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio como meio de redução das desigualdades no processo. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 192, p. 47-80, fev. 2011b.

RAATZ, Igor; ANCHIETA, Natascha. **Uma teoria do processo sem processo**: A formação da “teoria geral do processo” sob a ótica do garantismo processual. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021.

REDONDO, Bruno Garcia. Negócios jurídicos processuais. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Temas essenciais do novo CPC**: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

REDONDO, Bruno Garcia. Princípio da cooperação e flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 133, p. 9-14, abr. 2014.

RESEDÁ, Salomão. **A teoria do contra *non valentem agere, non corrui praescriptio* e o amplo acesso à justiça das pessoas que, mesmo por causa transitória, não conseguem exprimir sua vontade**. 2017. 401 f. Tese (Doutorado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

RHEE, C. H. (Remco) van; YULIN, Fun. The role of the judge and the parties in civil litigation in China and Europe: an introduction. In: RHEE, C. H. (Remco) van; YULIN, Fun. **Civil litigation in China and Europe**: essays on the role of the judge and the parties. Dordrecht; Heidelberg; New York; London: Springer, 2013.

RICHA, Morgana de Almeida. **Políticas públicas judiciárias**: uma abordagem multidimensional no estudo do acesso à justiça. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

RIOS, Roger Raupp. **Princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual: a homossexualidade no direito brasileiro e norte-americano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Salvador, a. 2, v. 2, n. 2, p. 49-67, 2001.

ROCHA, Leonel Severo; SCHERBAUM, Júlia Francieli Neves. A constitucionalização no direito de família no sistema jurídico brasileiro. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro (RECONTO)**, v. 1, n. 1, p. 1-21, jan./jun. 2018.

RODRIGUES, Edwirges Elaine. Contratualização no Direito das Famílias: entre autonomia privada e proteção de vulnerabilidades. In: STEFANINI, Marília Rulli. **Inovações jurídicas e direito contemporâneo: reflexões sobre sociedade, economia e tecnologia**. Guarujá: Editora Científica Digital, 2025.

ROZAS, Abel Fleitas Ortiz de; ROVEDA, Eduardo G. **Manual de derecho de familia**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2011.

SALLES, Carlos Alberto de. A instrumentalidade metodológica do processo. In: SIMONS, Adrian *et al.* **Estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover e José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

SALLES, Carlos Alberto de. O consenso nos braços do Leviatã: os caminhos do Judiciário brasileiro na implantação de mecanismos adequados de solução de controvérsias. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, a. 4, n. 3, p. 215-241, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da Administração da Justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 21, p. 11-37, nov. 1986.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. v. 1. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas em torno da relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira. In: LEITE, George Salomão. **Dos princípios constitucionais**: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. 2. ed. São Paulo: Método, 2008.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SARTI, Cynthia Andersen. Família e individualidade: um problema moderno. In: CARVALHO, Maria do Carmo Brant de. **A família contemporânea em debate**. São Paulo: Cortez, 1995.

SCREMIN NETO, Ferdinando; AUFIERO, Mário Jumbo Miranda; THAMAY, Rennan Faria Kruger. O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e a figura do soberano: a jurisprudência, a Lei e a primazia do Direito. **Direito e Contexto**, n. 1, p. 1-26, jan./dez. 2023.

SCREMIN NETO, Ferdinando; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. Negócios jurídicos processuais e direito de família. In: SILVEIRA, Morena. **Família, sucessões & interdisciplinaridade**: dilemas e atualidades. 2. ed. Foz do Iguaçu, PR: Integrare ICCOR, 2025.

SCREMIN NETO, Ferdinando; PAGANI, Lucas Augusto Gaioski; CASTILHO, Ricardo. A boa-fé objetiva como critério a priori de justiça e a boa-fé subjetiva como critério a posteriori da justiça: o conceito de justiça como fundamento da ação humana. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, Umuarama, v. 26, n. 1, p. 251-268, 2023.

SCREMIN NETO, Ferdinando; PAGANI, Lucas Augusto Gaioski; DIAS, Bruno Smolarek. Ativismo judicial, judicial review e parâmetros normativos ao exercício jurisdicional: um debate necessário. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 1-31, jan./abr. 2022.

SILVA, Mariana Lemos Pereira da. **Convenção de instância única**: a negociação processual atípica ante a vulnerabilidade da parte. 2021. 147 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2021.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e ideologia**: o paradigma racionalista. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. **Teoria geral do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Gerenciamento de processos judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Resolução de disputas: métodos adequados para resultados possíveis e métodos possíveis para resultados adequados. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsia. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SILVEIRA, Morena. **Família, sucessões & interdisciplinaridade**: dilemas e atualidades. 2. ed. Foz do Iguaçu: Integrare ICCOR, 2025.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. Pós-modernidade e direito de família. In: MINAHIM, Maria Auxiliadora. **A família na contemporaneidade**: aspectos jurídicos. Salvador: JusPodivm, 2007.

SOUZA, Artur César de. O princípio da cooperação no projeto do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 225, p. 65-82, nov. 2013.

SOUZA, Artur César de. Os princípios e valores constitucionais como diretrizes do projeto do novo Código de Processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 223, p. 13-28, set. 2013.

SPENGLER, Fabiana Marion. **O Estado-jurisdição em crise e a instituição do consenso: por uma outra cultura no tratamento de conflitos**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2007.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1.810.444/SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 23 fev. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.309.642/SP (Tema 1.236 da Repercussão Geral)**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em 1º fev. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF.

TARTUCE, Fernanda. A ampliação da noção de paternidade e sua prova no processo. In: CARVALHO NETO, Inácio. **Novos direitos após seis anos de vigência do Código Civil de 2002**. Curitiba: Juruá, 2009.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1069, p. 1-3, 5 jun. 2006.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. v. 5. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TEIXEIRA, João Paulo Fernandes Allain. Acesso à justiça, proporcionalidade e “pílula vermelha”: entre racionalidade e hermenêutica. In: GOMES NETO, José Mário Wanderley. **Dimensões do acesso à justiça**. Salvador: JusPodivm, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto *et al.* **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional: insuficiência da reforma das leis processuais. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 125, p. 61-78, jul. 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. 1. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TROCKER, Nicolò. Il Nuovo articolo 111 della costituzione e il "giusto processo" in materia civile. **Rivista trimestrale di diritto e procedura civile**, Milano, v. 55, n. 2, p. 381-410, jun. 2001.

VIDAL, Ludmilla Camacho Duarte. A importante função das convenções processuais na mudança da cultura do litígio: a interligação entre consensualidade e convencionalidade. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, Brasília, v. 13, n. 1, p. 281-304, 2017.

VIDAL, Ludmilla Camacho Duarte. Convenções processuais: premissas operacionais e os escopos da jurisdição contemporânea. In: CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; GRECO, Leonardo; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (coord.). **Inovações do Código de Processo Civil de 2015**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016.

VILELA, João Baptista. As novas relações de família. In: CONFERÊNCIA NACIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 15., 1994, Foz do Iguaçu. **Anais...** Foz do Iguaçu: OAB, 1994.

VOLANTE, Joaquim Pedro de Oliveira; SCREMIN NETO, Ferdinando; DIAS, Bruno Smolarek. Das decisões manipulativas: um olhar crítico ao papel criativo dos tribunais frente ao ativismo judiciário. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 17, n. 1, p. 244-266, 1º quad. 2022.

WAGNER, Gerhard. **Prozessverträge**: Privatautonomie im Verfahrensrecht. Tübingen: Mohr Siebeck, 1998.

WALL, Andrea. Austria & Germany: a history of successful reforms. In: RHEE, C. H. (Remco) van; YULIN, Fun. **Civil litigation in China and Europe**: essays on the role of the judge and the parties. Dordrecht; Heidelberg; New York; London: Springer, 2013.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios processuais**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

ZUFELATO, Camilo. Análise comparativa da cooperação e colaboração entre os sujeitos processuais nos projetos de novo CPC. In: FREIRE, Alexandre *et al.* **Novas tendências do processo civil**: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. Salvador: JusPodivm, 2013.